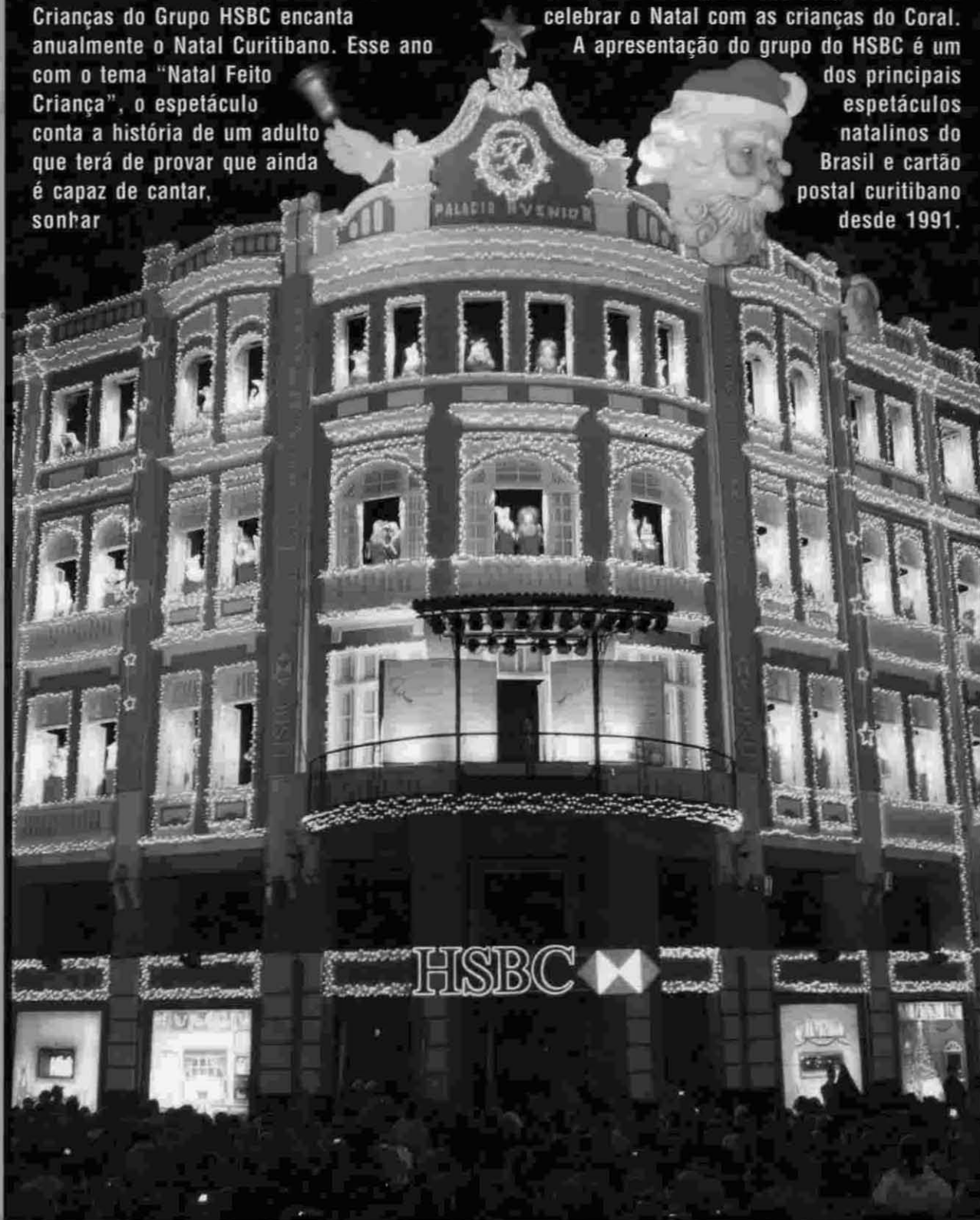


Natal Curitibano

Formado por 160 crianças, vindas de 11 Casas Lares de Curitiba, o Coral de Crianças do Grupo HSBC encanta anualmente o Natal Curitibano. Esse ano com o tema "Natal Feito Criança", o espetáculo conta a história de um adulto que terá de provar que ainda é capaz de cantar, sonhar

e brincar como uma verdadeira criança. O objetivo é resgatar sua alegria infantil e celebrar o Natal com as crianças do Coral. A apresentação do grupo do HSBC é um dos principais espetáculos natalinos do Brasil e cartão postal curitibano desde 1991.



Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Outubro a Dezembro de 2008 | nº 166 | Ano 38

Impresso Especial
991216310-8/2007 DR-PR
TCE - PR
CORREIOS
Remetente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Sra de Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba/PR



Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Outubro a Dezembro de 2008 | nº 166 | Ano 38



Hermas Brandão é o novo presidente do Tribunal de Contas

Página 8

Hospital Pequeno Príncipe homenageia o TCE

Página 10

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de sua Escola de Gestão Pública, treina os novos gestores públicos municipais sobre os princípios básicos da administração pública eficaz.

Novos eleitos recebem treinamento

Página 6

ITAIPU E AS RELAÇÕES BRASIL-PARAGUAI pág. 14 ■ 2ª JORNADA JURÍDICA REÚNE ESPECIALISTAS DO DIREITO PÚBLICO pág. 16 ■ LIVRO RELATA OS 61 ANOS DE ATIVIDADES DO TCE pág. 18 ■ FINAL DE MANDATO EM FOCO pág. 20

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: *É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.*

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Presidente Nestor Baptista recebe, em nome do Tribunal de Contas do Paraná, a homenagem do Hospital Pequeno Príncipe pelo apoio oferecido pela Corte.

PÁGINA 10

- 5** **Editorial**
Educação e Transparência
- 6** **Novos gestores públicos recebem treinamentos**
- 8** **Hermas Brandão é o novo presidente do Tribunal de Contas**
- 12** **A administração pública de hoje**
- 13** **TCE lança seu planejamento estratégico**

- 14** **Itaipu e as relações Brasil-Paraguai**
- 16** **2ª Jornada jurídica**
- 18** **História e memória do Tribunal de Contas**
- 19** **Tribunal de Contas de Ministério Público assinam convênio**
- 20** **Mandato bem encerrado**
- 21** **Diretoria de Execuções publica relatório**

22 **Artigos**

*A proteção ao meio ambiente nos 20 anos da Constituição Brasileira de 1988**

O registro, nos Tribunais de Contas, das pensões pagas pelo Estado

O aquecimento global e o processo de educação diante desse novo cenário

30 **Notas**

33 **Jurisprudência**

Educação e Transparência

Comprometido com a verdade das contas públicas e com a transparência, o Tribunal de Contas do Paraná completa mais um período administrativo marcado por intenso trabalho no cumprimento de suas incumbências constitucionais e legais.

Apoiado num planejamento institucional vigoroso, o Tribunal atuou em todos os quadrantes da administração estadual e municipal, sempre com o objetivo fundamental de combater as ilicitudes, regenerar os costumes e defender a ética de bem conduzir a coisa pública.

Neste sentido, a Casa fez uma clara opção pela educação e maior visibilidade de sua atuação, aproximando-se mais dos gestores públicos e do próprio cidadão. Esta atitude é coerente com as exigências do Estado Democrático de Direito e da constatação de que somente a gestão fiscal responsável, de resultados, suportada pelo planejamento e controle, é que terá o reconhecimento da sociedade, a principal destinatária das ações governamentais.

Não se desconhece que a gestão pública é complexa, burocrática e marcada por uma vasta legislação que assusta os mais experimentados. E é exatamente por isso que a aproximação do TC com os gestores tornou-se o tema central da agenda administrativa, dada a imperiosa necessidade de se criar um contingente de pessoas – Prefeitos, Vereadores, Servidores – capaz de enfrentar os novos desafios trazidos pela modernidade, especialmente os decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante deste cenário desafiador, foi priorizado o efetivo treinamento de agentes públicos, na capital e, principalmente, no interior do Estado, cujo número atingiu, em dois anos, o patamar de mais de 24.000 pessoas. A criação da Escola de Gestão Pública do TC, em março de 2008, representou grande avanço na política de capacitação, agregando cursos de pós-graduação, seminários estratégicos e publicação de documentos científicos, constituindo-se finalmente num destacado investimento na melhoria da qualidade dos quadros técnicos do Poder Público.

Por seu turno, a transmissão, ao vivo, das Sessões Plenárias, através de canais de televisão e pela internet, foi a consagração do princípio da transparência, pois agora o cidadão pode, a tempo e democraticamente, acompanhar as decisões do TC sobre as contas públicas.

Cabe ressaltar, no entanto, que ainda há um longo caminho a percorrer, mas o Tribunal de Contas do Paraná está fazendo a sua parte, já que o órgão é atuante, partícipe do desenvolvimento, consciente de sua importância e instrumento na defesa do patrimônio público e dos princípios republicanos. Mais do que isso, não faltará ao cidadão. Através de seus Conselheiros, Auditores, Procuradores e do seu respeitado Corpo de Técnicos, atuará sempre na preservação da lei e da moralidade, bases indispensáveis do pensamento democrático.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



Presidente do Tribunal de Contas do estado do Paraná, conselheiro Nestor Baptista, durante o "Seminário para novos eleitos" realizado em Foz do Iguaçu: principal objetivo dos encontros foi apresentar aos eleitos os rumos para uma gestão pública eficaz.

Novos gestores públicos recebem treinamentos

Encontros intitulados "Seminários para novos eleitos" informaram os novos gestores sobre os princípios básicos da administração pública eficaz

Londrina, Maringá, Curitiba e Foz do Iguaçu foram as cidades escolhidas pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para reunir os novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos nos 399 municípios paranaenses, nas últimas eleições municipais.

"Nosso objetivo foi apresentar aos eleitos os rumos para uma gestão pública eficaz, além dos fundamentos técnicos e legais para o equilíbrio das contas", declarou o presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista, que fez as aberturas de todos os encontros.

Intitulados "Seminários para novos eleitos", os encontros apresentaram aos novos gestores públicos as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Paraná, os tipos de processos existentes e as disposições gerais da Lei



Luciane de Gonçalves Franco, diretora de contas municipais do TCE e uma das instrutoras dos “Seminários para novos eleitos”, fala sobre o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas no encontro realizado em Curitiba.

Orgânica e do Regimento Interno aplicáveis aos municípios.

Para Baptista, esses seminários foram a forma do Tribunal de Contas divulgar os meios de comunicação e de transparência utilizados pela Corte de Contas e, sobretudo, uma maneira de proporcionar aos novos gestores o conhecimento mínimo sobre apontamentos da análise técnica das prestações de contas.

“A participação dos novos gestores foi excelente, quer pelo grande comparecimento aos encontros, quer pela manifestação dos participantes com questionamentos aos técnicos do Tribunal”, comemora o presidente.

“Os seminários os seminários buscaram oferecer, de forma objetiva e didática, o conhecimento necessário para a gestão dos recursos e a prestação de contas sob a responsabilidade dos

gestores”, comenta Luciane de Gonçalves Franco, diretora de contas municipais do TCE e uma das instrutoras dos encontros.

Além da diretora, ministraram palestras nos encontros o assessor técnico da Presidência do TCE, Duílio Luiz Bento e os técnicos da Diretoria de Contas Municipais.

Os novos prefeitos e presidentes de Câmaras, que tomarão posse em 1º de janeiro, deverão enviar ao Tribunal de Contas a prestação de contas do exercício de 2008 até 31 de março do próximo ano.

Os seminários promovidos pelo TCE contaram com o apoio das associações regionais de municípios, da Associação dos Municípios do Paraná (AMP) e da União dos Vereadores do Estado (Uvepar).

Hermas Brandão é o novo presidente do TCE-PR

Eleição também levou Fernando Augusto Mello Guimarães à Vice-Presidência e Caio de Nogueira Soares à Corregedoria-Geral

Eleito por unanimidade, o conselheiro Hermas Brandão tornou-se, no dia 11 de dezembro, o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para o biênio 2009-2010, substituindo o conselheiro Nestor Baptista na função.

A mesma eleição também conduziu o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães à Vice-Presidência e o conselheiro Caio de Nogueira Soares à Corregedoria-Geral, também por unanimidade.

Ao saber do resultado das eleições, Brandão declarou ter uma grande responsabilidade em suas mãos. "Presidir uma Corte tida como referência no País é um grande compromisso", disse.

Como presidente, Brandão administrará os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros da Corte, mas, sobretudo, representará o Tribunal de Contas do Estado do Paraná perante os Poderes da

União, dos Estados, Municípios e demais autoridades.

As sessões do Tribunal Pleno também serão comandadas pelo presidente, que orientará os trabalhos e dará, se preciso, o voto de desempate no julgamento dos processos.

Ao vice-presidente, além de substituir o presidente em seus impedimentos e ausências, caberão as tarefas de presidir a primeira câmara e de compor Comissão de Ética e Disciplina, quando necessário.

Já o corregedor-geral tem o papel de determinar as correções, instaurar e presidir processos administrativos disciplinares, abrir procedimentos fiscalizatórios e, através da Ouvidoria, receber reclamações, críticas e sugestões atinentes ao andamento das atividades do TCE.

Os novos dirigentes do TCE-PR serão empossados em seus respectivos cargos na primeira Sessão Plenária de 2009.



"Presidir uma Corte tida como referência no País é um grande compromisso".

Hermas Brandão, presidente do Tribunal de Contas do Paraná no biênio 2009-2010



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o novo vice-presidente da Casa.



Conselheiro Caio de Nogueira Soares, eleito Corregedor-Geral.

Hospital Pequeno Príncipe homenageia o Tribunal de Contas

Homenagem deve-se à parceria firmada entre as duas instituições para o financiamento das atividades do Instituto de Pesquisa Pelé Pequeno Príncipe

O Hospital Pequeno Príncipe, de Curitiba, homenageou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com uma placa comemorativa.

A homenagem deve-se à parceria firmada entre as duas instituições para o financiamento das atividades do Instituto de Pesquisa Pelé-Pequeno Príncipe.

A idéia da parceria aconteceu durante a visita do ex-jogador Edson Arantes do Nascimento – o Pelé – ao Tribunal de Contas, por ocasião das comemorações dos 60 anos de existência da Corte. Ele e o presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista, idealizaram, então, a campanha “Gols pela vida” para arrecadar mais recursos para o Instituto.

Para isso acontecer, foram cunhadas 3.849 medalhas – de ouro, prata e bronze, em comemoração aos 1.283 gols marcados por Pelé em sua insuperável carreira de jogador. O objetivo é arrecadar R\$ 5,5 milhões com a venda das medalhas. Os recursos estão sendo destinados ao instituto (60% do total) e ao custeio do hospital (40%).

Para a diretora de marketing e relações institucionais do Hospital, Ety Cristina Forte Carneiro, parcerias como a desenvolvida com o TCE favorecem a pesquisa para a cura e o tratamento de doenças infantis - avan-

ços que beneficiarão não só os pacientes do Pequeno Príncipe. “Contamos com grupos de amigos para viabilizar o direito à vida, saúde e dignidade para meninos e meninas do Paraná e do Brasil”, declarou.

“Nossa missão é fazer o melhor possível pela saúde das crianças, independente de categoria social ou cultural”, afirmou o diretor clínico do hospital, o nefropediatra Donizetti Giamberardino Filho.

A placa comemorativa foi afixada na entrada do Instituto de Pesquisa Pelé Pequeno Príncipe. O presidente Nestor Baptista e os demais conselheiros da Corte, além do diretor-geral, Agileu Bittencourt, receberam Diplomas de Ação Social, entregues por crianças pacientes do hospital. A solenidade foi animada por apresentação do Coral Fundação Solidariedade, projeto musical que beneficia crianças carentes e é patrocinado pela indústria de máquinas e veículos Volvo.

Falando em nome do TCE, Bittencourt lembrou que o Pequeno Príncipe é referência na área de saúde infantil e agradeceu a todos os funcionários e dirigentes da instituição pelos serviços que prestam à sociedade. O assessor técnico da Presidência, Duílio Bento, destacou que o Tribunal se sente honrado em contribuir com um trabalho como o desenvolvido pelo Hospital.



Da esquerda para a direita: diretor-geral do Tribunal de Contas, Agileu Carlos Bittencourt, Dra. Mara Cordeiro, do Instituto de Pesquisa Pelé-Pequeno Príncipe, diretora de marketing e relações institucionais do Hospital Pequeno Príncipe, Ety Cristina Forte Carneiro e presidente da Corte paranaense, conselheiro Nestor Baptista, com a placa em homenagem ao Tribunal de Contas do Estado: reconhecimento pelo apoio.



Pequeno Príncipe

Maior complexo hospitalar pediátrico do Brasil e referência nacional no setor, o complexo Pequeno Príncipe é formado pelo hospital, o núcleo de pesquisa e uma faculdade, mantida pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro. Com 390 leitos – 56 deles de UTI –, o hospital destina 70% de sua capacidade a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). No ano de 2007, foram realizados 260 mil atendimentos ambulatoriais, 23 mil internações e 16 mil cirurgias.

A administração pública de hoje

Cursos ministrados pela Escola de Gestão Pública do TCE-PR orientam diversos segmentos da administração pública estadual sobre como gerir as finanças públicas no panorama atual

Abordar os atos praticados na fase interna das licitações, discutir os temas básicos das finanças públicas compreendidos pelos aspectos teóricos, analíticos, instrumentais e práticos, bem como proporcionar uma visão geral de atualização sobre o setor público após a Lei de Responsabilidade Fiscal. Com estes objetivos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da sua Escola de Gestão Pública, promoveu cursos direcionados aos funcionários do Ministério Público, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros ligados aos setores de compras, comissões de licitações, auditores e departamentos financeiros

Auditoria governamental, gestão orçamentária e financeira, aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e os métodos de fiscalização adotados pelo TCE-PR para o controle dos financiamentos públicos a projetos do terceiro setor estiveram entre os assuntos abordados nos cursos – todos preparados e ministrados pelos técnicos da Corte.

“Nosso papel, além de fiscalizar, é prevenir e a melhor forma de prevenção é a orientação. Esse é o papel da Escola de Gestão Pública do Tribunal: disseminar o conhecimento e promover a economia de recursos públicos, identificando dificuldades e propondo ações



O diretor de assuntos técnicos e jurídicos da Casa, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, fala sobre processo licitatório durante um dos cursos de atualização ministrado pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas.

preventivas e corretivas”, acredita o presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista.

Para Baptista, o Tribunal não deve se apegar somente à missão institucional de fiscalizar e punir, mas de orientar e antecipar soluções para problemas que só serão identificados a partir da análise das prestações de contas por parte do TCE, no exercício financeiro seguinte.



Presidente Nestor Baptista, ladeado, à esquerda, pelos conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães, e, à esquerda pelo coordenador de planejamento da Casa, Claudio Henrique de Castro, lança, oficialmente, o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas: principal objetivo é fazer com que o Tribunal cumpra seu papel com eficácia e economia de recursos.

TCE lança seu planejamento estratégico

A Corte lançou o documento que definiu a missão, visão e valores que balizarão todas as suas atividades

Uma ferramenta para nortear as ações da Corte nos próximos sete anos. Com esse objetivo, Tribunal de Contas do Estado do Paraná lançou, no dia 27 de novembro, no auditório da Casa, o documento oficial de seu Planejamento Estratégico.

“Na prática, o objetivo é fazer com que o Tribunal cumpra seu papel com eficácia e economia de recursos, contribuindo para a melhoria da administração, o combate à corrupção, às fraudes e ao desperdício do dinheiro público em

todos os âmbitos sobre os quais atuamos como organismo de controle externo”, explica o presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista.

Segundo Claudio Henrique de Castro, que comanda a Coordenadoria de Planejamento (Coplan), setor da Corte responsável pela elaboração do documento, o Planejamento Estratégico definiu os valores que balizarão todas as atividades da Casa: transparência, independência, agilidade, comprometimento social, inovação e foco nos resultados.

“O principal reflexo de todo esse trabalho no cotidiano do Tribunal de Contas será a introdução de uma cultura de planejamento, com o uso de indicadores que permitam definir metas por meio das quais seja possível a obtenção dos resultados esperados”, frisa Castro.

Para elaborar todo o Planejamento Estratégico da Casa, a Coplan trabalhou em parceria com o consultor Peter Dostler, da GD Consultoria, empresa especializada nesse tipo de atividade. Dostler colaborou para a definição da missão, visão e valores da Corte.

De acordo com o consultor, a metodologia adotada no TCE-PR visa não só o preenchimento de planilhas, mas, sobretudo, a entrega de resultados. “Queremos apresentar objetivos atingidos”, enfatizou.

Entre os objetivos definidos estão a melhoria da comunicação institucional, a cooperação com outros órgãos fiscalizadores, a qualificação dos servidores, a simplificação dos processos de trabalho e a redução do tempo médio de julgamento dos processos.



Presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista, na abertura da 1ª Jornada de Assuntos Estratégicos: encontro aconteceu num momento em que o Paraguai cobra do Brasil a revisão do Tratado de Itaipu.

Itaipu e as relações Brasil-Paraguai

O Tratado de Itaipu e a situação do Paraguai no Mercosul foram os temas da 1ª Jornada de Assuntos Estratégicos do Tribunal de Contas

Jorge Samek, diretor brasileiro da Itaipu Binacional e Charif Hammoud, presidente do Centro de Importadores e Comerciantes de Alto Paraná, entidade que representa os lojistas de Ciudad del Este, foram os palestrantes da 1ª Jornada de Assuntos Estratégicos, promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Paraná, na

segunda quinzena de outubro.

Realizado no auditório da Corte, o evento teve como objetivo abordar as contribuições de Itaipu sob os pontos de vista social, econômico e político e apresentar a posição do Paraguai diante do Mercosul. O encontro aconteceu num momento em que o Paraguai cobra do Brasil a revisão do Tratado de Itaipu.

Salto evolucionário - A contribuição da Itaipu para a integração Brasil-Paraguai foi o tema central da exposição de Samek. Ele relatou que a construção dessa usina hidrelétrica foi a solução para um problema de fronteira existente entre os dois países na região onde ela foi situada. “Para

acabar com essa contenda, deixou-se essa área de interpretação dúbia de baixo d’água”, destacou.

Com relação aos valores pagos pela cessão da energia elétrica de Itaipu não usada pelo Paraguai, tão questionados por aquele país atualmente, Samek reafirmou o total interesse do Brasil em solucionar a questão. Contudo, descartou a possibilidade de se aumentar a tarifa de energia do consumidor brasileiro para oferecer compensações adicionais ao país vizinho. “Desde o início das operações até setembro deste ano, Itaipu destinou, entre royalties e pagamento de cessão de energia, US\$ 8,6 bilhões. Desse volume, governo federal, estados e municípios brasileiros atingidos pela

hidrelétrica receberam US\$ 3,8 bilhões. O volume maior – US\$ 4,8 bilhões – coube ao Paraguai. Tenho a certeza que chegaremos a um acordo”, afirmou.

Samek falou, ainda, sobre a situação brasileira diante da grande preocupação mundial nos dias de hoje: energia e sustentabilidade. “Hoje 46% da nossa energia é renovável. Diante da média geral dos outros países do mundo - 12,9% da energia utilizada advinda de fontes renováveis - estamos muito bem. O uso da energia advinda da biomassa, através da cana de açúcar e do eucalipto vem crescendo e adquirindo grande representatividade em nosso país e já corresponde a trinta por cento da energia utilizada”, salientou

O desenvolvimento do Brasil na última década também foi abordado pelo diretor brasileiro da Itaipu. Em sua opinião, o país deu um salto evolucionário no período. Ele justificou essa afirmação com fatos: “Em seis anos, saímos de um PIB de 500 bilhões de dólares para um trilhão, 315 bilhões de dólares ao final de 2007. A renda *per capita*, de 2.120 dólares, em dezembro de 2002, passou a ser de 7.000 dólares”, informou.

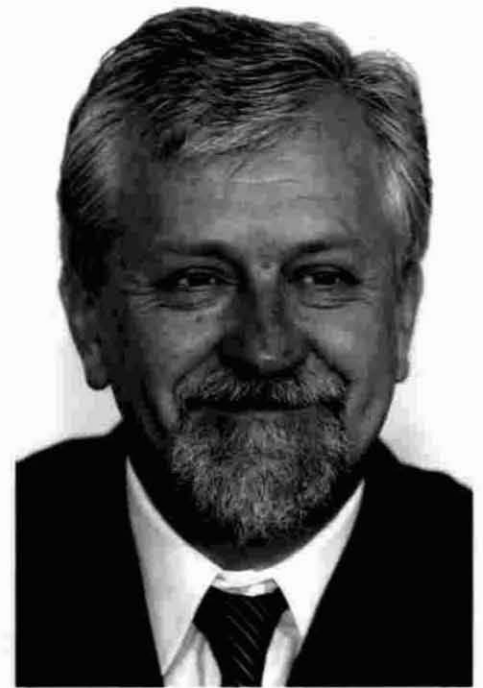
No seu entendimento, com todos esses indicadores positivos, a demanda de energia é cada vez maior. Por essa razão, relata, mais da metade do PAC (Plano de Aceleração do Crescimento) é destinado à geração de energia elétrica. “Estamos com mais de 92.000 quilômetros em linhas de transmissão e mais 12.000 em construção. O problema de falta de energia que tivemos em 2001 nunca mais acontecerá. Aumentamos nossas matrizes energéticas e contamos, atualmente, com o Sistema Interligado Nacional – SIN. Com ele, consegue-se dotar o país da energia que ele precisa através das linhas de transmissão – que levam energia de lugares onde sobra para lugares onde ela é escassa. Se sobreposto ao continente europeu, o sistema ligá-lo-ia todo. Apesar desses fatos, ainda é necessário que se façam muitos investimentos neste setor”, sintetizou.

Reivindicações do Paraguai - Em sua palestra, Charif Hammoud disse que o Paraguai vive um novo momento institucional, especialmente após a eleição de Lugo e que o país precisa da ajuda brasileira para se desenvolver. “Respeitamos o Acordo de Itaipu, não estamos propondo sua renegociação, mas o Brasil precisa ajustar o preço da energia. Quando o acordo foi feito, o barril de petróleo estava em US\$ 3, hoje está em US\$ 70”, exemplificou.

O representante empresarial reivindicou também a construção de uma segunda ponte ligando Foz do Iguaçu a Ciudad del Este; o aumento de pessoal da Receita Federal brasileira na aduana, para reduzir os congestionamentos na Ponte da Amizade e o incremento do comércio bilateral entre Brasil e Paraguai. Em relação ao Paraná, ele sugeriu investimentos em ferrovias, para baratear o custo do transporte das importações e exportações paraguaias, que utilizam o Porto de Paranaguá. Convidou, ainda, empresários paranaenses a investir no Paraguai, já que o país acabou de aprovar uma lei que concede incentivos fiscais para atrair empresas.

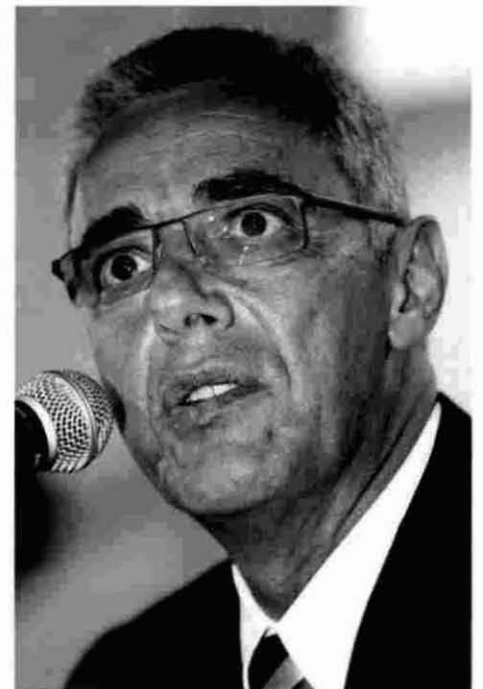
“O governo e a sociedade paraguaios estão empenhados num grande programa de combate à corrupção, ao contrabando e à pirataria e também para oferecer melhores condições aos turistas que visitam Ciudad del Este”, afirmou Hammoud. “Queremos acompanhar o desenvolvimento do Mercosul e precisamos do know-how e da criatividade do Paraná e do Brasil para alcançar esse desenvolvimento”, apelou.

Medalha - Ao final do evento, os dois palestrantes foram presenteados com medalhas comemorativas aos 1.283 gols marcados pelo jogador Pelé durante sua carreira. A iniciativa, apoiada pelo Tribunal, tem o objetivo de arrecadar recursos para financiar as pesquisas desenvolvidas pelo Hospital Pequeno Príncipe, de Curitiba, referência nacional no tratamento de doenças infantis.



“O Brasil deu um salto evolucionário na última década”.

Segundo Jorge Samek, presidente brasileiro da Itaipu Binacional.



“O Paraguai precisa da ajuda brasileira para se desenvolver”.

Charif Hammoud, presidente do Centro de Importadores e Comerciantes de Alto Paraná, entidade que representa os lojistas de Ciudad del Este.

2ª JORNADA JURÍDICA

Especialistas do direito público paranaense reúnem-se na 2ª Jornada Jurídica para discutir as diferentes modalidades de licitações e o regime jurídico atual

A Lei Complementar 123/06, as questões polêmicas das licitações, o sistema de registros de preços e o regime jurídico dos convênios foram os temas que estiveram em discussão na 2ª Jornada Jurídica do Tribunal de Contas, ocorrida no mês de outubro.

Coordenado pela Escola de Gestão Pública da Corte, o encontro, em sua segunda edição, conseguiu reunir, mais uma vez, grandes conhecedores do direito público: o especialista em direito administrativo Marçal Justen Filho, a coordenadora executiva da Sociedade Brasileira de Direito Público, Vera Monteiro, o diretor jurídico do TCE, Edgar Guimarães e o assessor jurídico dessa Casa, Luiz Bernardo Dias Costa.

“A principal missão da nossa Escola de Gestão é ajudar o administrador público, especialmente dos pequenos municípios, a aplicar melhor os recursos. Isso resultará também numa melhor qualidade das prestações de contas analisadas pelo Tribunal”, afirmou o presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, na abertura do encontro.

Lei Complementar 123 – competitividade para as micro e pequenas empresas - A palestra de abertura do encontro foi ministrada pelo jurista Marçal Justen Filho. Um dos grandes especialistas em licitações e contratos administrativos no Brasil, Justen Filho, mestre e doutor em direito, é autor de vários livros. O último deles, intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, está em sua 12ª edição.

Na 2ª Jornada Jurídica, ele falou sobre a Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com regras de licitação di-



Para o jurista Marçal Justen Filho, a Lei Complementar 123/06 assegura a competitividade das empresas

ferenciadas para essas modalidades de empresa.

De acordo com o jurista, com a criação do pregão, as micro e pequenas empresas ficaram enfraquecidas. “O pregão trouxe uma economia de em torno de 20% à administração pública. Mas, numa grande escala como acontece com o pregão, a grande empresa sempre ganha, porque produz em massa, a um custo e a um preço menor - esta é uma lei da economia. Esses 20% de economia, contudo, traduziram-se na destruição da micro e pequena empresa”, relatou.

Segundo Justen Filho, essa situação tornou necessária uma nova concepção sobre vantajosidade, que até então era só a do menor preço. “Não pode ser vantajoso para o Estado ter a quebra das empresas de pequeno porte, geradoras de empregos e tributos. Isso traria problemas sérios de desequilíbrios regionais, falta de empre-



Assessor jurídico do TC, Luiz Bernardo Dias Costa: princípio da economicidade é fundamental na contratação de serviços.

go e agravamento dos bolsões de pobreza”, pregou.

Por essa razão, explicou, a LC 123 veio criar um regime jurídico paralelo para assegurar a competitividade dessa empresa, com dois principais benefícios: deferimento na comprovação da regularidade fiscal e preferência em caso de empate ficto.

O jurista reconheceu que a maioria dos administradores públicos tem resistência em aplicar essa Lei. “Temos dificuldades em aceitar as mudanças”, ponderou.

Para combater essa postura, ele usou de fortes argumentos: “As empresas de pequeno porte são as grandes empregadoras do Brasil. Destruí-las é destruir o emprego no País e isso é inconstitucional. A busca pela eficiência econômica não pode dispensar o Estado de cumprir seu compromisso e responsabilidade com a nação em eliminar as desigualdades”, defendeu.



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista (ladeado, à direita, pelo auditor Ivens Linhares e pela procuradora junto ao Ministério Público Valéria Borba e, à esquerda, pelo jurista Marçal Justen Filho e pelo conselheiro Heinz Georg Herwig), faz a abertura da 2ª Jornada Jurídica, evento que reuniu os grandes conhecedores do Direito Público do Estado.

Cuidados com o sistema de registro de preços - A mestre em Direito Administrativo Vera Monteiro detalhou o funcionamento do Sistema de Registro de Preços, considerado por ela benéfico à administração pública. Pelo sistema, o gestor público promove licitação para que fornecedores estipulem preços para bens e serviços. Se, no prazo de um ano, o administrador necessitar daquele bem ou serviço, será obrigado a contratar com o vencedor do certame pelo preço estipulado. O mecanismo é previsto nas leis que regem as licitações nas esferas nacional (8.666/93) e estadual (15.608/07).

Na opinião de Monteiro, que é coordenadora do curso de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas, o sistema é eficaz para a compra de insumos que gerem contratação rotineira e de execução parcelada, como medicamentos, combustíveis e passagens para o deslocamento de servidores em tra-

balho. “Ele precisa ser bem direcionado. Do contrário, há risco de o registro de preços se tornar obsoleto durante sua vigência ou de os fornecedores estipularem preços acima dos de mercado, temendo perdas devido à inflação ou efeitos de crises econômicas”, afirmou.

Moralidade, impessoalidade e economicidade - Em sua palestra, sobre as questões polêmicas envolvendo licitações, o diretor jurídico do TCE Edgar Antonio Chiuratto Guimarães sugeriu aos gestores públicos a atenção para instrumentos fundamentais que devem ser respeitados nesses processos.

Ele citou a necessidade de um edital claro em relação ao objeto licitado e as exigências do processo de habilitação dos concorrentes para garantir os princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade e economicidade. “Esses cuidados podem evitar o direcionamento e o conluio de competidores para

fraudar uma licitação”, afirmou.

Economicidade é tudo - Um instrumento de descentralização administrativa. Essa foi a ótica sob a qual o assessor jurídico do TCE Luiz Bernardo Dias Costa abordou os convênios.

Costa enfatizou que toda a transferência de recursos públicos em forma de convênio deve observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade e defendeu que este último princípio é o que mais merece atenção do administrador público. “Economicidade não quer dizer a economia do menor preço, mas deve estar focada na eficiência e efetividade na contratação dos serviços prestados. Visa a quilatação de todas as vertentes”, explicou. Para exemplificar a questão, citou o caso de uma obra no interior do Paraná, onde um estádio de futebol foi construído com sua capacidade para 30 mil pessoas. Porém a cidade tinha apenas seis mil habitantes.

LANÇAMENTO

História e memória do Tribunal de Contas

Livro lançado pelo TCE relata seus 61 anos de existência

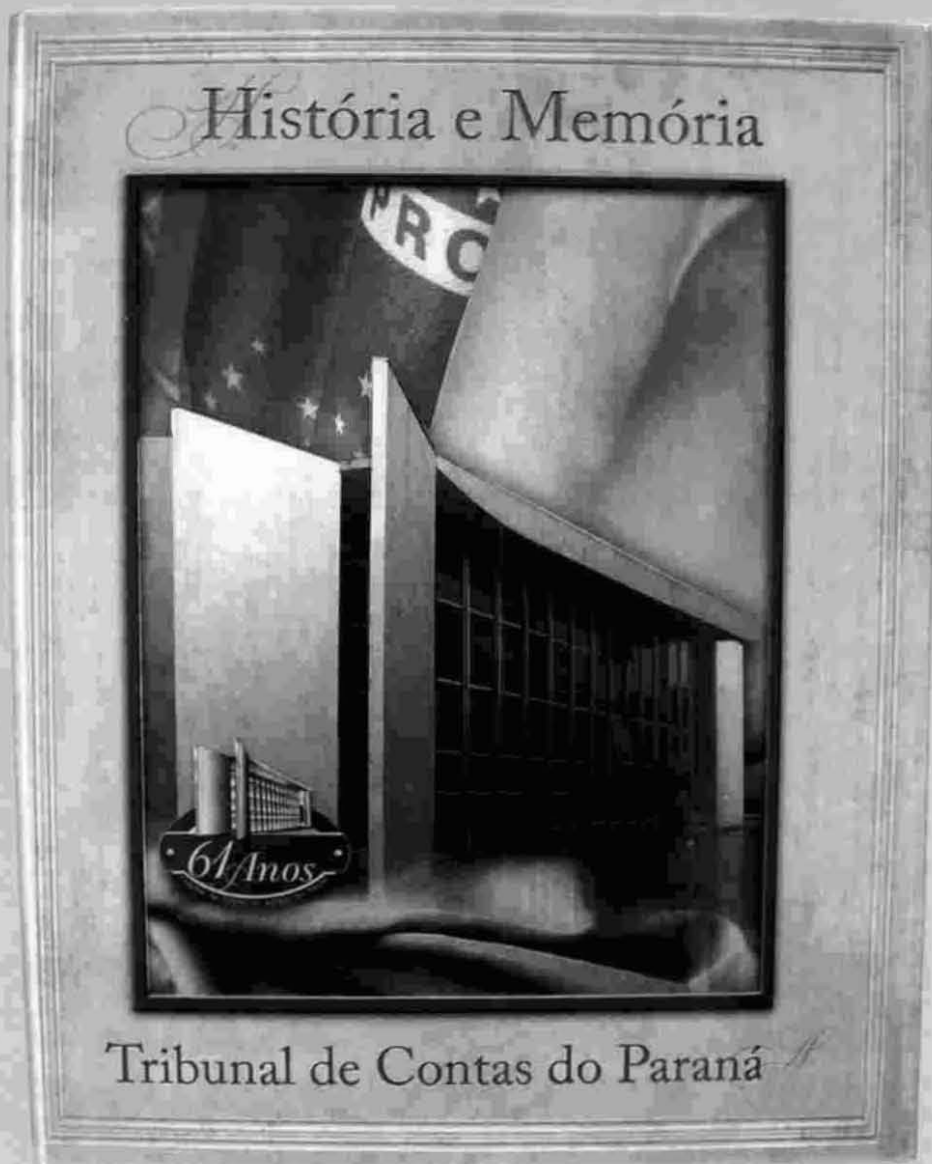
A trajetória percorrida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao longo dos seus 61 anos de existência está registrada. O livro "História e Memória: Tribunal de Contas do Paraná" relata todos os passos dados pela Corte de Contas paranaense até se tornar o que é hoje: referência entre os organismos de controle externo existentes no País.

Permeada de fotos e documentos históricos, a obra conta um pouco da origem dos tribunais de contas no mundo e relata a instituição deste órgão de controle no Brasil. Mas, sobretudo, resgata e mantém viva a história do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde sua criação, em dois de junho de 1947.

"A história do Tribunal de Contas do Paraná revela uma trajetória de construção, trabalho, seriedade, ética e compromisso com a verdade", destaca o presidente da Corte, conselheiro Nestor Baptista, idealizador da publicação.

Em sua opinião, o livro mostra a importância dos tribunais de contas e seu papel na atualidade. "Sem esse organismo, fatalmente as desigualdades sociais e os desvios de dinheiro público seriam ainda maiores no Brasil", acredita.

Com sua elaboração coordenada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, o livro tem tiragem de 3000 exemplares e é composto de 220 páginas.



O livro "História e Memória: Tribunal de Contas do Paraná" resgata a história da Corte de Contas paranaense desde sua criação.

TCE e Ministério Público assinam convênio

Acordo objetiva reaver cerca de 300 milhões de reais em certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas

Com o objetivo de recuperar, por meio de troca de informações, cerca de 300 milhões de reais em certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas contra ex e atuais gestores públicos municipais e estaduais, a Corte e o Ministério Público do Estado do Paraná firmaram convênio.

Assinado pelo presidente Nestor Baptista e pelo procurador-geral de justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, no dia seis de outubro, o convênio agilizará a recuperação de valores que tanto fazem falta às áreas de educação e saúde.

Entre as medidas previstas no acordo, destaca-se a agilização dos procedimentos de cobrança em regiões do interior do Estado. Para isso, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público orientará os promotores de justiça a monitorar o prazo, de até 90 dias, para inscrição destas certidões em dívida ativa ou execução judicial. “Temos percebido que as certidões do Tribunal estão sendo utilizadas como moeda de troca política e não é essa a função deste documento que visa, estritamente, fazer retornar aos cofres públicos o dinheiro reconhecidamente mal aplicado ou desviado”, disse o presidente do TCE.

Outra cláusula do documento prevê o repasse, por parte do Tribunal de Con-



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Nestor Baptista, ladeado pela procuradora de Justiça, Samia Saad Gallotti Bonavides, pelo procurador-geral de justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto e pelo procurador Moacir Gonçalves Nogueira Neto, assina o convênio com o Ministério Público do Estado do Paraná: agilização para a recuperação de 300 milhões de reais em certidões de débitos.

tas, de cópias de instruções, pareceres, denúncias e relatórios de auditoria referentes à aplicação de recursos que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). “Tribunal de Contas e Ministério Público são engenhos da mesma arte: em essência, fiscalizam as políticas públicas do modo a garantir as promessas de cidadania no nosso ordenamento jurídico”, lembrou Sotto Maior Neto.

Além dessas providências, anualmente, no mês de fevereiro, o Tribunal de Contas e o Ministério Público prestarão contas dessas ações à socieda-

de, informando, entre outros dados, o valor das certidões de débito pendentes e em parcelamento, bem como o número de recomendações administrativas e as ações judiciais movidas pelo MP contra administradores que se omitiram ou negaram cumprimento às decisões do TCE.

Também participaram da assinatura do convênio o procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, a procuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides e o procurador Moacir Gonçalves Nogueira Neto, coordenador do Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Mandato bem encerrado

Escola de Gestão Pública promove seminário para os presidentes de câmaras municipais encerrarem corretamente seus mandatos

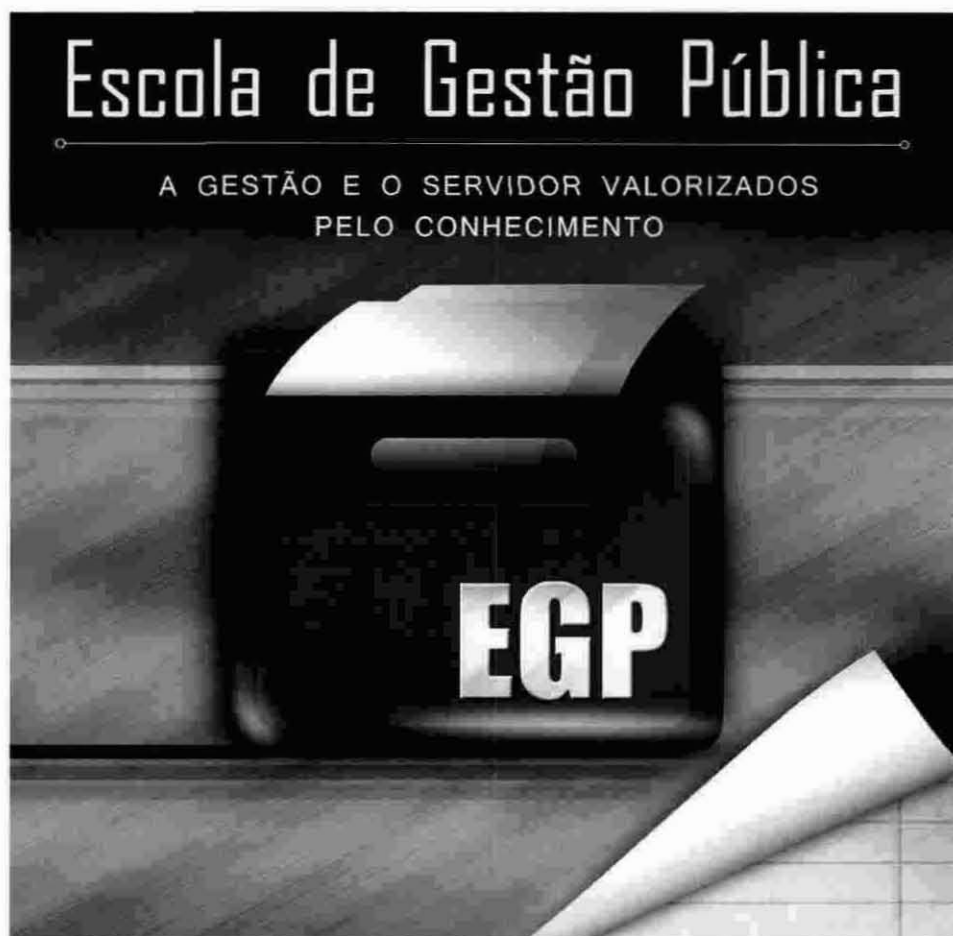
Os índices apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no julgamento das contas anuais apresentadas pelos Legislativos demonstram que há desatenção dos gestores às regras contidas na legislação no que diz respeito às técnicas de prestação de contas, o que tem gerado desaprovações por erros formais e que podem ser corrigidos através da conscientização destes dirigentes.

Diante desse fato, o TCE-PR, através de sua Escola de Gestão Pública, promoveu, na primeira quinzena de dezembro, em seu auditório, o "I Seminário Estadual de presidentes de câmaras".

Promovido em parceria com a União dos Vereadores do Paraná (UVEPAR), o seminário orientou os dirigentes das câmaras municipais sobre as responsabilidades, possibilidades e limitações associadas ao final de seus mandatos.

"Punir o gestor por erros técnicos não agrada o Tribunal. Só adotamos a punição quando percebemos que a orientação não foi seguida e que a má aplicação do dinheiro público gerou dano ao erário. Por isso, instituímos a Escola de Gestão Pública, para tornar o conhecimento acessível a todos os gestores", disse o presidente do TCCE-PR, conselheiro Nestor Baptista, ao abrir o evento.

Segundo Luciane Maria de Gonçalves Franco, que comanda a Diretoria de Contas Municipais da Casa e foi uma das instrutoras do encontro, a desaprovação das contas das câmaras tem apresentado redução a cada exercício financeiro. No entanto, alguns problemas ainda são recor-



rentes e são os principais motivos para a desaprovação das contas. "Entre estes itens estão o pagamento de sessões extraordinárias, proibidas desde a promulgação da Emenda Constitucional Nº 51/2006 e o aumento irregular de subsídios dos parlamentares", destaca.

Para o assessor técnico da presidência da Corte, Duílio Luiz Bento, que também ministrou palestra no seminário, essa foi uma boa oportunidade para que os presidentes de câmaras recebessem orientações para encerrar bem o mandato. Bento, que é economista e pro-

fessor universitário, falou sobre papel do vereador; as competências legais dos parlamentares, a função fiscalizadora da Câmara e o julgamento das contas dos Executivos pelos Legislativos e os respectivos pareceres prévios – assuntos fundamentais para o encerramento tranquilo da gestão.

"A orientação aos gestores é o melhor caminho para que o dinheiro público seja aplicado corretamente e para que a prestação de contas destes valores ao tribunal seja efetuada de acordo com as normas", acredita o presidente do TCCE-PR.



Segundo a determinação da Lei Complementar Estadual 113/05, a Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Paraná publica o “Relatório semestral sobre a execução das sanções pecuniárias por parte dos entes credores”.

Diretoria de Execuções publica relatório

O documento contém a relação individualizada dos títulos executivos emitidos até 30 de junho

Segundo a determinação da Lei Complementar Estadual 113/05, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná publicou o “Relatório semestral sobre a execução das sanções pecuniárias por parte dos entes credores”.

Elaborado pela Diretoria de Execuções (DEX) da Corte, o documento foi elaborado com informações derivadas do Sistema de Sanções mantido por aquela diretoria.

“O objetivo principal do relatório é identificar a quantidade e o valor dos títulos emitidos até a posição de 30 de junho de 2008 e a sua distribuição segundo os diversos estágios de implementação de cobrança por parte dos entes credores”, revela Luiz Fernando Stumpf do Amaral, diretor da DEX.

O relatório está organizado em dois volumes. O primeiro apresenta o relatório propriamente dito. Já o segundo contém a relação individualizada dos títulos executivos emitidos até 30 de junho.

“O documento expressa a idéia de que a gestão pública pode ser aprimorada com planejamento e estruturada com informações, conforme orientação infundida pela atual administração do Tribunal de Contas”, frisa Amaral.

A proteção ao meio ambiente nos 20 anos da Constituição Brasileira de 1988*

Elizeu de Moraes Corrêa*

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), destinando capítulo específico (VI) no Título (VIII) da Ordem Social. O fato de não constar do rol expresso do art. 5º do texto maior não o desqualifica como tal, conforme entendimento da doutrina (Bonavides, 1993) e da jurisdição constitucional (STF, RE 134.297-8-SP – Relator Min. Celso de Mello). Tal caracterização é significativa para reconhecer a titularidade coletiva do bem ambiental “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e a legitimação processual do cidadão pela Ação Popular (art. 5º, LXXIII) e do Ministério Público e de Associações legalmente constituídas para agir em prol da defesa deste importante patrimônio público através da Ação Civil Pública (art. 129, III).

Sabidamente, o Constituinte de 1988 fixou um compromisso perene na defesa ambiental, pois impõe ao Poder Público e à coletividade o **dever** de defender o meio ambiente para as **presentes e futuras** gerações, estabelecendo assim um direito de titularidade intergeracional. É como disse no Sec. XIX o Chefe Sioux à um General americano: Não somos proprietários da terra, nós apenas a tomamos emprestada de nossos filhos.

E para tornar efetivo o direito de se usufruir de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, vale dizer: respirar ar não poluído; habitar locais com áreas verdes; preservar as espécies animais e vegetais; proteger as paisagens e monumentos naturais; identificar e preservar ecossistemas e biomas representativos, o Poder Público foi incumbido de tarefas constitucionais, que de pronto impõem dever de não agir em contrário à estas diretrizes e positivamente ações que constituem a política constitucional de proteção ambiental.

Neste passo, cumpre destacar que cabe ao Poder Público, nas três esferas de governo, preservar e restaurar os **processos ecológicos essenciais** (art. 225, §1º, I). Estes processos são os que mantêm a vida em todas as suas formas. Cumpre ao Poder Público identificar seus elementos, sua interação, seus sistemas, mantê-los e se preciso, restaurá-los. Neste ponto, importante destacar a edição da Lei nº 8171/91, que estabelece a política agrícola, na medida em que deter-

minou a recuperação das reservas florestais legais nas propriedades rurais, fixando prazo para o reflorestamento.

É também fixado o dever de prover o **manejo ecológico** das espécies e ecossistemas (art. 225, §1º, I). A ação de controle envolve tanto a intervenção para minimizar o impacto de excesso de população de determinada espécie: ex. lebres no Sul; como para proteger espécies ameaçadas de extinção para que retornem a níveis equilibrados, como por exemplo o Projeto Tamar, que salvaguarda ninhos de tartarugas marinhas.

Foi imposto o dever de preservar a **diversidade e a integridade do patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Neste propósito foi instituída preliminarmente a Lei nº 8974/95, e posteriormente a Lei nº 11.105/05 que a revogou, fixando normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Importante a criação de Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, nada obstante a crítica, procedente em relação à composição majoritária governamental daquela. Ademais, o Brasil é signatário do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança/da Convenção sobre Diversidade Biológica, já incorporados no direito pátrio pelo Decreto nº 5.705/2006.

Ecoando o desejo da sociedade civil, foi imposto à Administração Pública **definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes** a seres especialmente protegidos (art. 225, §1º III). A norma foi regulamentada pela Lei nº 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, permitindo a criação de diversas modalidades de unidades em dois modelos básicos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme seja a maior ou menor a intervenção humana e a necessidade de expropriação da área. O Ministério do Meio Ambiente mantém um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação com o registro de todas as unidades nas três esferas federativas. Registre-se que experiência iniciada no Paraná, permite que haja maior participação no ICMS para os Municípios que instituíam UCs para proteção ambiental (Art. 132, p.u. da CE/89).

*Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

De outro lado, constitucionalizou-se a exigência de **estudo prévio de impacto ambiental** (art. 225, §1º, IV), para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. O EPIA/RIMA faz parte do processo de licenciamento/autorização ambiental sendo matéria regulada normativamente de forma concorrente pela União e pelos Estados membros (art. 24, VI), sem prejuízo da legislação municipal (art. 30, I e II). Na prática, tornou-se importante instrumento para verificação efetiva dos impactos socioambientais de empreendimentos públicos e privados e para ponderação de interesses nas decisões tanto administrativas quanto no controle jurisdicional.

Determinou-se, também, o **controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente** (art. 225, §1º, V). Esta norma alberga no sistema normativo constitucional os princípios da precaução e da prevenção. É que se não se têm controle da repercussão que o emprego de técnicas, métodos e sinergia de substâncias pode causar à vida e ao ambiente, melhor não empregá-los (precaução). De outro lado, se há a hipótese conhecida de risco, há de se preparar para o pior (prevenção). Como lembrou Michel Prieur, é melhor prevenir que remediar (Prier, 1984). Diversas normas têm sido editadas para densificar o preceito constitucional, como por ex.: a Lei nº 8974/95 que trata dos agrotóxicos; leis que proíbem a utilização de determinados produtos como BHC ou amianto, etc.

Ademais, o **ambiente degradado por exploração mineral deve ser recuperado** de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (art. 225, §2º). No Município de Curitiba, excelente solução tem sido a transformação de áreas mineradas degradadas em áreas de lazer e parques, como é o caso da Pedreira do Leminski e o Parque do Tanguá. Também do Paraná foi a iniciativa da organização de Simpósio Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas, já em sua V edição, promovido pela Faculdade de Florestas da UFPR, com a exposição de excelentes idéias implantadas em todo o país.

Definiu o texto constitucional a **tríplice responsabilização pelo dano ambiental** (art. 225, §3º). É que as condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitam os agressores à sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar o dano. No que concerne à responsabilidade civil,

desde 1981, com a Lei nº 6938/81, consagrou-se a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, bastando seja demonstrado o dano e o nexo de causalidade com a atividade para que se emerja o dever de indenizar. A responsabilidade penal foi consolidada na Lei nº 9605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais, alcançando também a pessoa jurídica, o que tem causado polêmica nos Tribunais. E a responsabilidade administrativa, uniformizada na mesma Lei nº 9.605/98, é também alvo de críticas por conter tipo aberto de infração administrativa (art. 70 da Lei) que é regulamentado por decreto do Poder Executivo.♦

A norma constitucional inovou na conceituação de bens ao considerar determinados ecossistemas (floresta amazônica, pantanal, mata atlântica, etc) como **patrimônio nacional** (art. 225, §4º). Tal novidade, contudo, foi ignorada pelo Novo Código Civil (Livro II, Cap. III – Bens Públicos), sendo certo que não interfere na dominialidade da propriedade inserida nestes locais, mas estabelece uma relação jurídica diferenciada de proteção e permite o estabelecimento de certos encargos aos proprietários privados, como a Lei 11428/06 que protege a Mata Atlântica.

Em consonância com o texto constitucional, se estabelece **preferência para a defesa ambiental** em contrate com eventuais ocupantes de **terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados**, quando estas sejam necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, determinando-se a sua indisponibilidade (art. 225, §5º).

No interesse nacional, reservou-se ao Congresso Nacional, por lei federal, definir a **localização de usinas que operem com reator nuclear** (art. 225, §6º). Até agora, apenas a usina de angra, cuja localização já estava definida anteriormente à Constituição, está em funcionamento no Brasil.

Para proteger o ambiente é preciso conhecer o objeto da proteção. Neste propósito, o Constituinte instou ao Poder Público promover a **educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do ambiente** (art. 225, §1º VI). A sociedade brasileira tem razoável discernimento para as questões ambientais e a educação ambiental tem se disseminado nos currículos escolares, tendo a partir da edição da Lei nº 9.795/99 uma Política Nacional.

Vale sempre a lição que se disseminou nos anos 70: **pense globalmente, aja localmente.**

O registro, nos Tribunais de Contas, das pensões pagas pelo Estado

Eliane Maria Distéfano Ribeiro*

Quando a Constituição Federal, no parágrafo III, do artigo 71, estabelece que o controle externo deve ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, tem-se que esses Tribunais administrativos, na qualidade de órgãos auxiliares do controle externo, detêm competência para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Essa apreciação – *para fins de registro* – nos precisos termos do texto constitucional, implica em que toda vez que um cargo, emprego ou função pública for provido, o ato de investidura terá de ser encaminhado ao Tribunal de Contas. Da mesma forma, as aposentadorias, reformas e pensões.

A finalidade desse encaminhamento é assegurar que, tanto o ingresso quanto o desligamento de agentes públicos, se dê rigorosamente dentro dos padrões de legalidade e garantir que não decorra prejuízo aos cofres públicos, nem haja preterição de direitos e garantias constitucionais.

É uma análise fiscalizatória e puramente administrativa, afirmação que encontra guarida na lição de Odete Medauar:

a apreciação, para fins de registro”, cumpre salientar, consiste na verificação, sem caráter jurisdicional, da legalidade ou, num sentido mais amplo, da validade dos atos administrativos benéficos àqueles que são investidos em funções públicas, inativos ou pensionados pela Administração Pública.¹

Tendo em vista que o dispositivo consigna expressamente que se trata de atos “a qualquer título” ressalvando apenas as “*melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal*”, tem sido usual na administração, encaminhar, para o devido registro no Tribunal de Contas, quaisquer pensões concedidas. Inclusive aquelas decorrentes das reparações de dano por ato ilícito, em que o Estado figure como ente pagador.

É do seguinte teor, o dispositivo em questão:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal

de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifei).

É preciso admitir-se que uma leitura rápida do texto, efetivamente leva à conclusão de que todo e qualquer ato de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma ou pensão, tenha de ser registrado no Tribunal de Contas. Afinal, esse é o significado lato da expressão a *qualquer título*, ou *qualquer tipo de pensão*.

Essa interpretação, no entanto, não é das mais adequadas, mesmo em se considerando que muita doutrina leciona que a expressão a *qualquer título* afastaria qualquer exceção. É necessária a análise cuidadosa do conjunto dessas orientações.

Veja-se, por exemplo, que opiniões como a dos Professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, se analisadas isoladamente, podem induzir o intérprete em erro:

“ Em seguida, o constituinte se refere ao exame da legalidade da admissão, ainda que voltada aos aspectos formais ... A expressão “a qualquer título”, por outro lado, elimina toda exceção, a não ser aquelas expressamente constantes do inc. III ...”² (grifei).

O raciocínio não se aplica às pensões decorrentes de condenação e restará, de plano, afastado, se o leitor estiver atento a que os mestres estão se referindo aos atos *administrativos*. Aos benefícios concedidos administrativamente e não aos impostos judicialmente, apesar disso não constar expressamente da doutrina citada.

A diferença imprescindível, para saber se é ou não devido o registro, está na origem do ato: pensão decorrente de deci-

*Assessora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

¹ MEDAUAR, Odete. Controle da Administração Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 135.

² CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA MARTINS. Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume – tomo II. Ed. Saraiva, 1997, p.30 e 31.

são judicial, não é *concedida*. É imposta.

Primeiro, porque ela até pode ser, de modo *geral*, considerada pensão *a qualquer título*. Segundo, porque é um ato que envolve a *administração* (afinal, o Estado é o ente pagador). Mas não vai além disso, enquanto generalidade, repita-se.

Em não se tratando de uma concessão (ato concessório) mas de uma determinação (caráter compulsório), afasta, de plano, a exigência constitucional materializada na expressão “*bem como a das concessões das aposentadorias, reformas e pensões, ...*”, porque não se está diante de um ato administrativo, mas de um comando impositivo, porque emergente de sentença regularmente prolatada, em processo de conhecimento, que não se sujeita ao dispositivo constitucional, quando estabelece *atos na administração direta e indireta*.

Temos um ato que, coincidentemente, envolveu a Administração. Porém ela é – neste caso – ré. Condenada. E, por isso, compulsoriamente obrigada a cumprir a determinação, independentemente do registro no Tribunal de Contas.

É forçoso, no entanto, reconhecer que aqueles que se posicionam pelo cabimento dessa remessa, têm um argumento relevante, que é o controle orçamentário.

Porém, essa justificativa não resiste a uma análise técnico-contábil, porque esse tipo de despesa é contabilizado como “Indenizações e Restituições” e o Tribunal de Contas, quando do exame das contas, não questiona a sua origem nem legalidade, porque estes já foram apreciados no processo judicial originário e também porque, de acordo com a sistemática atual, já na elaboração do orçamento são consignadas dotações para esses pagamentos.

De outro lado, se a obrigatoriedade (judicial) do pagamento exceder os valores orçados, a legislação prevê mecanismos de suplementação orçamentária, para solucionar a questão.

E, por fim, quando do questionamento dessa despesa, o TC, em análise da documentação *in loco* realizará exame puramente técnico e limitado à verificação do *quantum* a ser pago e à documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, atingiram-se as conclusões seguintes:

1. É indiscutível a importância da análise, pelos Tribunais

de Contas, da legalidade dos atos de pessoal praticados na Administração pública, porque ela:

- (a) garante a legalidade dos atos;
- (b) afasta a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos; e
- (c) elide possível lesão aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos.

(2) As pensões impostas mediante condenação judicial, ainda que envolvam o Estado como ente pagador, não cuidam de ato administrativo, nem se traduzem em concessão. Logo, é de todo impróprio o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para exame da legalidade do ato, e conseqüente registro, porque o TC não é órgão revisor do Poder Judiciário;

(3) Ainda que se possa julgar adequada a remessa de tais pensões, para fins de aprimoramento do controle orçamentário, a medida é inócua, porque o exame do Tribunal de Contas é essencialmente técnico, onde a origem e a legalidade das despesas não são verificadas, porque *já foram* apreciados pelo Poder Judiciário;

(4) As dotações, para esse tipo de pagamento, integram a própria elaboração do orçamento do Estado que, por sua vez, é fiscalizado em outra e distinta oportunidade.

(5) A contabilização das despesas do Estado com o pagamento de pensões decorrentes de ato ilícito, integra o título “Indenizações e Restituições” que o Tribunal, igualmente, fiscaliza em outra ocasião e sede;

(6) Eventual ausência de recursos para fazer frente aos pagamentos em questão, será solucionada pelos mecanismos competentes como, por exemplo, os de suplementação orçamentária.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bandeira De Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2004.;

Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva, São Paulo, 1994.;

Da Cás Maffini, Rafael Artigo Atos Administrativos Sujeitos a Registro pelos Tribunais de Contas e a decadência da prerrogativa anulatória da Administração pública, disponível em <http://www.tc.df.gov.br>;

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004.;

Medauar, Odete. Controle da Administração Pública. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993.

O aquecimento global e o processo de educação diante desse novo cenário

Laís Bacilla*

A história das emissões de gases poluentes não é nova. Desde a revolução industrial, as concentrações de dióxido de carbono aumentaram 25% pela queima, principalmente, dos combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás), atingindo cerca de 6 bilhões de toneladas por ano. Hoje, sabe-se que a metade destas emissões são absorvidas pelos vegetais e a outra metade fica retida na atmosfera. Tal situação provoca o aquecimento global exagerado, que já causou um aumento de 0,7 graus na temperatura e gerou o aumento do nível dos oceanos. Só esses fatos já ocasionam diversos distúrbios climáticos, como derretimento de geleiras, desaparecimento de algumas espécies de animais (insetos e répteis) bem como a perda da biodiversidade.

O planeta é um ser vivo, como afirma James Lovelock, em seu livro "A vingança de Gaia". Ele afirma em sua teoria que Gaia, ou Planeta Terra, estaria seriamente doente - como um ser vivo - e que nós os seres humanos também estamos adoecendo com nossa conduta de consumo e progresso capitalista. Este processo, de produzir mais, consumir mais, levando aos recursos naturais a exaustão, acredita, terá um efeito dominó sobre toda a humanidade. Mesmo com pequenas mudanças climáticas, já estamos sofrendo com invernos mais rigorosos e verões cada vez mais quentes.

Outro cientista inglês, o economista Herman Daly, professor da Universidade de Maryland e ex-consultor do departamento para o meio ambiente do Banco Mundial, comenta da Revista New Science, sobre a crise econômica atual e a crise ambiental planetária:

Os economistas não perceberam um fato simples que para os cientistas é óbvio: o tamanho da Terra é fixo, nem sua massa nem a extensão da superfície variam. O mesmo vale para a energia, água, terra, ar, minerais e outros recursos presentes no planeta. A Terra já não está conseguindo sustentar

a economia existente, muito menos uma que continue crescendo.

Devemos então observar a crise atual como um momento de reflexão dos novos paradigmas ambientais se confluindo ao modelo econômico capitalista imposto ao meio ambiente desde a década passada, onde prevaleceu o capital sob o domínio da natureza.

Para Daly, o fato de o nosso sistema econômico ser baseado na busca do crescimento (acima de tudo) faz com que o mundo esteja caminhando para um desastre ecológico e também econômico. "Para evitar este desastre, precisamos mudar nosso foco do crescimento quantitativo para um qualitativo e impor limites nas taxas de consumo dos recursos naturais da Terra", diz.

Segundo Andrew Simms, diretor da New Economics Foundation, em Londres, "a humanidade está indo além da capacidade da biosfera sustentar nossas atividades anuais desde meados dos anos 1980. Em 2008, nós ultrapassamos essa capacidade anual em 23 de setembro, cinco dias antes do ano anterior". Ele ainda afirma, ainda, ser impossível que um dia toda a humanidade tenha o padrão de vida dos países desenvolvidos. "Seriam necessários pelo menos três planetas Terra para sustentar essas necessidades se todos vivessem nos padrões da Grã-Bretanha. Cinco se vivêssemos como os americanos". Em sua opinião, a Terra estaria inabitável há muito tempo antes que o crescimento econômico pudesse erradicar a pobreza.

"Só foi preciso alguns dias para que os governos do Reino Unido e dos EUA abandonassem décadas de doutrinas econômicas para tentar resgatar o sistema financeiro de um colapso. Por que tem que demorar mais para introduzirem um plano para deter o colapso do planeta trazido por uma conduta irresponsável e ainda mais perigosa chamada obsessão pelo crescimento?", questiona o autor (*Folha Online*).

A situação do Brasil frente à essa questão também não é ideal. Quarto maior emissor de gás carbônico no mundo, o país está em processo de aceleração de crescimento, au-

*Oficial de Controle do Tribunal de Contas, ambientalista e mestranda em Educação e Políticas Públicas.

mentando, portanto, o número de emissões.

Já se sentem os reflexos de sua conduta com o meio ambiente. No ano passado, em Santa Catarina, houve o primeiro caso de um furacão que arrasou as cidades de Araranguá e Criciúma, levando a população à perda estimada de 1 milhão de reais e deixando desabrigadas mais de 20 mil pessoas (site da Defesa Civil de Santa Catarina).

Na Amazônia, em 2005, aconteceu a maior seca de sua história. Mais de 300 mil pessoas ficaram sem trabalho e passando necessidades. Este ano, mais de 400 mil pessoas no nordeste foram desalojadas quando mais de 6 estados nordestinos sofreram com a maior enchente dos últimos 25 anos.

A questão é: como iremos fomentar uma mudança rápida de hábitos e costumes numa população que, muitas vezes, desconhece as consequências de uma conduta errônea com o meio ambiente?

Urge a necessidade de formarmos uma consciência local e mundial de uma nova forma de utilização os recursos naturais - sem competitividades e individualismos.

Para tanto, as redes sociais podem ser uma forma de promovermos, rapidamente, a modificação de situações que coloquem em risco a vida humana. Torna-se cada dia mais urgente a mudança de valores, hábitos e costumes, que poderão no futuro serem o diferencial da nossa sobrevivência ou não.

Contudo, destaca Loureiro (2006), no seu texto "Educação ambiental: diálogos e desafios", a educação ambiental no Brasil têm se deparado com a falta de diálogos entre os movimentos ambientalistas, com o despreparo e, por vezes, com o desinteresse dos professores pelo tema. A falta de políticas públicas que norteiam a prática e as ações dos programas educacionais é um dos desafios da sustentabilidade e da ecologia no país.

Na busca da reversão desse quadro, um dos processos de engajamento seria a formação de redes de sustentabilidade na educação, a exemplo de outros países que já desenvolvem ações continuados em redes. Para tanto, é preciso que estabeleçamos um laço de empatia e simpatia pelos objetivos e objetos de atuação da rede.

Entende-se a nossa sobrevivência face ao agravamento da crise ambiental exige forte clamor de engaja-

mento. Torna-se necessário uma rede de comunicação clara e otimista. A informação é a base para a racionalização da ação: Conhecer, agir, pactuar com ações, decidir, mudar ações.

Primeiramente, a sociedade deve ser informada. A rede de ensino público, capacitada e reconduzida para um novo paradigma: as mudanças climáticas e suas conseqüências em nossos hábitos de vida e sociedade em geral.

A educação ambiental com instrumento de sustentabilidade na educação

A ecopedagogia, segundo principal defensor, Moacir Gadotti, é uma forma de entender a subjetividade do "mundo vivido", compreendendo as estruturas da vida cotidiana, levando em conta as práticas individuais e as experiências pessoais. Alguns estudiosos chamam este processo de "holismo" ou paradigmas "holonômicos" da educação ou o processo que sustenta que devemos usar o desejo, a paixão, o olhar, a escuta, ou seja, os sentidos que todos nós temos, mas que raramente os percebemos, principalmente quando nos deparamos para observar a natureza que nos envolve (Gadotti, 1999).

Ainda para Gadotti, que cita Herbert McLuhan, "o planeta tornou-se a nossa sala de aula e o nosso endereço. O ciberespaço não está em lugar nenhum, pois está em todo o lugar o tempo todo".

Sendo assim, a educação torna-se um fator fundamental para preparar as novas gerações para o enfrentamento dos problemas decorrentes das referidas mudanças no Planeta. É necessária a análise crítica das políticas públicas e das diretrizes políticas da Educação Ambiental (PNEA), refletindo-se sobre o que estas estabelecem.

Assim sendo o processo de educação, por si só, é um agente transformador, como afirma: David Hutchinson (2001) no livro "Educação Ecológica":

Portanto, cabe a escola, oportunizar neste momento ser estes "agente", incluindo em seu contexto as ações da Agenda 21) envolvendo pais, mestres e comunidades em torno da mesma "Agenda 21 é um instrumento de planejamento

de políticas públicas que envolvem tanto a sociedade civil quanto o governo num processo amplo e participativo.

Outro autor que ilustra esta relação homem-natureza é Edgar Morin. Ele propõe uma metodologia que possibilite ver-se além da dicotomia entre os flagelos do homem sobre a natureza. Assim ele afirma: “nós nos afastamos dos paradigmas simplificadores do passado, do paradigma da disfunção homem/natureza, mas também daquele de redução do homem à natureza” (Morin, 1993).

O processo de educação, requer segundo Francisco Gutierrez e Cruz Prado, uma participação contínua e frequente, com o processo de informação e retroalimentação contínua do aprendizado. Frente a isso, o poder público não pode se omitir de ver que a educação depende das políticas públicas.

Mas o que está sendo feito, nesse sentido, com relação à educação ambiental? Como está hoje este processo de educação frente as modificações contumazes no cenário ambiental?

Algumas medidas estão sendo tomadas. Este ano as conferências regionais e municipais de meio ambiente escolheram como tema para os debates as mudanças climáticas. Os resultados só serão finalizados no início do próximo ano e servirão de base para as políticas públicas do Estado e da União.

A Secretaria da Educação do Estado do Paraná também está orientando as escolas do Estado para que este seja o tema de discussão nas Conferências Regionais de Jovens e Adultos sobre educação ambiental. Também as ações da Agenda 21 já foram tema de discussão entre diretores e coordenadores dos escritórios regionais de educação, na cidade de Curitiba. A III Conferência Estadual de Meio Ambiente serviu para informar a sociedade sobre a real situação da crise do aquecimento global e promover a participação quanto às medidas a serem adotadas.

Novos paradigmas da educação

Em todos os planos de educação no Brasil, como nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Meio Ambiente do

Ministério da Educação para Educação Ambiental, estabeleceu-se que: os PCNS (Parâmetros Curriculares Nacionais para o Meio Ambiente do Ministério da Educação) colocam o meio ambiente como “patrimônio básico para a vida” e o processo de relação do aluno com seu meio como parte essencial desta dinâmica interativa. Dinâmica esta que deve ir além dos muros da escola, chegando à coletividade, às relações sociais, do trabalho, da ciência da arte e da tecnologia (Brasil, 2000, p.169).

O processo da legislação brasileira concernente ao meio ambiente, contudo, não têm atingido a educação da rede pública de ensino em sua totalidade, uma vez, que professores, na sua maioria, desconhecem o teor da legislação ambiental.

Contudo, o atual Programa Nacional de Educação Ambiental, quer mudar essa situação. Para isso, foi dividido em seis eixos: 1) Programa “Vamos Cuidar do Brasil com as Escolas” (para o processo permanente da educação ambiental na escola e a comunidade); 2) Fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental; 3) Formação Continuada na Educação Básica; 4) Projetos e experiências de Educação Ambiental; 5) Comunicação e Eventos; 6) Educação Ambiental no ensino superior.

Percebe-se, portanto, que o novo modelo educacional deve estar baseado em sustentabilidade para toda a cadeia produtiva, preparando alunos e professores a repensar seus hábitos e sua visão de mundo dentro do processo da educação. Sabe-se, por exemplo, que a metade da eletricidade do mundo poderia ser gerada por fontes renováveis. Então, como inserir a escola neste momento atual? Elas poderiam ser fontes de laboratórios experimentais ou incubadoras de estudos para chegar a essa meta.

São muitos os exemplos de escolas particulares que já fazem a sua parte através de medidas simples, como aquecedores de PETS e separação de lixo que volta, reciclado, para a própria escola. Um grande exemplo seria o da escola de Goiás, vencedora do primeiro prêmio de Tecnologia Social: uma professora começou a fazer passeios com os alunos no pequeno rio que cortava o vale onde ficava a escola; ao realizar a observação dos motivos que levaram este rio a sua quase morte, os alunos conseguiram levantar através de um inventário as causas da poluição e do assoreamento do leito do rio; com isto, eles mesmos inici-

aram a recuperação do rio através do plantio de mais de duas mil mudas de espécies nativas que originaram um viveiro de mudas nativas; limpavam o rio de plásticos e entulhos; levantaram pontos de esgoto e levaram a empresa de águas e esgoto para providências necessárias; repovoaram o rio com peixes.

Mas o que motivou a professora de ciências a iniciar tal trabalho? Na entrevista, a professora afirma que já se encontrava cansada de procurar pelas autoridades políticas e públicas e nada acontecer. Sua motivação surgiu de sua indignação e da grande importância do pequeno rio tinha na vida de vários moradores da região.

Diante desse relato, percebe-se que a mobilização, ações e atitudes poderão fazer uma enorme diferença no futuro da humanidade. Com o advento das mudanças climáticas, certamente teremos a necessidade de buscar novas formas de viver e conviver. É neste momento que a escola têm papel fundamental na formação e orientação do aluno e da comunidade.

Cabe a escola, como afirma Gadotti, recriar a ética integral, ou seja, um conjunto de valores onde prevalece a consciência ecológica. Desta forma, estaríamos estabelecendo uma consciência planetária ao reconhecermos que somos parte deste Planeta e que sem ele não podemos existir.

A seu ver, o desenvolvimento sustentável depende de um componente educativo - a preservação do meio ambiente - e este depende da uma consciência ecológica e esta por sua vez da educação. Nesse processo, a ecopedagogia é uma ferramenta para educadores realizarem suas práticas.

Paulo Freire relatou bem este modelo no seu método de aprendizagem quando dizia "o sujeito é fazedor de si mesmo", ou seja, de sua própria história de sua conduta diante da vida.

Os novos desafios educacionais, diante da grave crise ambiental do planeta, vão vai além dos muros da escola. É um processo de todos nós e deve ser vivenciado e transformado em ação, todos os dias.

No site do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas existem 101 maneiras de cada um fazer pequenos gestos para contribuir na diminuição dos efeitos do aquecimento global. Em cada gesto, por menor que seja, existe um desejo, uma atitude para promover a mudança. Nesse mo-

mento se cria a rede, uma malha de atitudes com gestos simples, sem qualquer compromisso público, mas com o desejo se engajar numa ação que fará uma onda de outras ações, dimensionadas em prol do planeta. Esses hábitos devem ser feitos e praticados, também, em casa. É nesse meio, que crianças e jovens podem e devem ter o exemplo dos pais e ou de pessoas mais velhas para orientá-los em suas práticas ambientais.

Esse pensamento, de entendermos que não podemos mais continuar consumindo de modo irracional os recursos naturais, de compartilhar nossos valores de sociedade e de humanidade com o coletivo, quer seja pelo modo como a globalização está se apresentando, quer pela escassez de espaços urbanos, nos remete ao processo de buscar por novas formas de trabalho e de relação social.

Para alguns estudiosos, estamos passando uma crise de conceitos, de novos paradigmas sociais. O lucro rápido e desumano não nos cabe mais. Os crimes em nome do capital estão sendo rapidamente desmascarados. São os satélites buscando a todo instante o que está acontecendo em várias partes do Globo. Para Edgar Morin, que é citado por Gadotti, "Isto obriga-nos a pôr novamente em questão a própria orientação da civilização ocidental. Na aurora do terceiro milênio, viver, morrer, anda tudo inseparavelmente ligado" (in Lago e Pádua, 1984:6)

Para Maslow, o ser humano não apenas o homem, mas parte da natureza, e esta parte sua, como deve ser minimamente isomórfico (semelhante a) com ela para nela ser viável. Ela o gerou. Sua comunhão com aquilo que o transcende não precisa ser definida, portanto, como não natural ou sobre natural. Pode ser vista como experiência biológica.

É neste sentido que se deve abordar a Terra, como um ser orgânico, um organismo vivo, onde tudo depende de tudo, tudo está em constante ligação e troca. O moderno pensamento ecológico afirma a interdependência fundamental de todos os fenômenos. Quando se destrói uma forma de vida, está se acabando com as conexões entre esta forma e outras formas, está se empobrecendo o Universo. A Ecologia reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos não como os senhores do Universo, mas apenas como um fio muito particular na Grande Teia da Vida.

Liminar cassada

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) cassou, por unanimidade, na sessão de 20 de novembro, a liminar que havia concedido em 31 de julho ao prefeito eleito de Palmas, Hilário Andraschko. Prefeito do município entre 2001 e 2004, Andraschko teve a prestação de contas de um convênio (de 2004) desaprovada pela Primeira Câmara do TCE - ele não realizou licitação para o fornecimento de refeições aos atletas que participaram dos Jogos da Juventude, naquela época. O ex-prefeito teve seu nome incluído na lista dos gestores públicos com contas julgadas irregulares, enviada pelo TCE ao TER, no início de junho. Com o objetivo de garantir o registro de sua candidatura por meio de uma liminar do TCE que possibilitasse a retirada de seu nome da lista, Andraschko ingressou com pedido de rescisão junto à Corte, que resultou na concessão de liminar, na sessão do Pleno de 31 de julho. No recurso, o ex-prefeito juntou um processo de dispensa de licitação que teria sido usado na contratação do fornecedor da alimentação. Com base nesse processo de dispensa, considerando documento novo, o Tribunal concedeu a liminar. A Promotoria de Justiça, no entanto, comprovou que a documentação é falsa. O ex-prefeito, juntamente com os outros cinco denunciados, teria montado o processo de dispensa de licitação em 2008. O edital falsificado foi publicado numa suposta edição do jornal "Folha de Palmas", em página numerada como "5 b". Nos exemplares originais da edição, contudo, simplesmente não existe a página "5 b".



1ºs Jogos TC Sul

Representantes dos tribunais de contas do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e do Tribunal de Contas da União participaram, na segunda quinzena de novembro, dos "1ºs Jogos regionais dos servidores dos tribunais de contas", promovido pela Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas do Paraná (ABRTC) em parceria com as associações dos tribunais de contas participantes do evento. Realizados de acordo com as regras oficiais de cada modalidade, os jogos, ocorridos na sede campestre da ABRTC e na sede social da Associação dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, abrangeram as seguintes modalidades: futebol society, futebol de salão, basquete, natação, tênis de mesa, bocha de saibro, corrida, tênis de quadra, voleibol, boliche, pebolim, sinuca, dominó e pesca. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na colocação geral de medalhas, obteve o maior número de ouros, com 12 primeiros lugares, ficando ainda com nove medalhas de prata e cinco de bronze. Já com relação aos troféus, sagrou-se campeão geral no futebol de campo, natação e boliche.

Modelo

Durante Sessão Plenária da Assembléia Legislativa realizada no início de dezembro, o deputado estadual Cleiton Kielse elogiou o Tribunal de Contas do Estado pela constante preocupação com a eficiência dos serviços prestados ao cidadão e pelas medidas adotadas visando sua modernização. Entre as ações mencionadas pelo deputado estão: a reformulação do site da instituição (que em um ano alcançou a marca de 1,3 milhão de acessos); a implantação da Escola de Gestão Pública, que oferece cursos de graduação e especialização a servidores municipais e da própria Corte de Contas; a implantação de um novo quadro de pessoal; e a transmissão ao vivo das sessões do TCE para a TV aberta, a cabo e Internet, em parceria com a Assembléia Legislativa. "É com orgulho que afirmo que o nosso Tribunal de Contas é modelo para outros estados", destacou Kielse.



Ministério Público recebe treinamento sobre SIM-AM

O convênio firmado entre o Ministério Público Estadual (MPE) e o Tribunal de Contas já está trazendo frutos. Auditores do MEP receberam, durante o mês de novembro, treinamento sobre o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, utilizado pelo TCE para acompanhar a execução orçamentária dos 399 municípios paranaenses. A intenção dos auditores do MPE é entender como funciona o sistema, que traz informações confiáveis sobre o caixa municipal. O manuseio desta ferramenta permitirá ao Ministério Público, assim como já permite ao Tribunal desde 2002, fazer o acompanhamento à distância e de forma segura da execução orçamentária e do cumprimento de obrigações constitucionais, antecipando informações e possibilitando correções.

Auditoria operacional

Ampliar os conhecimentos dos servidores da Casa em Auditoria Operacional. Com esse objetivo, a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Paraná iniciou curso sobre o tema no mês de novembro, destinado aos servidores do TCE. Ministrado para duas turmas de 40 alunos cada, o curso é dividido em três módulos: Obras Públicas, Auditoria Governamental e Auditoria Operacional. “O Tribunal de Contas do Estado do Paraná iniciou sua experiência em Auditoria Operacional em 1994, ao ser credenciado pelo Banco Mundial para a realização de auditoria em programas co-financiados por organizações internacionais. A excelência dos resultados atingidos e a necessidade de expandir a realização de auditorias de resultados e de avaliação de programas conduziram à oferta do curso”, comenta o presidente da Corte, conselheiro Nestor Baptista.

Jurisprudência

*As Súmulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontradas no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo.

Prejulgados

PREJULGADO Nº 07

Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: - Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006.

- Composição de proventos em relação aos atos de aposentadoria baseados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003.

Processo Originário: Protocolo nº 416870/07

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 45357/08

Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Decisão: Acórdão nº 1638/08 - Tribunal Pleno

Sessão: 41ª Sessão Ordinária do dia 13/11/08

Publicação: AOTC nº177 de 28/11/08

ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 45357/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.

RELATÓRIO

Trata o presente de incidente de Prejulgado instaurado em razão de discussão ocorrida na apreciação do Protocolo nº 41687-0/07, que tratava da aposentadoria de servidora Neid Maria de Oliveira de Siqueira, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, em cujos proventos foi incorporada a verba referente à média de aulas extraordinárias.

Nestes autos, o MPjTC, por meio do Parecer nº 16.095/07, não acatou a forma de cálculo dos proventos da servidora, referente à incorporação da média das aulas extraordinárias, opinando pela instauração de prejulgado, em razão das controvérsias e da repercussão que envolve o assunto.

Conforme consubstanciado no Acórdão nº 1792/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, proferido no Protocolo acima referido, este expediente tem por fim discutir os seguintes pontos:

- Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006 (quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e eventual existência de incompatibilidades);
- Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.

Com fulcro no artigo 411 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado o presente expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para emissão de parecer.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3033/08, manifestou-se a respeito da matéria nos seguintes termos:

Como já mencionado anteriormente, a legislação que trata da incorporação das vantagens ditas "transitórias" é no mínimo vaga, pois sobre a Lei já discorremos concluindo que somente prevê a incorporação e que seu cálculo tome por base a média das contribuições; o Decreto que objetivou regulamentá-la diz o que se aplica a o quê, no entanto não de que forma.

Penso também que não é competência do Órgão Previdenciário dizer que o cálculo assim deverá ser feito, pois essa é a interpretação correta do dispositivo legal e sugiro que este Tribunal chegue a um consenso sobre a forma que o cálculo deverá ser feito.

Pelo exposto, entendo que o objetivo do protocolado em questão foi atingido e sugiro o encaminhamento à apreciação Superior.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 4187/08, inicia sua manifestação fazendo ressalva ao seu entendimento, segundo o qual é inconstitucional a Lei Complementar nº 103/04, por entender que a referida Lei Complementar, ao definir a composição da remuneração, nela englobando verbas que não integram o cargo efetivo, tal como as verbas de caráter transitório, contraria os termos constitucionais. E que a inclusão da média de aulas extraordinárias afrontaria o princípio do concurso público, a sistemática lógica dos planos de carreira dos servidores públicos e o sistema previdenciário.

Superada essa questão, entendendo no sentido da possível constitucionalidade, no que tange propriamente ao mérito, a ilustre Procuradora relembra que tanto a EC 47/05 como o artigo 6º da EC 41/03 possuem idêntica conceituação quanto à forma de cálculo de proventos, não se vislumbrando diferença conceitual entre integridade e totalidade de remuneração e que é o princípio contributivo que regulamenta a matéria previdenciária, isto é, que compõem a base de cálculo as verbas sobre as quais incidam contribuição.

Conclui a questão de mérito nos seguintes termos:

Não prevalecendo o acima, entendo que a sistemática adotada pelo Paraná Previdência, que tem sido adotada em recentes expedientes de aposentadoria de professores, é a forma razoável de se aferir a forma de pagamento das aulas e serviços extraordinários, uma vez que preserva a média nos termos do artigo 22, § 3º da Lei Complementar nº. 103/04, devendo este artigo ser aplicado para fins de aferição da última remuneração do cargo efetivo, quando da comparação com a média estabelecida pela Lei 10.887/04, nos casos das aposentadorias sob a égide da EC 41/03.

Por fim, a adoção da forma aqui proposta porá a termo as distorções geradas em situações semelhantes, alcançando assim a isonomia, justiça e equilíbrio com que a honrada classe dos professores merece ser tratada.

É o breve relatório. Passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O exame das questões que deram ensejo ao presente incidente será realizado na ordem definida no Acórdão que deu origem ao presente Prejulgado, conforme já exposto.

A) Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006 (quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e eventual existência de incompatibilidades);

A Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 6º, regulamenta a forma de inativação do servidor que ingressou no serviço público até a data de sua publicação, o que ocorreu em 31.12.2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Da leitura desse artigo, ressalta-se o seguinte trecho: "...que corresponderão à totalidade da remunera-

ração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,...", o que permite concluir que o constituinte transferiu às unidades federadas a competência para estabelecimento das verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo, regulamentação esta que ocorreu no Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 103/2004.

A Lei Complementar nº 103, datada de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, fixa, no artigo 22, quais as verbas que integram o vencimento dos professores, nela incluindo as aulas extraordinárias, conforme o texto do §1º, e definindo que o cálculo deve ser realizado pela média das contribuições, nos termos do §3º, de acordo com Emenda Constitucional nº 41/2003. Confira-se:

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.
§1º -Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º -Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º -Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

Por sua vez, o Decreto nº 7154/2006 definiu as vantagens inerentes ao cargo efetivo e às regras dos cálculos dos proventos, estabelecendo em seu artigo 1º:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores dos adicionais e das gratificações percebidas, que tenha havido contribuição, com exceção dos valores percebidos a título de diária, ajuda de custo, indenização, salário-família, auxílio e/ou vale alimentação, auxílio creche, abono, auxílio e/ou vale transporte, auxílio moradia e demais vantagens de custeio.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição, a base de cálculo dos proventos deverá considerar as vantagens dispostas no § 8º.

§ 3º. Se a partir de julho de 1994 houver lacuna no período contributivo do servidor por ausência de vinculação ao regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

No §8º, do art. 1º reproduzido, foram estabelecidas as verbas inerentes ao cargo efetivo de professor, dentre as quais as aulas extraordinárias, conforme inciso XVII abaixo:

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

(...)

XVII - Professor: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e aulas extraordinárias.

O MPJTC, em sua manifestação (fls. 20), afirma que a Lei Complementar nº 103/2004, por *dispor de forma diferenciada daquela estabelecida na Constituição Federal no tocante à remuneração dos servidores públicos*, é inconstitucional e ressalta:

Quanto às aulas ou serviços extraordinários propriamente ditos, o vício na Lei nº 103/04, é que quando define o que compõe a remuneração do Professor, engloba nesse conceito verbas que não compõem a remuneração no cargo efetivo, ou seja, se docente faz concurso para cargo de 20 horas é sobre essa remuneração que incide a contribuição, qualquer outra verba que exceda a isso não pode ser aceita como integrante no conceito de remuneração.

Contudo, ao se efetuar a análise dos textos legais mencionados, chega-se à conclusão de que a incorporação da média de aulas extraordinárias à remuneração tem o permissivo legal da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir do momento em que esta Emenda transferiu ao Estado o poder para a sua regulamentação, fato que se deu no âmbito do Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7154/2006.

Além dessa questão, o MPJTC afirma que a inclusão da média de aulas extraordinárias afrontaria o princípio do concurso público, a sistemática lógica dos planos de carreira dos servidores públicos e o sistema previdenciário:

Ademais, a aceitação de aulas ou serviços extraordinários como parte da remuneração no cargo efetivo, afronta a Constituição Federal no tocante ao princípio do concurso público e na sistemática que compõe a lógica dos planos de carreira dos servidores públicos, bem como a nossa sistemática previdenciária. Se há demanda por Professores, que se criem os cargos e se faça concurso público e não a criação de espécie laborativa não mais aceita na sistemática constitucional como é o caso dessas aulas ou serviços extraordinários. Acrescente a isso, que essa anomalia acarreta reflexo no índice de rendimento escolar, além dos baixos salários pagos aos professores que se sujeitam as atividades excedentes em razão disso. No meu entender não se trata de economia ao Estado e sim desrespeito aos Professores.

E complementa mencionando que a Lei nº 10.887/2004, de caráter nacional, estabelece a forma precisa do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo a média aritmética simples das maiores remunerações.

Ocorre que ao se analisar essa norma, observa-se a existência do artigo 4º, o qual que estabelece quais as verbas que compõem o vencimento do cargo efetivo:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal

Nela, verifica-se a possibilidade de incorporação para os servidores da União das vantagens descritas no parágrafo 1º do art.4º. Portanto, conclui-se que a afirmativa de que a legislação mencionada não estabelece a inclusão de outras verbas como base de cálculo dos proventos não é correta.

No que se refere à ofensa ao princípio do concurso público e à sistemática lógica dos planos de carreira, cumpre ressaltar que o professor, para ministrar as aulas extraordinárias, já foi previamente aprovado em concurso público e que não há como se vislumbrar que tal fato acarrete prejuízo à sistemática do plano de carreira dos servidores efetivos.

A alegada ofensa ao sistema previdenciário também não prevalece, quando observada a regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribui aos Estados e aos Municípios legislar a respeito da matéria, vinculando, contudo, a necessidade de contribuição para a sua incorporação aos proventos e estabelecendo o período de competência.

Assim, em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria.

Quanto à compatibilidade do texto da Emenda Constitucional nº 41/03 com a regra do artigo 22, §3º da Lei Complementar nº 103/04, que define a média das contribuições para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, também não se vislumbra qualquer incongruência, como pode ser observado no artigo 1º, que altera o §3º do artigo 37:

Art.37- ...

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Destaca-se, na regra constitucional, que a base de cálculo dos proventos será equivalente às remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, não restringindo ao símbolo do cargo efetivo.

O Decreto divide a regulamentação entre o artigo 2º e o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. O artigo 2º prescreve:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, *cumulativamente*:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

O parágrafo 3º, mencionado no *caput* do artigo 2º, prescreve que o cálculo dos proventos considerará as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor nos regimes de previdência.

Quanto à regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 que estabelece:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

A regra acima estabelece que os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da emenda, isto é, 31 de dezembro de 2003, poderão se aposentar com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, possibilitando a cada esfera governamental a edição de lei para regulamentar as verbas que serão incorporadas.

O Estado do Paraná, por meio da Lei Complementar nº 103/2004, normatizou esta situação, cuja regulamentação consta do Decreto nº 7154/2006 que, em seu artigo 1º, §8º, XVII, estabelece quais as verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

XVII - Professor: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e aulas extraordinárias.

A regulamentação editada pelo Estado do Paraná estabelece o pagamento da média de aulas extraordinárias, não havendo qualquer incompatibilidade com a norma constitucional, visto que o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 delega aos Estados a competência para fixar as verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo.

Posto isto, conclui-se que as regras da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7154/06 não padecem de vícios, podendo ser aplicados nas questões que envolvem a incorporação das aulas extraordinárias e outras vantagens.

B) - Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.

A questão relativa à composição dos proventos deve levar em conta o sistema adotado pela previdência social, o contributivo e, a partir deste ponto, examinar a Orientação Normativa nº 01/2007 da Previdência Social, que está em consonância com a norma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Esta fixa a correspondência dos proventos com a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, estabelecendo que caberá ao ente federativo, através de lei, a especificação das verbas que compõem a remuneração:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

A Orientação Normativa acima mencionada define, em seu artigo 2º, a remuneração do cargo efetivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; (grifo nosso)

A norma acima estabeleceu como elementos de composição da remuneração do cargo efetivo os vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes, que devem ser fixadas por lei estadual ou municipal, além dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

A Lei Complementar nº 103/04 estabelece os regimes de trabalho dos professores e, no §3º do artigo 29, permite que sejam ministradas aulas extraordinárias até o limite de 40 horas semanais, percebendo remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

O Decreto nº 7154/06 no §8º do artigo 1º estabelece quais as vantagens consideradas como inerentes do cargo efetivo, citando, no inciso XVII, as seguintes verbas para o cargo de professor: *vencimento, adicional por tempo de serviço e aulas extraordinárias*.

No artigo 2º, foi estabelecido que *as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos*, regra que fixou a proporcionalidade do período de contribuição para o cálculo da média, considerando o mês de julho de 1994 para se harmonizar com a regra contida no artigo 1º, que trata do cálculo da vantagem principal, a remuneração ou subsídio, porque a sua técnica interpretativa determina que seja adotada ao acessório (aulas extraordinárias).

A legislação estadual está em consonância com a Orientação Previdenciária nº 01/2007, interpretação esta acompanhada pela Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência, às fls.25, esclarecendo que a média mencionada não deve ser superior ao último salário do servidor utilizado como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Posto isso, a manifestação do Ministério Público referente ao mérito, bem como a da Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência estão de acordo com o entendimento deste Relator.

VOTO

Diante do exposto e das razões tecidas, voto no seguinte sentido:

a) quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

b) no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 45357/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Pronunciar-se:

I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Uniformização de Jurisprudência

UNIFORMIZAÇÃO Nº 8

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Uniformização de Jurisprudência

Assunto: Momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestações de contas.

Processo: Protocolo nº563341/07

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1386/08 - Tribunal Pleno

Sessão: 02/10/08

Publicação: AOTC nº171 de 17/10/08

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 563341/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDEIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETEARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Na sessão plenária de 25 de outubro do corrente, durante a discussão do Recurso de Revista 30843-0/07, verificou-se que este Tribunal vem decidindo de maneira diferente processos que apresentam uma mesma questão.

A situação que vem ensejando os julgamentos divergentes é relativa ao momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestações de contas.

De um modo geral, os Conselheiros desta Corte vêm entendendo que uma irregularidade sanável (v.g. a devolução, pelo gestor responsável, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira de transferências voluntárias, em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993), pode ser regularizada até que seja exarada decisão definitiva (ou seja, até o julgamento de eventual recurso – vide tabela a folhas 02/03).

Este Conselheiro, entretanto, vem apresentando orientação discrepante da acima exposta, e seu posicionamento já foi acolhido por algumas vezes quando da discussão de processos. O entendimento que defende é de que as irregularidades sanáveis só podem ser regularizadas até a decisão de primeiro grau. A partir de tal momento, o atendimento ao *decisum* apenas pode ser considerado como cumprimento de julgado, não sendo causa para novo julgamento de mérito (vide tabela a folhas 03).

Em virtude de tal discrepância e com fulcro no disposto no artigo 81 da LC/PR 113/2.005, a D. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas formulou pedido de instauração de uniformização de jurisprudência, o qual foi deferido, havendo o Presidente da sessão, Exmo. Conselheiro Henrique Naigeboren, designado este julgador para atuar como relator de tal feito.

Remetido o expediente para manifestação do Órgão Ministerial, foi apresentado a folhas 09/12 o Parecer 17.883/2.007, cujas conclusões são no mesmo sentido do posicionamento adotado por este julgador (consoante tabela a folhas 03):

- a) *Regularização das contas antes do julgamento de primeiro grau: regular com ressalva;*
- b) *Cumprimento da decisão durante o trâmite do recurso: desaprovação das contas;*
- c) *Cumprimento da decisão após o julgamento do recurso: desaprovação das contas.*

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

1. Irregularidades Sanáveis X Irregularidades Insanáveis

A diferenciação que dá título ao presente item é essencial para análise deste uniformização de jurisprudência. Conforme se verá adiante, defender-se-á nesta peça a impossibilidade de saneamento de vícios após ser exarada decisão de primeiro grau. Caso não seja adotada tal orientação, deverá sempre ser levada em conta a questão da impropriedade ser sanável ou não, sob pena de construção de monstruosidades jurídicas, como se verá a seguir.

1.1 Irregularidades Insanáveis

Conforme se desdome do próprio nome, tais impropriedades dizem respeito a situações para as quais não existem remédios (geralmente referem-se a ofensa a norma legal quando não determinável desvio e/ou prejuízo). De modo geral, as irregularidades insanáveis são aquelas que em que não é possível se quantificar um dano ao Erário.

Havendo, por exemplo, contas de uma transferência voluntária sido consideradas irregulares por dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, é possível (tanto em primeiro como em segundo graus) que se demonstre, *verbi gratia*, a ocorrência de hipótese de dispensa de licitação. Todavia, não sendo devidamente

justificada a contratação direta, está-se diante de típico caso de irregularidade insanável¹. Não adianta o gestor devolver recursos ao Erário, pagar multas e *etc*, não existe meio de se regularizar a situação, uma vez que é impossível se retornar ao *status quo ante*, isto é, não há meios de se voltar para a situação anterior à irregularidade.

Em tais hipóteses, mostra-se essencial que no próprio *decisum* esta Corte fixe medidas a serem adotadas no âmbito do prestador de contas de modo a se apurar e penalizar responsáveis (*v.g.* realização de sindicâncias com encaminhamento de conclusões ao Ministério Público). A adoção dessas medidas não terá o condão de fazer com que as contas passem a ser regulares, porém, tornará a Entidade quite com suas obrigações perante este Tribunal, possibilitando a obtenção de certidão liberatória.

Fixamos, então, um aspecto importante para análise desta uniformização: impropriedades insanáveis não são regularizáveis, seja por meio do cumprimento de decisão, pagamento de débito ou adoção de medidas outras.

1.2 Irregularidades Sanáveis

Tomando-se o apontado no item anterior, a *contrario sensu*, temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade”. Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis.

O caso típico é a infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993², hipótese em que a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses pode regularizar as respectivas contas, dependendo do momento processual em que efetuado.

2. Recolhimento de Multas

A multa é uma figura instituída para diversos fins, dentre os quais destacam-se coação, penalização, e até, embora entendamos indevida a utilização de tal nomenclatura nesse caso, para indenização.

Compulsando-se a regra inserta no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, resta claro que as penalidades pecuniárias ali existentes têm nítido caráter sancionatório, versando acerca de penas para conduta irregulares, aproximando-se das multas existentes no Direito Penal. Assim, uma vez observado o pagamento de multa, não há que se falar, por exemplo, em regularização de prestação de contas, pois seu escopo não é sanear um ato ilegítimo, mas punir o responsável pelo seu acontecimento.

Verificam-se em nossa Lei Orgânica situações que ilustram muito bem a monstruosidade jurídica que poderá advir o argumento que ora se defende:

– Inobservância de formalidade essencial em licitação (Inciso III, “d”) – Imagine-se que belo precedente para gestores que buscam realizar procedimentos licitatórios dirigidos o entendimento de que irregularidades insanáveis podem ser regularizadas não traria. Devidamente mal conduzida a licitação, há a prestação de contas e estas são desaprovadas e há aplicação de multa, pois não observadas várias formalidades legais básicas. Em sede recursal a penalidade, no montante de R\$ 500,00, é recolhida, de modo que a decisão resta cumprida e o Tribunal deverá, despropositadamente, dar provimento ao recurso, aprovando as contas.

¹ Logicamente, em virtude do princípio da liberdade motivada de entendimento dos juizes, é possível que a ausência de licitação possa ser ressalvada se existirem fatores atenuantes. Tais casos, porém, são exceções que deverão ser analisadas in concreto, não cabendo maiores digressões em um estudo amplo e genérico como o presente.

² Artigo. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

– Nomeação decorrente de concurso público contrariando a ordem de classificação do certame (Inciso IV, “c”) – Embora não seja comum, é possível que haja desaprovação de contas anuais como consequência de concursos públicos fraudados. Na hipótese prevista em nossa Lei Orgânica, caso se entenda que o pagamento da multa regulariza as contas, por derivação lógica também se deverá imaginar que corrige a situação do servidor ilegalmente investido (contrariando a ordem de classificação de concurso), possibilitando a teratológica situação de este Tribunal ter de determinar o registro de admissões inconstitucionais caso seja efetuado o pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

3. Momento de Regularização das Impropriedades Sanáveis

Este aspecto é o cerne da presente uniformização de jurisprudência. Analisar-se-á quais os efeitos da regularização de uma impropriedade em diversos estágios de nosso procedimento administrativo.

Para as finalidades almejadas, existem três diferentes fases com que podemos nos deparar: 1) Anterior ao julgamento de primeiro grau, doravante denominada tão-somente “instrução”; 2) Posterior ao julgamento de primeiro grau e anterior ao de segundo grau, o “recurso”; 3) Posterior às decisões em duplo grau, a “execução” (esta fase pode ocorrer logo após a fase de instrução, caso este não seja tentado ou conhecido recurso).

Importante, também, considerar que o Regimento Interno desta Corte de Contas possui regra em relação ao tema, norma esta que deve permear a análise da presente uniformização, senão vejamos:

Artigo 504 – Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

*Parágrafo único. **O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.***

(grifos nossos)

3.1 Instrução

As discussões acerca dos efeitos do saneamento de impropriedades durante a instrução de um processo são relativamente pequenas. O que se observa, de um modo geral, é que este Conselheiro entende que as contas merecem aprovação com ressalva, ao passo que a maior parte das decisões têm julgado as contas simplesmente regulares.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Mais uma vez utilizando como paradigma o caso da ausência de aplicação financeira, temos que, mesmo que devolvidos os valores que deixaram de ser auferidos antes da decisão de primeiro grau, não se está diante de situação na qual as contas expressam *de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*, uma vez que, mesmo recompondo-se o prejuízo, é observada desobediência ao comando do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993.

Entende-se que nesta hipótese recai-se no disposto no inciso II transcrito acima, pois configurada falta da qual não resulta dano ao Erário ou à execução de convênio, restando caráter meramente formal à mesma.

3.2 Recurso

Não obstante a LC/PR 113/2.005 prever cinco espécies recursais, verifica-se que quatro delas possuem finalidades muito específicas, não se vislumbrando a discussão em exame em casos que não envolvam recursos de revista, assim regulado no Diploma Legal referido:

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

A partir de tal regra pode-se constatar que o nosso recurso de revista é análogo à apelação do processo civil³, motivo pelo qual se buscará trazer a doutrina processual a ela relacionada para abordar o presente expediente.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, *na apelação denunciam-se erros ou vícios de juízo, também conhecidos como errores in iudicando, e erros ou vícios in procedendo, ou vícios do procedimento*. Explica o renomado processualista que *erros de juízo são aqueles ligados ao juízo de mérito, como, p.ex., a má valoração de determinada prova. Os erros in procedendo são os que dizem respeito ao procedimento, como, v.g., o consistente em se julgar antecipadamente a lide quando não seria o caso, ou seja, quando a situação concreta não se encarta no mandamento legal*.⁴

No mesmo e exato sentido é o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: *As razões da apelação ('fundamento de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar*.⁵

Portanto, a apelação, ou, no caso do Tribunal de Contas do Paraná, o recurso de revista, é cabível para modificar decisões de primeiro grau que contenham erros cometidos pelo julgador (e não pela parte interessada).

Suponhamos que um Município receba determinada quantia do Estado para comprar um automóvel, havendo, porém, adquirido computadores. Caso o Tribunal julgue as respectivas contas irregulares e em sede recursal demonstre-se a devolução dos recursos ao Erário, solicitando-se a aprovação das contas, o recurso merece ser provido? De acordo com os ensinamentos acima a resposta é um categórico "não", afinal, não se demonstrou qualquer erro no julgamento. A decisão foi acertadíssima, e ainda que o prejuízo ao Estado tenha sido reparado, a aplicação dos repasses foi equivocada e não se demonstrou o contrário. Por outro lado, pode-se comprovar que foi acostado aos autos termo de aditamento de convênio com alteração de seu objeto, e que o mesmo não foi apreciado; hipótese em que o recurso merece irrestrito provimento.

Levada a ferro e fogo, porém, tal orientação poderá conduzir a injustiças. O Processo Civil permite, por exemplo, a alegação de aspectos não suscitados em primeiro grau quando houver motivo de força maior (artigo 517). Leciona Barbosa Moreira que *cabe ao apelante demonstrar que a decisão apelada se revela injusta à luz dos elementos agora trazidos aos autos, conquanto pudesse estar em harmonia com o material que o juiz a quo apreciou*.⁶

Considerando o princípio do formalismo moderado, que permeia o procedimento administrativo desta Casa, entende-se que além dos casos fortuitos e de força maior, também merecem ser aptas a ensejar reanálise de decisões, mesmo quando não verificados erros nos julgamentos de primeiro grau, as denominadas irregulari-

³ Código de Processo Civil: Artigo 513. Da sentença caberá apelação.

⁴ Curso avançado de processo civil, vol. 1, 6 ed. São Paulo; Editora Revista do Tribunais, 2003.

⁵ O novo processo civil brasileiro, 22 ed. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2002.

⁶ Op. Cit.

dades formais, isto é, impropriedades derivadas da ausência de documentos.

Esta posição, aliás, vem sendo exatamente o posicionamento acolhido por este Tribunal correntemente. Há alguns anos, em virtude de posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais de que não caberia em seara recursal a modificação de julgamento em decorrência da juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados quando da prestação de contas, foram travados muitos debates pelo Pleno da Casa, havendo vencido o entendimento de que é possível a regularização de impropriedades formais em sede recursal.

Desta feita, caso, por exemplo, as contas anuais de uma Câmara Municipal sejam desaprovadas em decorrência da ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, apresentando-se tal documento juntamente com o recurso de revista as contas merecerão julgamento de regularidade.

Portanto, não há que se falar em regularização de impropriedade em fase recursal, uma vez que o recurso de revista não se presta a tal fim. Observada a devolução de dinheiros públicos, o pagamento de multa ou a adoção de medidas determinadas pela Casa, mostra-se cabível apenas que seja o Interessado considerado quite com suas obrigações, suspendendo-se os efeitos da decisão (no caso de Entidade, por exemplo, não deverá subsistir a obstaculização ao recebimento de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias).

3.3. Execução

Conforme exposto no ofício que iniciou este processado, com referência à adoção de medidas saneadoras em fase de execução não existem debates. É uniforme o entendimento de que o efeito de tal proceder é apenas a quitação de obrigações suspendendo-se efeitos da decisão como, eventualmente, o óbice à emissão de certidão liberatória.

Apenas se suscitou tal aspecto para que o exame do tema ficasse completo, não havendo efetivamente divergências.

4. Ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993

Com absoluta certeza, a questão em comento é uma das causas mais comuns para desaprovação de contas de transferências voluntárias. Embora a Lei de Licitações determine que esse tipo de repasse seja aplicado financeiramente durante o período em que se aguarda sua utilização, de modo a não ocorrer perdas inflacionárias, muitas vezes não há observação do comando pelos gestores, a quem esta Corte imputa a devolução do montante que deixou de ser auferido.

Apesar de não ser o cerne desta uniformização, a grande quantidade de processos apresentando este problema reclama uma modificação dos procedimentos usualmente verificados no âmbito desta Casa, de modo a compatibilizar o entendimento defendido no item "2" desta peça com os princípios regentes do instituto do processo.

Quando observada a impropriedade em tela deve-se abrir oportunidade para defesa e, em sendo o caso, outra oportunidade para devolução da quantia que deixou de ser auferida. Explica-se: uma vez constatada a ausência de aplicação financeira, é procedimento comum a notificação da Entidade e gestor para apresentação de justificativas. Aceitos os esclarecimentos as contas são aprovadas, caso contrário são julgadas irregulares. Porém, quando não acatadas as justificativas, mostra-se mais consentâneo com os princípios do contraditório e ampla-defesa que se propicie chance de correção do erro, mediante notificação específica para recolhimento de valores ao cofres do Estado.

Efetuada o recolhimento (ou ainda se apresentadas novos esclarecimentos, desta vez procedentes), caberá a aprovação com ressalva das contas. Em qualquer outra hipótese, a desaprovação mostra-se a única solução cabível.

Em face de todo o exposto, voto pela fixação de entendimento no âmbito deste Tribunal de acordo com as seguintes premissas:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau (neste caso, porém, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, também, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG (VOTO VENCEDOR)

Discorda-se do Conselheiro Fernando Guimarães apenas no tocante ao item “4.2” do trecho final de seu voto. Entendo que impropriedade regularizada entre os julgamentos de primeiro e segundo graus deve ser convertida em ressalva, não obstante a aprovação das respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notifica-

ção, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor) e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Acórdãos e Pareceres

ADIANTAMENTO

1. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

ACÓRDÃO Nº 1481/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 403984/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
 INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Regime de adiantamento. Aplicação de dispositivos legais. Ausência de controvérsia/complexidade – pela aplicação do regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 aos Municípios. Possibilidade, exclusivamente para despesas cujo planejamento não seja possível, condicionada à edição de Lei Municipal específica que se harmonize com os demais ditames legais, dentre os quais se destacam a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de respeito aos limites de valor estabelecidos na Lei de Licitações.

RELATÓRIO

Na presente Consulta a Sra. Chefe do Poder Executivo do Município de Flórida, Maria Aparecida Pirani Leoni, pede orientações desta Corte acerca da possibilidade de se proceder a aquisição de bens e serviços com base no regime de adiantamento previsto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64 e, em sendo possível, quais os instrumentos legais de instituição de tal regime no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como dos limites quanto à natureza e valores dos bens ou serviços a serem adquiridos.

A Assessoria Jurídica do Município, seguindo o procedimento legal de Consulta, apresentou Parecer da lavra do Advogado Marlon do Nascimento Barbosa, que em suma ofereceu as seguintes respostas:

1. o instituto previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 aplica-se aos Municípios, devendo ser regulamentado, de acordo com a competência suplementar Municipal, disposta no art. 30 da CF/88, por meio de Lei Municipal e regulamentos específicos, tendo em vista a expressão nele contida: *“expressamente definidos em lei”*;
2. os limites estabelecidos no Decreto nº 93.872/86 não se aplicam, obrigatoriamente, aos Municípios, uma vez que se aplica exclusivamente ao Tesouro da União;
3. o Município de Flórida regulamentou o regime de adiantamento por meio da Lei Municipal nº 230/07;
4. o limite estabelecido para a aplicação do regime de adiantamento circunda a natureza excepcional de despesa que não pôde ser prevista/planejada, e que não é comportada pela Lei de Licitações, necessitando de resolução célere, despesas que, portanto, *“não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”*;
5. o regime de adiantamento deve se adequar, sistematicamente, ao ordenamento jurídico nacional, tendo caráter restritivo e excepcional, uma vez que a legislação impõe como regra a formalização das licitações (v.g. de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal);
6. derivando de uma interpretação lógica da Lei de Licitações, não há permissão legal para aquisição de bens e

serviços por meio do regime de adiantamento cujos valores excedam os patamares de dispensa/inexigibilidade contidos na citada Lei (R\$8.000,00 para aquisições comuns e R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia); isso porque, pressupõe-se que, para aquisições de maior vulto, mister se faz o prévio planejamento, o que exclui, portanto, a incidência do instituto do art. 68 da Lei nº 4.320/64;

7. quanto à natureza dos bens que possam ser adquiridos, conclui que não há limitação nesse sentido, sendo possível, porém, não necessário, que tais limites sejam estabelecidos por lei municipal.

Devidamente recebido, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste TC, que por meio da Informação nº 37/08, afirma que em Consulta formulada pelo Município de Campo Largo acerca da possibilidade de repasse mensal de determinada quantia a unidades escolares para aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade, sendo que a resposta concedida foi no sentido de ser possível a adoção de tal procedimento, contanto que haja previsão em lei municipal específica.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3440/08, entende que preliminarmente, *“a matéria está colocada, inicialmente, em termos absolutamente concretos, o que a teor da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, é impeditivo à resposta”*, ressaltando que a indagação *“versa sobre matéria elementar, cujas previsões legais aplicáveis não envolvem complexidade, tampouco dúvidas cruciais que justifiquem-na”*. Não obstante, entende que a Consulta pode ser respondida nos termos do Parecer Jurídico do próprio Município.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 13743/08, manifesta concordância com o entendimento da DCM, no sentido de que a resposta da assessoria municipal é plenamente satisfatória.

VOTO

Considerando as colocações postas pela Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de ser suficiente para a resposta das questões apresentadas o Parecer posto pela própria assessoria jurídica do Município, VOTO no sentido de que a orientação desta Corte seja no sentido de aprovar aquele opinativo para a situação concreta do Município de Flórida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 403984/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta seguindo a orientação desta Corte no sentido de aprovar aquele opinativo para a situação concreta do Município de Flórida, de acordo com as colocações postas pela Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de ser suficiente para a resposta das questões apresentadas o Parecer posto pela própria assessoria jurídica do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PERÍODO ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1393/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 432712/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Afastada a possibilidade de caso concreto. Enfrentamento da questão. Resposta em tese sem constituir-se em pré-julgamento do feito ou autorização de despesa por parte desta Corte por ser defeso em lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Douradina, e versa sobre a contratação de pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao término de mandato político.

A consulta vem acompanhada de parecer jurídico e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Recebida por este relator, foi determinada oitiva regimental à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informa existirem nesta Corte de Contas precedentes decisórios sobre o assunto consultado, materializados na Resolução nº 9075/00 e Acórdão nº 828/08, que em síntese prevê a possibilidade de nomeação de servidores desde que a homologação do concurso público tenha ocorrido antes do prazo determinado pela lei 9.504/97.

Objetivamente o consulente relata que os resultados finais dos concursos públicos (concurso e teste seletivo) foram homologados pela autoridade competente anteriormente ao dia 05 de julho de 2008, prazo este estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). Entretanto, após este prazo, novas necessidades de contratação surgiram para atender a programas e projetos oriundos de convênios com outras esferas de governo. Diante disso, indaga o consulente se é possível efetuar tais nomeações.

Informa por oportuno, mediante declaração, que as despesas de pessoal oriundas das novas contratações permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de existir previsão orçamentária para a cobertura das referidas despesas.

Mediante análise de mérito, após as considerações da parte, a Diretoria de Contas Municipais, através da instrução nº 3732/08, faz exegese das normas contidas basicamente nos art. 73, V, c e d da Lei nº 9504/97 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela possibilidade das nomeações pretendidas.

Destaca ainda a prudência do gestor público quanto à questão consultada, sem desconsiderar a necessidade dos controles adequados para observância aos limites legais dos novos despêndios.

Já o Ministério Público de Contas antes de adentrar na análise do questionamento, destaca em preliminar, o cabimento da consulta, ainda que pela narrativa trazida pelo consulente na exordial de elementos próprios da situação concreta apresentada naquele município, desde que respondida em tese.

Assim, enquadrando-se nos requisitos delineados na norma regimental, propõe em seu parecer nº 15642/08, seja respondida a presente consulta **pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos**, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, conforme já decidira esta Corte de Contas anteriormente.(grifos no original)

VOTO

Assim, à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, também considerando decisões precedentes desta Corte de Contas, voto no sentido de que a presente consulta seja **respondida em tese**, pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 432712/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder **em tese**, a presente consulta, pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, seguindo as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, também considerando decisões precedentes desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CASO CONCRETO**1. VALIDADE DE LEI MUNICIPAL****ACÓRDÃO Nº 1551/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 441045/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Caso concreto. Parecer jurídico tratando de resposta de entidade privada. Súmula nº 03 TC/PR. Pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de PONTA GROSSA, acerca da validade de lei municipal que estabelece critérios para a concessão de estágio remunerado junto aos órgãos do poder executivo Municipal e a contratação de entidade de ensino públicas e privadas mediante convênio frente á decisão desta Corte de Contas, através da Súmula nº 06.

O setor técnico da Prefeitura, através de Parecer Jurídico nº 0368/2008 do Procurador Geral do Município, posiciona-se, considerando a decisão esta Corte de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de estagiários têm natureza jurídica de contrato administrativo, cuja celebração submete-se às regras da lei nº 8666/93, pela impossibilidade da renovação ou celebração de convênios.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311 do regimento Interno desta Corte.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca através da Informação n ° 044/08 alerta para a Súmula nº 03, onde as consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 4026/08 observa primeiramente, que embora formulada por autoridade legitimada para consultar esta Corte, trata-se de absoluto caso concreto o que inviabiliza a resposta, em decorrência do confronto com o inciso V do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal. Além disto, destaca que o parecer do órgão técnico da Prefeitura refere-se ao interessado na matéria, a “Sociedade Educativa e Cultural Amélia S/C Ltda.”, o que desconfigura o opinativo como elaborado em tese.

Ademais, registra que é do conhecimento do interessado a Súmula desta Corte e que não é desconhecida a necessidade de observância à Lei de Licitações para a expressão da vontade política e administrativa na contratação em questão.

Conclui pelo não conhecimento da consulta.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 17033/08 constata que a consulta em tela não atende aos requisitos da admissibilidade consubstanciados nos incisos IV e v do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, isto é, não foi anexado parecer jurídico sobre a questão colocada na inicial, ao contrário, foi anexada resposta a requerimento feito por instituição que mantém convênio com a Prefeitura buscando a renovação do ajuste. O próprio requerimento anexado comprova que se trata de quesito formulado para solução de caso concreto.

Salienta que a solução já é do conhecimento do setor jurídico municipal e manifesta-se, compartilhando do entendimento da Diretoria, pelo não conhecimento da consulta.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal e ainda, que a solução da questão apontada na inicial já é de conhecimento do setor jurídico do município, **VOTO pelo não conhecimento da consulta**, quenão atendeu aos requisitos da admissibilidade consubstanciados nos incisos IV e v do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que o parecer jurídico anexado aos autos tratou de resposta a requerimento feito por instituição que mantém convênio com a Prefeitura buscando a renovação do ajuste, caracterizando caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não conhecer da presente consulta, quenão atendeu aos requisitos da admissibilidade consubstanciados nos incisos IV e v do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que o parecer jurídico anexado aos autos tratou de resposta a requerimento feito por instituição que mantém convênio com a Prefeitura buscando a renovação do ajuste, caracterizando caso concreto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CONCURSO PÚBLICO

1. EDITAL – CARGA HORÁRIA 2. ASSESSOR JURÍDICO

ACÓRDÃO Nº 1208/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 410670/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Consulta. Inserção em edital de concurso para assessor jurídico com carga de 8 horas diárias. Compatibilidade com o Estatuto da OAB. Incidência dos artigos 37, 39 e 135 da CF/88

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Reserva do Iguaçu, Sr Sebastião Almir Caldas de Campos, com as seguintes indagações:

1. Se eventualmente o edital de concurso público para o cargo de assessor jurídico/advogado do município mencionar a carga horária de 08 horas diárias fere dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB.
2. E, se eventualmente algum candidato interessado não impugnar o edital, fizer o concurso, for nomeado e empossado para tal cargo, poderá oportunamente, passados vários anos, reivindicar a redução da carga horária.
3. Se a resposta for positiva, havendo redução de carga horária deve haver também redução da remuneração.
4. Nesse caso, seriam consideradas horas extraordinárias as excedentes à 4ª ou à 8ª hora diária?

O Parecer da assessora jurídica do Município, Matilde da Luz Martins de Abreu, é no sentido de que a carga de 08 horas diárias, uma vez prevista no edital do concurso, não ofende o disposto no Estatuto da Advocacia ou da OAB.

A DIJUR (Parecer 13631/05) transcreve o artigo 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Estatuto do Advogado, que estabelece a jornada de 20 horas semanais para o advogado, “salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva”, para lembrar que tal diploma não se aplica ao ocupante de cargo público, vez que disciplina regime de emprego. Assim, a DIJUR responde no sentido de que *edital de concurso público* que contenha previsão de 08 horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgredir dispositivo da Lei 8.906/94, diante do que restam superadas as demais indagações

O MPJTC (Parecer 296/06) corrobora integralmente o parecer da DIJUR, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal.

VOTO

Do exposto, voto nos exatos termos do Parecer 296/06, do MPJTC, no sentido de que edital de concurso

público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 410670/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder à presente Consulta nos exatos termos do Parecer 296/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias, para o cargo de assessor jurídico, não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

IMÓVEL PÚBLICO

1. DOAÇÃO OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO 2. SÚMULA Nº 01 – TC

ACÓRDÃO Nº 1451/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 243600/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Possibilidade de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis públicos visando fomentar a atividade econômica e para a implantação de entidades religiosas e/ou de assistência social. Observância da Súmula nº 01-TC.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima epigrafado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito da seguinte situação:

“É possível a doação ou a concessão de direito real de uso de imóveis públicos visando fomentar a atividade econômica e para a implantação de entidades religiosas e/ou de assistência social? Em caso positivo, há necessidade de licitação para que se efetive esta doação ou concessão de direito real de uso?”

A consulta em exame veio acompanhada de competente parecer jurídico que posicionou-se, em síntese, da seguinte maneira:

1. Quanto à doação ou concessão de direito real de uso de imóveis públicos visando fomentar atividade econômica são possíveis, desde que precedidas de licitação na modalidade concorrência, observando-se a norma insculpida no art. 17, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, como a legislação municipal que trata da matéria.

2. No que diz respeito à doação ou concessão de direito real de uso de imóveis públicos para implantação de entidades religiosas, concluiu que com base no art. 19, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 212, inciso I da Lei Orgânica Municipal estão ambas proibidas, ainda que se realize licitação.

3. No que tange a doação ou concessão de direito real de uso de imóveis públicos para o estabelecimento de entidades assistenciais, ambas são possíveis, desde que precedidas de licitação na modalidade concorrência.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que lançou a informação nº 23/08, na qual esclarece existir a Súmula nº 01¹ do Tribunal que trata da matéria objeto do presente processo, como também de outras decisões² a respeito do assunto.

A Diretoria Jurídica editou o parecer nº 7939/08, no qual buscou manter a mesma estrutura de enfoque concedido pela assessoria jurídica do Consulente, dividindo a resposta em três momentos:

1. A primeira indagação deve ser respondida observando-se a Súmula nº 01 do Tribunal.

2. A segunda questão deve ser respondida a luz do art. 19, inciso I da Constituição da República e decisões desta Corte, no sentido de não ser possível a doação ou a concessão de direito real de uso de imóveis públicos para implantação de entidade religiosa.

3. E a terceira situação deve ser respondida de acordo com a legislação municipal trazida à colação pelo Consulente, no sentido de ser possível a doação e a concessão de direito real de uso, desde que precedidas de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, valendo a ressalva para esta, nos casos enumerados pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 13386/08, no corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica.

II - DO VOTO

De todo o exposto claro ficou demonstrado que o teor da consulta já foi objeto de manifestação desta Corte de Contas, sendo editada a Súmula nº 01, que consigna a utilização preferencial da concessão de direito

real de uso, considerando a sua vantajosidade, com o objetivo de fomentar à atividade econômica, podendo exercer à Administração controle mais eficaz sobre a utilização do bem, resguardando o interesse e o patrimônio público.

Quanto a transferência de bens imóveis para implantação de entidades religiosas há impeditivo constitucional (art. 19, I) para a sua realização, entretanto, possível para o incentivo de entidades sociais observado os termos da legislação adrede a matéria.

Portanto, **VOTO** que a resposta seja oferecida nos presentes termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 243600/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, atentando para o fato de que o teor da consulta já foi objeto de manifestação desta Corte de Contas, sendo editada a Súmula nº 01, que consigna a utilização preferencial da concessão de direito real de uso, considerando a sua vantajosidade, com o objetivo de fomentar à atividade econômica, podendo exercer à Administração controle mais eficaz sobre a utilização do bem, resguardando o interesse e o patrimônio público.

Quanto a transferência de bens imóveis para implantação de entidades religiosas há impeditivo constitucional (art. 19, I) para a sua realização, entretanto, possível para o incentivo de entidades sociais observado os termos da legislação adrede a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Enunciado: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

² Resoluções nºs. 33599/93; 8443/94 e 5209/94.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. LEASING 2. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
1. DOAÇÃO DE BENS *IN NATURA*

ACÓRDÃO Nº 1347/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 447510/01
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 71. PERDA DE OBJETO. LEASING. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 29, III. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO VIA DESCONTO DE ICMS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18, §1º. CONCEITUAÇÃO DO TERMO “TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA”. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE BENS “IN NATURA”. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. ACÓRDÃO 1111/08.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta do ano de 2001, originada da Câmara Municipal de Pérola, a qual foram apensadas outras, dos Municípios de Ibaiti (Protocolo nº. 139327/01) e Espigão Alto do Iguaçu (Protocolos nº. 99374/01 e 99390/01) e da Câmara Municipal de Pinhão (Protocolo nº. 122025/01).

Pela primeira, o Presidente daquela entidade, à época, pergunta se o percentual de 10% a que se refere o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acréscimo da despesa de pessoal, pode ser excedido, em quais circunstâncias e como deve ser interpretada a ressalva relativa ao art. 37, X, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela segunda, o Prefeito do Ibaiti pergunta se à luz dos arts. 29, III e 37, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode o Município licitar e contratar locação de bens/equipamentos, com cláusula de doação pelo Locador, no final do contrato; se, em caso positivo, essa contratação pode ocorrer por prazo que supere o exercício financeiro da celebração e se pode ser outorgada procuração em favor do locador para recebimento de prestações via desconto do ICMS.

Já o Município de Espigão Alto Iguaçu quer saber se:

a) para fins de cumprimento do disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000, o que se deve considerar como terceirização de mão-de-obra, que se refere à substituição de servidores públicos para contabilização como outras despesas com pessoal?

b) para fins do art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000, no tocante à destinação de recursos para o setor privado a pessoas físicas, deve-se cumprir a esta regra quando houver a efetiva transferência de recursos financeiros, ou também quando houver a doação de produtos “in natura” às pessoas físicas (por exemplo, cestas básicas)?

Por último, o Legislativo de Pinhão indaga se há necessidade de redução dos subsídios dos Vereadores, dos vencimentos de servidores e exoneração de funcionários, quando excedido o limite de 10% do art. 71 da Lei

de Responsabilidade Fiscal, e, se positiva a resposta, não haveria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, perguntando, ainda, qual norma deveria prevalecer: da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 25/2001 ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda o Presidente da Câmara de Pinhão pergunta acerca da possibilidade de contratação de assessor jurídico mediante prestação de serviço ou de preenchimento da vaga existe de cargo em comissão.

Todos os processos foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais, por meio dos Pareceres nº. 203/01, 211/01, 176/01, 223/01 e 144/01.

No Ministério Público junto a este Tribunal, os questionamentos dos quatro municípios foram abordados no Parecer nº. 5558/04 (fls. 21).

Tendo em vista que os processos remontam ao ano de 2001, por meio do Despacho nº. 1947/07, foi determinada a intimação dos atuais Prefeitos dos municípios consulentes, para que se manifestassem acerca da subsistência do interesse nas consultas, tendo obtido resposta afirmativa apenas da parte do Sr. Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu.

Diante do exposto, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que prestou a Informação nº. 36/08, mencionando os protocolos nº 312669/02 e 163329/02, ambos de consulta, acerca de serviços de terceiros, e os protocolos nº 25958/01 e 172123/02, também de consulta, acerca da concessão de benefícios fiscais, financeiros, creditícios ou patrimoniais, e da celebração de convênios, respectivamente.

Na seqüência, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3214/08, informou que as consultas foram formuladas de acordo com os requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, e que essa Diretoria já se manifestou em cada um dos processos anteriormente apensados.

No que tange ao primeiro item da consulta, referente à interpretação do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a mesma Diretoria afirma que já se manifestou na Instrução nº. 176/01, e, no que diz respeito ao segundo item da consulta, referente à interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Unidade Técnica reconhece que, embora seu posicionamento tenha sido, no Parecer nº. 144/01, diverso ao da douta Procuradoria, proferido no Parecer nº. 5558/04, é este último que deve prevalecer, concluindo que o dispositivo se refere apenas à destinação de recursos financeiros (empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital), e não, à doação de produtos "*in natura*".

Com relação aos demais municípios consulentes, a Unidade Técnica sugere que, mesmo não havendo demonstração expressa de interesse, lhes sejam encaminhadas as respectivas respostas, nos termos dos Pareceres da DCM, de nº. 203/01 (Município de Pérola), 211/01 (Município de Ibaiti) e 223/01 (Município de Pinhão) e do Parecer ministerial nº. 5558/04 (exceto a menção ao sobrestamento).

2. Preliminarmente, cumpre o registro do equívoco no apensamento de processos de consultas originárias de quatro Municípios diferentes, tratando de temas, de uma forma geral, diversos entre si, que têm por único ponto de contato o fato de se reportarem a dispositivos de uma mesma lei, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por economia processual, contudo, mostra-se conveniente a manutenção do apensamento, haja vista que a matéria de que tratam todas essas consultas foi analisada em um só parecer pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e maiores prejuízos aos consulentes poderiam advir de um eventual desapensamento, visto que todos os atos processuais, a partir da juntada aos autos do parecer desse órgão, foram praticados nestes autos originários da Câmara de Pérola.

Ainda à guisa de preliminar, impõe-se a constatação de que, por equívoco no cumprimento do despacho nº 1947/07, de f. 31, a Diretoria de Contas Municipais, a invés de solicitar manifestação do interesse das entidades na resposta às respectivas consultas, fez constar dos ofícios nº 1831/07, a f. 32, 1834/07, a f. 33, 1833/07, a f. 34, e 1835/07, a f. 35. o encaminhamento do parecer nº 5558/04, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como se fosse a efetiva resposta às consultas formuladas.

Por não ter sido aprovada em sessão plenária, em hipótese alguma o referido parecer, por si só, pode ser

tido com resposta à consulta, devendo, portanto, ser declarada a nulidade desses ofícios.

Outrossim ainda que inócua a diligência anterior, e a fim de, novamente, evitar-se maiores transtornos aos consulentes, deve ser aceita a manifestação derradeira da Diretoria de Contas Municipais, constante da Instrução nº 3214/08, no sentido de que todas as consultas sejam respondidas.

Nesse sentido, aliás, verifica-se estarem satisfeitos os requisitos do art. 38 da Lei Complementar nº. 113/2005, em relação a todas elas.

Quanto à consulta da Câmara Municipal de Pérola, acerca da aplicabilidade do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que, por se tratar de regra temporária, vigente até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor dessa lei, operou-se, em virtude do tempo decorrido, a perda de objeto, visto que a regra era vigente, apenas, até o exercício de 2003, não tendo, portanto, qualquer sentido de orientação a resposta à questão formulada.

Quanto à consulta do Município de Ibaiti, merece integral acolhimento a manifestação do ilustre procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIO, de f. 24, divergente, em parte, da proposta pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

“A referida consulta foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, que com propriedade a respondeu, restando a este Ministério Público de Contas acompanhar tal parecer, que concluiu nos seguintes termos: a modalidade de contrato de locação com cláusula de doação do bem pelo locador, pretendida pelo Município, equipara-se a operação de crédito, na forma do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal; todavia, tal operação não está vedada pela Lei citada, porque não se encontra no rol do artigo 37; há possibilidade jurídica de a contratação ultrapassar o exercício financeiro em que foi celebrada, desde que sejam atendidos os limites e parâmetros dos artigos 16 e 42, da Lei Complementar nº 101/00; artigo 59, da Lei 4320/64 e artigo 57, da Lei 8666/93. Quanto à outorga de procuração pelo Município ao locador para descontos na conta do ICMS, isto afrontaria o contido no artigo 167, IV, da Constituição Federal¹”.

Quanto às consultas do Município de Espigão Alto do Iguaçu, sobre o primeiro item destaque-se que, conforme demonstrado na Informação nº. 36/08, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, já houve manifestação desta Corte, em matéria semelhante, suscitada pela Câmara Municipal de Pitanga, através da Resolução nº. 7224/02, tendo sido adotadas as razões contidas no Parecer nº. 10608/02, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e no Parecer nº. 582/02, da Diretoria de Contas Municipais. Dessa forma, com respaldo nesses documentos, tem-se que:

- a) Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município, por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).
- b) Os gastos com a terceirização não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes casos:
 - Serviços apontados na Lei nº. 8666/93 (art. 6º, II), com clara especificação do objeto.
 - Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência,

¹ CF, Art. 167- São vedados:

(...)

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação à receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.

- Cargos que não estejam formalmente previstos no Quadro de Pessoal do Município, e ainda assim, não sendo autorizada a terceirização de atividades indelegáveis (finalísticas).

c) As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público.

Quanto ao segundo item dessa consulta, referente à interpretação do art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, merece acolhimento o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal dispositivo se refere somente à destinação de recursos financeiros, abrangendo auxílios, subsídios, subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital, não abarcando a doação de bens "*in natura*".

Quanto à consulta da Câmara Municipal de Pinhão, a exemplo da solução adotada para a Câmara Municipal de Pérola, por envolver questionamento da regra transitória do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria encontra-se prejudicada, por perda de objeto.

Já com relação à possibilidade de contratação de serviços de assessoramento jurídico e do preenchimento de cargo em comissão para essa atribuição, a matéria foi objeto de recente prejudgado desta Corte, no protocolo nº 465117/06, definido no Acórdão nº 1111, da sessão de 07.08.2008, de lavra do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao qual, por brevidade, nos reportamos.

Face ao exposto, voto no sentido de que, preliminarmente, seja declarada nulidade dos ofícios nº 1831/07, a f. 32, 1834/07, a f. 33, 1833/07, a f. 34, e 1835/07, a f. 35, todos da Diretoria de Contas Municipais, seja julgada prejudicada, por perda de objeto, as consultas da Câmara Municipal de Pérola e da Câmara Municipal de Pinhão, na parte relativa à aplicabilidade do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que as demais consultas sejam respondidas nos termos referidos no presente voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 447510/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Declarar, preliminarmente, a nulidade dos ofícios nº 1831/07, a f. 32, 1834/07, a f. 33, 1833/07, a f. 34, e 1835/07, a f. 35, todos da Diretoria de Contas Municipais, e julgar prejudicadas, por perda de objeto, as consultas da Câmara Municipal de Pérola e da Câmara Municipal de Pinhão, na parte relativa à aplicabilidade do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respondendo às demais consultas nos termos referidos no voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO**1. APOSENTADORIA 2. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA – AVERBAÇÃO****ACÓRDÃO Nº 1284/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 574637/07
ORIGEM : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DIRETOR JURÍDICO DA PARANAPREVIDÊNCIA. PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO ENVOLVENDO MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE OU NÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA, OU DE ESTÁGIO, MEDIANTE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REFLETINDO DIRETAMENTE NA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MARCO PARA ADOÇÃO DA NOVA ORDEM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. A PARTIR DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 REGIME DE PREVIDÊNCIA DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. AQUISIÇÃO DO DIREITO ESTATUTÁRIO À APOSENTADORIA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ATÉ A EC Nº 20/98, PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DO INSS COMPROBATÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DE DECLARAÇÃO DA OAB. CERTIDÃO DO INSS COMPROBATÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE ESTÁGIO. DISPENSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Governador do Estado do Paraná Roberto Requião de Mello e Silva, ladeado pela Parana Previdência, instituição gestora do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 12.398/98 sob a forma de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, neste ato representado pelo seu Diretor Jurídico, na qual buscam um posicionamento desta Corte

de Contas a respeito das seguintes situações, objetivamente apresentadas, a saber:

“a) A certidão emitida pela Ordem dos Advogados, simplesmente com a titulação que estava inscrita na OAB, sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, muito menos a comprovação que efetivamente exerceu a advocacia é documento hábil para o reconhecimento de tempo de exercício de advogado, habilmente a contar este interregno para efeito de aposentadoria?

b) Considerando a condição de segurado obrigatório do advogado, estabelecida pela lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), é possível afirmar que depois dessa data a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS é documento indispensável para que ocorra a averbação de tempo de exercício de advocacia na qualidade de tempo de serviço, na condição de segurado autônomo, independente?

c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, considerando que por força do artigo 4º da Lei Federal 6.494/77 o desempenho de estágio vale única e exclusivamente para aperfeiçoamento de futura relação profissional, não gera vínculo empregatício, além de que não houve a contribuição previdenciária?

d) O segurado aposentado membro do Ministério Público, que contou com tempo de advocacia sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS poderá regularizar o passivo previdenciário junto à autarquia federal, considerando o disposto no art. 45, § 1º, da Lei Federal nº 8.213/91?

e) Os atos de aposentadoria e pensão de membros do Ministério Público já registrados pelo Tribunal de Contas há mais de 10 (dez) anos e verificado posteriormente em processo de revisão que ocorreu a contagem de tempo de exercício de advocacia sem a devida certidão de contribuição do INSS bem como outras irregularidades detectadas, no que pese a continuidade dos efeitos da possível irregularidade, podem ser revisados e revogados para contagem do tempo de averbação de atividade remunerada pode exigir a qualquer tempo a comprovação que recolheu junto ao INSS a contribuição e da Súmula 473 do STF e entendimentos do STJ, conforme parecer em anexo, por se tratar de prestação de uso continuado e validado até o presente momento?

f) Membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de exercício de advocacia sem a devida certidão do INSS bem como tempo de estágio, o acervo deve ser retificado para que ocorra a exclusão do tempo contado irregularmente?”

A Parana Previdência mediante parecer de sua assessoria jurídica, firmado pelo Diretor Jurídico, um dos signatários da peça vestibular, após inúmeras ponderações de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial concluiu seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis*:

“a) A Parana Previdência tem legitimidade para proceder à revisão administrativas dos processos dos segurados vinculados ao Ministério Público.

b) A Parana Previdência pode e deve rever os atos administrativos a qualquer tempo quando praticados com ilegalidade, visto que não geram direitos.

c) Improcede qualquer alegação de prescrição, porquanto ato nulo não produz efeitos.

d) No exercício da advocacia o profissional sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 5º e 69 da Lei Federal 3.807/60, combinado com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.212/91, que trata da Lei Orgânica do Regime Geral.

e) O tempo de exercício da advocacia e o recolhimento da contribuição previdenciária devem ser reconhecidos pela certidão emitida pelo INSS e não pela declaração da OAB.

g) O segurado aposentado do Ministério Público que contou tempo de exercício de advocacia ou de estágio poderá efetuar o recolhimento das contribuições a qualquer tempo, por força do art. 45 da Lei Federal 8.213/91, que dispõe sobre a Lei de Custeio do Regime Geral.

h) Não comprovado o recolhimento da contribuição, o tempo deve ser desaverbado e revisto o ato concessório”.

Recebida a consulta pelo despacho 4491/07, pois presentes os requisitos do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Paraná, determinou-se nos termos regimentais a manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desse Tribunal exarou a informação nº 101/07, na qual esclarece inexistir prejudgado sobre o tema da consulta. Entretanto, traz à colação algumas decisões da Casa que tratam da matéria objeto do presente protocolo.

A Diretoria Jurídica examinou a temática constante da exordial, lançando o parecer nº 19559/07, no qual entendeu quanto aos questionamentos contidos nos itens “a”, “b” e “f” da consulta, que em razão do disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a certidão do INSS é exigível para fazer prova de tempo de advocacia a partir da entrada em vigor da EC nº 20/98, sendo o INSS o órgão competente para atestar a contribuição previdenciária correspondente, indispensável à concessão da aposentadoria, como também a certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil para comprovar o exercício de atividade da advocacia para fins de averbação e, por conseguinte, para cômputo visando à concessão de aposentadoria.

Com vistas a complementar a resposta à indagação contida na alínea “f”, a parecerista pondera que a Administração para invalidar seus atos, considerando o contido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, deverá observar os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, no curso de eventual procedimento de invalidação do ato administrativo.

Quanto ao item “d” da consulta, a parecerista pondera que a matéria foge da competência desta Corte de Contas, em face de suas atribuições plasmadas no art. 76 da Constituição Estadual, razão pela qual opina pelo seu não conhecimento.

No que diz respeito ao item “e”, lança mão da interpretação analógica, trazendo à colação o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que consigna que decaí, em 05 (cinco) anos o direito do Poder Público de anular ato do qual decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé. Traz em seu apoio decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, quanto ao item “c”, que trata do reconhecimento do tempo de estágio, entende carecer de fundamento legal tal contagem, considerando que a lei tutela a averbação de tempo de advocacia na hipótese em comento.

O Ministério Público de Contas após minucioso exame da matéria, editou o parecer nº 18998/07, no qual concluiu seu posicionamento de forma objetiva nos seguintes termos:

Quanto à primeira indagação: **“Resposta: Sim. Até data em que entrou em vigor a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, assim como os Magistrados, possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição e cujo regramento permitia que a certidão da OAB fosse documento hábil a configurá-lo”.**

Quanto à segunda indagação: **“Resposta: Não. A certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS se tornou documento indispensável que ocorra a averbação de tempo de exercício de advocacia na qualidade de tempo de serviço, na condição de segurado autônomo independente, apenas após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98”.**

Quanto à terceira indagação: **“Resposta: Sim, com base no artigo 3º, caput, da lei 8906/94, combinado com o artigo 50, § 2º, da Lei 8625/1993”.**

Quanto à quarta indagação: **“Resposta: Não é juridicamente possível responder, uma vez que tal pergunta está fora do âmbito de competência e jurisdição desta Corte, devendo ser formulada à autarquia previdenciária federal”.**

Quanto à quinta indagação: “**Resposta: Não.** É descabido *revogar* atos nulos, na dicção da própria Súmula 473 Supremo Tribunal Federal, pois *atos nulos são invalidados*, e *revogam-se apenas atos legais*. Já a invalidade dos referidos atos registrados a mais de 10 (dez) anos, mostra-se inconstitucional e injusta frente aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas”.

Quanto à sexta indagação: “**Resposta: Não.** Se o tempo de contagem for anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não há ilegalidade na contagem”. (Grifos conforme original).

DO VOTO

Do acima exposto percebe-se que inúmeros são os temas veiculados na consulta, de modo que, por razões metodológicas, cada questionamento será enfrentado em separado, para com isso possibilitar uma perfeita compreensão sobre as respostas oferecidas pelo Tribunal de Contas aos diletos Consulentes.

Conforme noticiado na peça vestibular, os processos de aposentadoria e pensão dos servidores e membros do Ministério Público foram auditados pela Parana Previdência, considerando que são segurados a ela vinculados, encontrando-se, conforme alegado, não conformidades, principalmente com relação à averbação de tempo de exercício de advocacia, ou de estágio, mediante certidão de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, refletindo diretamente na contagem de tempo de contribuição.

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que o Ministério Público do Estado do Paraná tem averbado o tempo de estágio e de exercício de advocacia dos seus membros com supedâneo no art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93¹, que dispõe:

“Computar-se-á para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o limite de quinze anos.”

Na mesma linha, a Lei Complementar Federal nº 75/93, que trata da organização, atribuições e do Estatuto do Ministério Público da União fixou, *in verbis*:

“Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente ao trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.”

Com efeito, é sabido que a matéria previdenciária no Brasil sofreu profundas modificações com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, alterando toda a sistemática de aposentadoria, contribuição e custeio. Sendo que a partir desta data o direito à obtenção da aposentadoria é decorrente da devida contribuição, o que não era exigido para os membros do *Parquet*, que possuíam o direito estatutário de aposentadoria, com fulcro na LOMAN², aplicável aos Ministérios Públicos estaduais.

Portanto, em face dos estatutos já citados, e fixando-nos nos membros do Ministério Público estadual, estes possuíam, até a edição da EC nº 20/98, direito à aposentadoria nos termos do seu próprio estatuto, independentemente de contribuição para o seu custeamento.

Entende-se, destarte, que até a edição da EC nº 20/98, não há que se falar de comprovação do tempo de advocacia vinculada à contribuição previdenciária, considerando que ao ingressar na carreira ministerial, o promotor de justiça, independentemente de contribuição, tinha o direito à aposentadoria, contabilizando-se o tempo de advocacia para o escopo de determinação do tempo de serviço prestado. Nesta esteira, para os casos em que a contagem é anterior à promulgação da EC nº 20/98, não há exigência de natureza legal de apresentação de certidão demonstrativa do recolhimento previdenciário para os membros do Ministério Público, bastando a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil para o cômputo do tempo de serviço.

Agora, no que tange a revisão dos atos aposentatórios, a luz do contido na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que consagra o princípio da autotutela, depreende-se que *in casu* cabe apenas ao Ministério

Público do Estado do Paraná levá-la a efeito, caso considere-se o instituto da revogação. De outra sorte, em se tratando de invalidação, em razão da presença de algum vício no ato, tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário poderiam fazê-lo.

Sendo assim, pode-se afirmar, como bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu opinativo³ que: “a PARANÁPREVIDÊNCIA e o Governo do Estado não podem invalidar os atos aposentatórios do Ministério Público já registrados no Tribunal de Contas, seja por vício de competência uma vez que tais atos são emitidos pelo Procurador-Geral de Justiça (coerente com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) e, até porque se encontram cobertos pelos institutos constitucionais do **ato jurídico perfeito** e do **direito adquirido**: foram emitidos em estrita conformidade com as leis da época que regiam a relação estatutária.” (Grifos conforme original).

Ao se cuidar do prazo possível para a revisão dos atos aposentatórios já registrados perante esse Tribunal de Contas se faz importante mencionar que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 fixou que, *verbis*:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Cumpra-se lembrar, como bem ponderou a ilustre procuradora-geral, à época da expedição do parecer nº 18998/07, que não se está aqui a afirmar que a Lei de Processo Administrativo Federal “... constitui em regramento direto no âmbito dos Estados e dos Municípios sem a correspondente recepção explícita por lei local, pois não é norma geral e não tem aplicabilidade nacional.”

Entretanto, àqueles entes da Federação que não possuam diploma legal específico, que trate do processo administrativo devem observar os princípios encartados para o tema.

Neste passo cede-se a palavra a Almiro do Couto e Silva, citado no parecer da douta Procuradoria junto a este Tribunal de Contas que ao tratar da questão principiológica asseverou, *in verbis*:

“... é o princípio da segurança jurídica, em razão de sua sede constitucional, há muito reconhecida na doutrina e de modo recente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Sendo assim, incide referido princípio, objetivando a estabilização das relações jurídicas, devendo se considerar o lapso temporal de cinco anos como marco do perecimento das pretensões invalidantes dos atos jurídicos exarados pelo Poder Público.

No que diz respeito à contagem do tempo de estagiário, cumpre-se trazer a lume a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que ao julgar o Mandado de Segurança sob o nº 03/85, consignou no Acórdão nº 566, do Órgão Especial, *in verbis*:

“MINISTÉRIO PÚBLICO – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM DO TEMPO DE ADVOCACIA COMO ESTAGIÁRIO – PRETENSÃO ACOLHIDA. O exercício das funções de estagiário está compreendido no tempo de exercício de advocacia. Nesse caso, não há como manter despacho indeferitório da pretensão de membro do Ministério Público, embasado em lei, de ver aquele exercício contado no seu tempo de serviço para efeito de obtenção da gratificação adicional”.

Destarte, entende-se ser admissível a contagem de tempo de estagiário, desde que o estágio seja registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

De todo o acima exposto e buscando objetivar a resposta aos questionamentos trazidos a essa Corte de Contas pelos ilustres consultentes, conclui-se:

a) Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os membros do Ministério

¹ Lei Orgânica Nacional.

² Lei Complementar Federal nº 35/1979.

³ Parecer nº 18998/07.

Público do Estado do Paraná, possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição, sendo a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia.

b) Somente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 é que a certidão exarada pelo INSS, enunciando o tempo de contribuição se tornou documento indispensável para a ocorrência de averbação de tempo de exercício de advocacia, na condição de segurado autônomo.

c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, em face do disposto no caput, do art. 3º da Lei nº 8906/94 c/c o art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93.

d) Como bem ponderou a unidade técnica desse Tribunal de Contas e o douto Ministério Público de Contas essa questão não é juridicamente possível de ser respondida, considerando que está fora do elástico de competência e jurisdição desta Corte.

e) Não é possível invalidar-se atos aposentatórios registrados nesse Tribunal de Contas, a mais de dez anos, por considerar-se medida inconstitucional e indevida frente aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas.

f) Os membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de advocacia anterior a edição da EC nº 20/98, sem a devida certidão fornecida pelo INSS, tal situação não padece de nenhum vício de legalidade.

Sendo assim, **VOTO** a resposta a presente consulta seja oferecida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 574637/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Responder questionamentos trazidos a essa Corte de Contas pelos ilustres consulentes, concluindo-se que:

a) Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição, sendo a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia;

b) Somente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 é que a certidão exarada pelo INSS, enunciando o tempo de contribuição se tornou documento indispensável para a ocorrência de averbação de tempo de exercício de advocacia, na condição de segurado autônomo;

c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, em face do disposto no caput, do art. 3º da Lei nº 8906/94 c/c o art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93;

d) Como bem ponderou a unidade técnica desse Tribunal de Contas e o douto Ministério Público de Contas essa questão não é juridicamente possível de ser respondida, considerando que está fora do elástico de competência e jurisdição desta Corte;

e) Não é possível invalidar-se atos aposentatórios registrados nesse Tribunal de Contas, a mais de dez anos, por considerar-se medida inconstitucional e indevida frente aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas;

f) Os membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de advocacia anterior a edição da EC nº 20/98, sem a devida certidão fornecida pelo INSS, tal situação não padece de nenhum vício de legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUS-

TO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou para que as autoridades do Ministério Público Estadual e Parana Previdência fossem ouvidas na presente Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – PAGAMENTO 2. E.C.50/2006

ACÓRDÃO Nº 1209/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 300851/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Consulta. Sobre legalidade de Pagamento por sessões Extraordinárias do legislativo. Pela impossibilidade a Partir da EC 50/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta que faz o presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Sr Araslei Cumin, sobre a legalidade da remuneração de sessões extraordinárias do legislativo municipal, considerando o avento da EC nº 50/2006.

A Assessoria Jurídica da Câmara, em parecer assinado por José Ari Nunes, conclui pela regularidade do pagamento, considerando o art.3º da Resolução 001/2004, daquela Casa, que prevê expressamente que “na sessão extraordinária , convocada no recesso parlamentar , o vereador receberá, em caráter indenizatório , por

sessão realizada, a importância de R\$ 950,00, observado o limite do subsídio mensal”.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 52/06) é taxativa quanto à impossibilidade, defendendo a aplicação da Emenda Constitucional Nº 50/06, que vedou tais pagamentos, a partir da data de sua publicação, 14 de fevereiro de 2006, no Congresso Nacional. Considerando que os dispositivos infraconstitucionais devem se adequar ao texto constitucional, resta expressamente proibido o pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias a partir da publicação da Emenda 50.

O MPJTC (Parecer 18036/06) corrobora a posição da DCM, lembrando posicionamento já adotado em consulta realizada pela Câmara de Colombo, no sentido de que “com o advento da Emenda Constitucional nº50/2006 não é mais possível o pagamento de sessões extraordinárias, por disposição expressa do art. 2º do referido diploma, a partir do dia 14 de fevereiro de 2006”.

VOTO

Efetivamente, a Emenda Constitucional nº 50/2006 veda expressamente o pagamento de sessões extraordinárias. Assim, não podem as câmaras municipais, a custa de dispositivos infraconstitucionais, realizarem tais pagamentos, devendo adequar a lei orgânica dos municípios e o regimento interno dos legislativos ao texto constitucional. Do exposto, voto no sentido de que a consulta seja respondida nos termos dos pareceres 52/06 e 18036/06, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela impossibilidade de pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias, mediante qualquer meio de convocação, a partir de 14 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional 50/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 300851/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta pela impossibilidade de pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias, mediante qualquer meio de convocação, a partir de 14 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional 50/2006, nos termos dos pareceres 52/06 e 18036/06, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PREGÃO PRESENCIAL

1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

ACÓRDÃO Nº 1444/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 104731/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Consulta. Caracterização da contratação de serviço de manutenção e aquisição de peças como serviço comum. Pregão presencial. Pela possibilidade. Voto do Auditor. Processo licitatório. Manutenção de veículo. Objeto aberto sem previsão de quantitativos. Parecer da Diretoria de Contas Municipais. Voto divergente vencedor. Objeto aberto. Feito com critérios objetivos e motivados em relatórios anteriores dos reparos rotineiros. Sem previsão. Considerado como a impossibilidade de *stricto sensu* precisar os reparos futuros, não implicando ausência de estimativa. Legalidade em tese. Lei 10520/02, artigo 3, inciso II.

RELATÓRIO

1. O sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal de Toledo, apresenta consulta a este Tribunal de Contas, datada de 11 de março de 2008, protocolada sob o nº. 10473-1/08 acerca da legalidade de se contratar, mediante pregão presencial, empresa para manutenção de veículos com base no critério de julgamento de maior desconto, nos seguintes termos:

Questão 1: “Há legalidade para se efetuar a contratação de empresa para manutenção de veículos com base no critério de julgamento de maior desconto sobre a Tabela Audatex Molicar e SINDI-REPA/Pr, por pregão presencial?”

2. Consulta encaminhada com os seguintes documentos; **a)** solicitação de realização de serviços; **b)** edital de classificação e contratação do sistema de banco de dados das peças; **c)** edital de licitação na modalidade de pregão presencial para a contratação de empresa especializada, com base no maior desconto sobre a tabela Audatex Molicar e Sindirepa/Pr; **d)** parecer jurídico; **e)** tabela do Sindirepa/Pr; **f)** Edital de licitação do Tribunal de Contas do Paraná prevendo desconto com base no maior desconto; **g)** editais de licitação emitidos pelo Estado do Paraná, os quais teriam servido de modelo.

3. Distribuída ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme o Termo de Distribuição de Processo nº. 2211/08, a mesma foi delegada por meio do Termo de Delegação de Processo sob o nº. 3/2006 ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (fls.297).

4. Em cumprimento ao despacho exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro às fls. 299 e nos termos solicitados, a inicial foi emendada, encaminhando-se o parecer complementar. Na oportunidade, o Prefeito Municipal de Toledo formulou novo questionamento, *in verbis*:

Questão 2: “Há legalidade para se fazer processo licitatório para contratação de empresa para manutenção de veículos, com o objeto em aberto, sem previsão de quantitativos, envolvendo material e mão de obra correspondente (peças e serviços), por pregão presencial?”

5. Autos encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual destacou não haver nenhuma decisão nesta Corte.

Da Diretoria de Contas Municipais

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 2006/08-DCM, optou por conhecer as duas indagações, fundamentando-se em inúmeros posicionamentos doutrinários acerca da matéria. Dentre eles, colacionou Marçal Justem Filho:

“(…) não está a Administração obrigada a realizar o pregão toda vez que deseja obter um bem ou serviço de interesse comum. Poderá optar por qualquer outra das modalidades, desde que o interesse público assim aconselhe. O pregão é mais uma opção que a lei lhe concede, (...)”

No mesmo sentido, transcreveu posicionamento doutrinário de Elly Lopes de Meireles:

“A opção pelo pregão é facultativa, o que evidencia que não há um campo específico, próprio e inconfundível para o pregão. Não se trata de uma modalidade cuja existência se exclua a possibilidade de adotar-se convite, tomada ou concorrência, mas se destina a substituir a escolha de tais modalidades, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente pela Administração.”

Superada a fase inicial de análise doutrinária, a Diretoria de Contas Municipais, respondeu afirmativamente às duas consultas. A primeira, nos seguintes termos:

“é afirmativa mas implica também em considerar o já existente Decreto Municipal que instituiu e regulou o sistema de registro de preços no âmbito do Município.”

Quanto ao segundo questionamento, entendeu que se os serviços de manutenção de veículos não extrapolam o conceito de serviços comuns, especialmente no que se refere aos reparos mais rotineiros, considerando ser possível a utilização de planejamento e relatório anteriores como base para estimativas, in verbis:

“a resposta também é afirmativa desde que haja confiabilidade da Tabela a ser utilizada e os descontos aplicados sobre a mesma. É claro que não há possibilidade de previsão exata de quantitativos de veículos a serem reparados. Por outro lado, não há que se dizer que os serviços de manutenção de veículos extrapolam o conceito de serviços comuns, especialmente no que se refere aos reparos mais rotineiros e que o Município poderá utilizar-se de um bom planejamento e relatório anteriores que possam servir de estimativa à média dos quantitativos que advirão.

Ao escolher a modalidade de licitação pretendida, o Administrador deverá considerar cada um dos aspectos acima abordados, motivá-lo, adequá-lo às necessidades públicas e transparecê-lo, para retratar um procedimento suficientemente robusto para evitar questionamentos. É a tradução de sua segurança no atendimento da lei e de seus princípios.”

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11664/08 e nos termos do artigo 38 da LC 113/05-PR, vislumbrou natureza de caso concreto, admitindo a possibilidade de resposta em um único ponto:

“Entretanto, o único ponto que pode ser abstraído para o exame, em tese, é o da possibilidade de caracterização da contratação de “serviços de manutenção de veículos e aquisição de peças” como sendo de natureza comum, conforme a respectiva lei federal de regência.”

Do Auditor Relator

8. O Auditor relator acompanhou o Parecer Ministerial, pelo conhecimento da consulta apenas em parte, para responder positivamente ao consulente quanto à possibilidade de caracterização da contratação de “servi-

ção de manutenção de veículos e aquisição de peças” como sendo de natureza comum, o que permite que sua contratação ocorra por meio de pregão presencial.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

I – Primeiro Questionamento

Acompanho o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos dispostos quando da resposta ao primeiro questionamento, ou seja, que “... há possibilidade de caracterização da contratação de “serviço de manutenção de veículos e aquisição de peças”, como sendo de natureza comum, o que permite que sua contratação ocorra por meio de pregão presencial...”.

II – Segundo Questionamento

PRELIMINAR

Observo que a primeira condição a ser superada é quanto à natureza concreta do segundo questionamento.

Quanto a esse requisito processual-legal, a revestir a Consulta em apreço, teço apenas um apontamento, no qual mantenho o entendimento externado quando da relatoria dos autos de CONSULTA, protocolados sob o nº. 518.820/08, de autoria do *Excelentíssimo Desembargador José Antonio Vidal Coelho*, Ínclito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acatado por unanimidade pelos meus pares, no sentido de que esta nobre Casa de Contas deve adotar uma interpretação não restritiva ao dispositivo em comento, uma vez que todas as consultas, mesmo quando abstratamente formuladas, sempre terão o condão de instruir alguma situação real, material e concreta; na íntegra:

“Contudo, conforme inúmeras discussões neste Colegiado, os questionamentos, ainda que em tese, sempre refletirão em casos concretos, pois não se vislumbra o motivo de se perquirir esta Corte senão para utilização da resposta em alguma situação real, concreta, razão pela qual a interpretação da norma do inciso V não deve ser restritiva.” (ACÓRDÃO Nº. 1371/2008 – Pleno / 02 de outubro de 2008 – Sessão nº 36)

À luz dessa consideração, repito, acatada por unanimidade votos pelos Conselheiros presentes na Sessão, supero a preliminar e o requisito processual, adentrando ao mérito do segundo questionamento.

VOTO

Quanto à questão do “serviço comum” (primeira pergunta), acompanho o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo conhecimento e **voto** pela possibilidade da caracterização do serviço como de natureza comum, fato permissivo de sua contratação por meio de pregão presencial.

Quanto à questão do “**objeto em aberto sem previsão de quantitativos**” (segunda pergunta), acompanho o Parecer da Diretoria de Contas Municipais pelo que conheço e *no plano da análise abstrata* **voto** possibilidade contratação nos termos inquiridos, ou seja, há legalidade. Considerado “objeto aberto” o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros. Há legalidade, considerando “sem previsão” como sendo a impossibilidade de *stricto sensu* os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Assim votando, acrescento algumas considerações à guisa de orientação. Sendo “serviço comum”, não fere o comando legal, art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02, quando o objeto for preciso, suficiente e claro, “especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, em sua definição, conforme a letra da lei:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - (...)

O que extraio do inquirido é que haverá cumprimento da finalidade legal quando arroladas as condições precisas da material necessidade pública, baseando-se na realidade quantitativa estimada, por agente responsável e competente, com a devida clareza, assegurando-se a competição, onde, somados todos esses requisitos ao arcabouço jurídico que rege a licitação, fizerem-se presentes.

Nem mesmo em tese pode-se cogitar um edital de licitação “para a manutenção de veículos”, apenas. A ilegalidade subverteria qualquer argumentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 104731/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Responder a primeira pergunta, referente ao “serviço comum”, acompanhando o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo conhecimento e pela possibilidade da caracterização do serviço como de natureza comum, fato permissivo de sua contratação por meio de pregão presencial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta em:

Responder a segunda pergunta, referente à questão do “objeto em aberto sem previsão de quantitativos” acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade contratação nos termos inquiridos, ou seja, há legalidade, considerando “objeto aberto” o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros, e há legalidade, considerando “sem previsão” como sendo a impossibilidade de *stricto sensu* os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

1. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS – CONTRIBUINTE EM ATRASO COM O ISSQN

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 573274/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte assunto, *in verbis*:

“Desejando o Município de Londrina editar uma lei concedendo, por período limitado, redução da multa e juros de mora incidentes sobre débitos tributários relativos ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, é possível, diante da regra positivada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), interpretar que a concessão de benefícios desta natureza, aos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, está legitimada em razão da receita renunciada não haver sido considerada nas metas de resultados fiscais, bastando o preenchimento dos requisitos previstos nos demais incisos da referida norma (a saber, atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e elaboração da “estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes”) para que a LRF seja considerada plenamente atendida?”

A consulta em questão vem acompanhada de parecer jurídico de fls. 04 a 09, no qual entendeu que a renúncia de receita que ocorre em programas incentivados de parcelamento é *sui generis*, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, considerando que busca arrecadar valores não considerados na receita e, destarte, não levados a efeito nas metas de resultados fiscais. Portanto, a remissão proposta não consta das metas de resultados fiscais, como aliás vem demonstrado na justificativa que acompanha o projeto.

Com efeito, pondera em seu arrazoado que a matéria não é nova, já tendo sido implantada pelo Governo Federal através de mais de uma modalidade de REFIS, como também seguiu o Estado do Paraná e o Município de São Paulo com a edição de legislação específica.

Recebida a consulta por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 105/07, na qual noticia a existência

da Resolução nº 8130/03, que entendeu versar sobre assunto similar.

Os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica, que mediante o parecer nº 21057/07 entendeu que o assunto versado na peça preâmbular não é de sua competência, em face do contido no art. 158, VIII do Regimento Interno, razão pela qual procedeu a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais.

Por sua vez, a unidade técnica de contas municipais, analisou a matéria exarando a instrução nº 3346/08, na qual entende que a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15519/08, no qual corrobora com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, destacando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas devendo, dessarte, ser evitada a utilização de fontes de compensação que não são autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial observando-se o contido em seu art. 14¹

II - DO VOTO

Inicialmente, como bem ponderado pela unidade técnica, a peça vestibular contém uma formulação em tese, quanto à possibilidade de implantação de Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município, por intermédio de concessão de benefícios tributários a contribuintes com débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Entretanto, o Consultante junta aos autos o Projeto de Lei nº 294/2007 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal de Londrina, circunstância essa que torna a consulta em caso concreto.

Inobstante ao contido no parágrafo precedente e não buscando substituir o juízo discricionário do administrador público, mas tão somente visando aproveitar o trabalho desenvolvido no presente processo, entende-se que o referido programa deve observar a Magna Carta Federal, bem como os princípios regedores das normas tributárias e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e encampando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consultante seja oferecida nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 573274/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

¹ A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes situações:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Responder a presente consulta nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PUBLICIDADE

1. ANO ELEITORAL

ACÓRDÃO nº 1334/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 25083-5/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : MAURO BERTOLI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – APLICAÇÃO DO INC. VII DO ART. 73 DA LEI 9504/97 (LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE NOS 3 MESES QUE ANTECEM ÀS ELEIÇÕES) A CÂMARA MUNICIPAL QUE NÃO TENHA EFETUADO DESPESAS COM PUBLICIDADE NOS 3 ANOS ANTERIORES – PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DEVERÁ SER CONSIDERADO O MUNICÍPIO COMO UM TODO, E NÃO O PODER LEGISLATIVO ISOLADAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Mauro Bertoli, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, nos seguintes termos:

O inciso VII do art. 73 da Lei n.º. 9.504/97, veda a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral, em valores acima dos gastos pela média dos três últimos anos ou gastos acima do último ano imediatamente anterior à eleição, e de acordo com acórdão n.º. 1139/06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os legislativos têm a autorização para gastos com publicidades.

Considerando que um Poder Legislativo não tenha realizado despesas com publicidades no último exercício;

Considerando que um Poder Legislativo não tenha realizado despesas com publicidades que ofereça condições de apurar a média dos três últimos exercícios;

Considerando que um Poder Legislativo venha a optar pela realização de despesas com gastos em publicidades no atual exercício, e o mesmo ser considerado ano eleitoral;

Questionamos se há algum impedimento para a contratação de empresa de publicidade para realização da divulgação dos atos e ações de Poder Legislativo, e em caso afirmativo, quais procedimentos e requisitos que devemos tomar para concretização de fato.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 04/05 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

No caso da Câmara Municipal de Apucarana, não houve gastos com publicidade nos 3 últimos anos, mas não deixa de atender um dos requisitos para o certame, pois como nunca houve gastos com estes tipos de serviços, a contratação em questão seria a primeira, deixando de ser exigível a média dos últimos três anos.

(...)

Considerando, que a finalidade da contratação de empresa para a publicidade, visa além da divulgação dos trabalhos realizados nesta casa de leis, ainda a divulgação das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, sendo que todas as divulgações serão de acordo com as exigências da lei.

Assim, o serviço ou produto pretendido pela Presidência da Câmara Municipal pode ser contratada, pois obedece a todas as regras do Tribunal de Contas e eleitorais, sendo que para tanto há dotação orçamentária para o ano corrente.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 25/2.008, a folhas 09/11) noticia que no Prejulgado 02 entendeu-se possível a contratação de emissoras de radiodifusão, de televisão a cabo ou sites de internet e serviços de publicidade e propaganda por parte das Câmaras Municipais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.784/2.008, a folhas 13/15) opina pela resposta à consulta, apontando que: *Ora, a ratio da norma pretende restringir a utilização desmesurada da propaganda institucional como meio de favorecimento pessoal do gestor, notadamente, quando em ano eleitoral.*

A dúvida levantada pelo Poder Legislativo de Apucarana recebe do festejado Joel J. Cândido, ao comentar a citada norma em sua clássica obra, a objetiva e coerente resposta:

A operação para se apurar a média deverá englobar todo o Município ou Estado, devendo abranger administração direta indireta, pouco importando que algum ente jurídico que a integre tenha receita própria para publicidade, como, por exemplo, as autarquias.

Ora, não há que se restringir o disposto no inc. VII do art. 73 da Lei n. 9504/97 ao legislativo municipal, quando ao estabelecer limites para propaganda institucional, pretende a lei franca obediên-

cia do município, entendido em sua inteireza, seja Executivo, seja Legislativo, sejam entidades da administração indireta.

Destarte, os limites a serem obedecidos - média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição - devem referir-se ao valor total despendido pelo Município, não importando se o legislativo local nada gastou no ano anterior ou nos últimos três anos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.267/2.008, a folhas 16/17) manifesta-se nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, consoante instrução do protocolado conclui pelo conhecimento da presente consulta, considerando correta a interpretação do artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97, que entende que a média a ser utilizada como parâmetro para fins de estabelecer o valor máximo a ser despendido com publicidade no ano eleitoral compreende o gasto total do Município.

Cumpra ainda recomendar que a Câmara observe o artigo 37, § 1º do texto constitucional no tocante ao conteúdo da publicidade, que deverá ser de cunho educativo, informativo ou de orientação social, estando vedada qualquer alusão a símbolos, imagens e nomes que possam caracterizar promoção pessoal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei 9.504/1.997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior [três meses], despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.¹

O intuito da regra é claro, qual seja, vedar a aplicação de recursos públicos em finalidades eminentemente pessoais/eleitorais, ofendendo não só o princípio da isonomia como também evitando o desvio de recursos públicos para escopos espúrios. Conforme leciona Djalma Pinto:

Muitos candidatos à reeleição [ou apoiados pela situação], pouco antes dos três meses anteriores ao pleito, lançam propaganda institucional maciça, nos programas de maior audiência em todos os canais de televisão [e em outros meios de comunicação]. Os desvios de finalidade é patente, devendo a Justiça Eleitoral sustar o abuso. Essa prática distorcida pode configurar até mesmo abuso do poder político a ensejar a própria cassação do registro do candidato à reeleição. O fim da propaganda institucional, nesse caso, não visou a esclarecimento algum da população, mas exclusivamente preparar o eleitor, através de informações incessantes, para sufragar o responsável pela condução da Administração, que disputará reeleição. O desequilíbrio, na disputa eleitoral, nesse caso, é quebrado com a utilização desse expediente.²

A dúvida da Câmara de Apucarana reside na questão relativa a órgãos que não tenham realizado despesas com publicidade nos três anos anteriores à eleição, de modo que não existe média a ser calculada, e tenha de efetuar gastos de tal espécie nos três meses que antecedem o pleito.

A resolução da questão resta dificultada pela má redação do dispositivo legal (veja-se, por exemplo, que a própria média dos valores que poderão ser empregados não é clara – havendo sido necessária a intervenção

do TSE sobre o tema, conforme nota de rodapé '1'), mas tem solução simples, consoante bem indicado pela Diretoria Jurídica, fundamentada na doutrina pátria:

*A operação para se apurar a média deverá englobar todo o Município ou Estado, devendo abranger a administração direta e indireta, pouco importando que algum ente jurídico que a integre tenha receita própria para publicidade, como, por exemplo, as autarquias.*³

Desta feita, estando os gastos municipais dentro da média em exame, havendo dotação orçamentária e desde que se observe ao disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal⁴, entendo que não existe óbice à realização da publicidade. Insta salientar, porém, que mesmo que as despesas efetivamente tenham sido realizadas em prol do interesse público, sem caráter eleitoreiro, caso extrapole à média do inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/1.997 ele será irregular.

Como a realização de publicidade considerada irregular poderá ensejar a aplicação de pesadas multas a serem impostas pela Justiça Eleitoral, e que se tem mostrado comum a alteração da interpretação legal efetuada pelos Tribunais Eleitorais, sugere-se, por fim, que a questão em comento seja levada a conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado mediante consulta para que o mesmo manifeste sua orientação sobre o tema.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta no sentido de que para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/1.997 deverá ser considerado o Município como um todo, e não a Câmara Municipal isoladamente, de modo que a ausência de dispêndios com publicidade por parte do Legislativo Municipal nos três anos que antecederam ao pleito não impedirá a realização de gastos de tal espécie;

- Sugerir a realização de consulta acerca do tema ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, órgão a quem competirá avaliar em concreto se a publicidade efetuada pela Câmara foi regular ou não do ponto de vista eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Destaque-se que, de acordo com a Resolução 22.718-TSE, deve prevalecer a média que for menor: Artigo 42, VII: "realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

² Direito Eleitoral, 2 ed. São Paulo; Ed. Atlas. 2.005. P. 226.

³ CÂNDIDO, J. J. Direito Eleitoral Brasileiro, 11 ed. São Paulo; Ed. Edipro. 2.004. P. 532.

⁴ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PUBLICIDADE

1. ATOS DIVULGAÇÃO 2. RÁDIO COMUNITÁRIA

ACÓRDÃO Nº 1269/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493270/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : PEDRO GADENS ANDRADE HALILA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Divulgação de atos pela Câmara. Contratação de Rádio Comunitária. Licitação.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de São João do Triunfo consulta esta Casa sobre o que segue.

- 1 – Haveria possibilidade de a Câmara Municipal formular contrato com a rádio comunitária, com o pagamento das despesas de transmissão, sendo que esta rádio está enquadrada nas leis de rádios comunitárias ?**
- 2 – Em virtude do Prejulgado nº 02/2006 pode a Câmara Municipal pagar as despesas por transmissão, mas poderia a rádio comunitária receber os valores referentes ao contrato ?**
- 3 – Quais as conseqüências possíveis para o representante da Câmara Municipal, se não houvesse possibilidade de contrato ?**

A consulta veio devidamente acompanhada de Parecer Jurídico.

O setor de Jurisprudência desta Corte acostou o Prejulgado de nº 02, que entendeu pertinente. Afirmou que há outra consulta que trata do mesmo tema e, ainda, citou a Resolução de nº. 5926/02, na qual esta Casa firmou a impossibilidade de do Município subvencionar rádio comunitária.

A Diretoria de Contas Municipais, em preliminar, teceu considerações sobre exigências dirigidas aos signatários dos Pareceres Jurídicos que devem, por força do RI, acompanhar as consultas. Segundo a DCM, a peça deveria ser encaminhada pelo Procurador do Município, nomeado em cargo efetivo, ou por advogado, contratado mediante licitação.

No mérito, o setor instrutor reafirmou a necessidade de licitação. Deixou a cargo da comissão de licitação, o exame sobre a legislação acerca das rádios comunitárias e sua posição em processos licitatórios. Asseverou que o vencedor naturalmente terá direito ao preço oferecido.

Ao final, a DCM concluiu que se houve contratação irregular de rádio, ou mesmo pagamento ilegal, os fatos podem ser comunicados à Corregedoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que os dois primeiros itens da consulta não devem ser conhecidos, por se tratar de assunto fora de competência desta Casa. Segundo o Procurador, o consulente questiona sob o ponto de vista da Rádio Comunitária e não, do Órgão Público. Neste caso, a consulta deve ser formulada ao Ministério das Comunicações.

Em relação às conseqüências para o representante da Câmara que efetuar contrato irregular, o representante

do Ministério Público alertou “que além da hipótese de desaprovação das contas quando do seu julgamento anual, poderá ser aberto procedimento de impugnação da respectiva despesa bem como encaminhada comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná sobre eventual cometimento de crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei 201/67 e/ou ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9 a 11 da Lei Federal 8.429/92.”

NO MÉRITO

Quanto à preliminar, apontada pela Diretoria de Contas Municipais, afigura-se que o tema deve ser debatido em seara própria. Na consulta versada, contudo, a questão deve ser superada. A argumentação é nova e, salvo melhor juízo, enseja estudo mais amplo, por se tratar de matéria interpretativa do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, a Jurisprudência desta Casa¹, já anexada, considerou regular despesa com emissoras de radiodifusão, efetuada pelas Câmaras, para divulgação de trabalhos legislativos, sujeitando-se o contrato ao certame licitatório, conforme disciplinado pela Lei 8666/93.

Quanto ao contrato com rádio comunitária, sob o estrito ponto de vista do Município, afigura-se a necessidade de se licitar a divulgação pretendida. Todavia, não há que se discutir aqui, o feito sob a ótica da rádio comunitária. Sob este prisma, a consulta deve ser formulada, como observou o Procurador, ao Ministério das Comunicações.

O último questionamento parece dirigir-se a um suposto contrato efetuado com a rádio comunitária, pela câmara. Se irregular tal, o consulente deseja saber sobre as conseqüências. Neste caso, tanto caberia um procedimento de impugnação de despesas, quanto a Câmara poderia sofrer desaprovação das contas, sem embargo de outras sanções, legalmente previstas.

Diante do exposto, a consulta pode ser respondida nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acrescida das considerações aqui formuladas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 493270/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de São João do Triunfo, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acrescida das considerações formuladas no Relatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela possibilidade de contratação, desde que o Administrador faça uso de sua discricionariedade administrativa, de conveniência e oportunidade (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Prejulgado nº2 TCE.

PREFEITURA MUNICIPAL**1 AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO****ACÓRDÃO Nº 1201/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 301081/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Complemento de auxílio doença percebido pelo Prefeito até limite integral da remuneração. Previsão na LOM. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Campo Bonito consulta esta Casa sobre licença médica, com direito à percepção integral da remuneração, para o cargo de Chefe do Executivo.

Relata, em suma, que o auxílio doença concedido pelo INSS é menor em relação ao subsídio do cargo e que, na LOM, há previsão para o pagamento da diferença entre o auxílio e o valor do subsídio.

Devidamente instruída pela Assessoria local, que respondeu pela possibilidade do pagamento, a consulta foi analisada pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência desta Casa. Este setor informou que há decisão sobre o tema, referente a Vereador, cuja ementa segue.

Ementa: Pela possibilidade de complementação do auxílio doença do INSS concedido ao Vereador, até o final do mandato, e até o limite dos subsídios mensais, pela impossibilidade de complementar aposentadoria por invalidez, mesmo as verificadas no exercício do mandato.

A Diretoria de Contas Municipais informou que a consulta apresenta fatos concretos, por se tratar de remuneração do Alcaide. Alegou, ainda, que a própria LOM, em seu art. 56, autoriza o suplemento do auxílio doença. Concluiu pela possibilidade do pagamento complementar, nos termos da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o Parecer da DCM.

VOTO

Após análise, resta concluir que a questão proposta encontra resposta na própria Lei Orgânica que permite a complementação do auxílio doença, concedido pelo INSS, até o montante do subsídio integral. O voto, portanto, é para que se responda ao perguntado nos termos da Instrução nº. 2586/08 da DCM e Parecer do MPJTC, de nº10573/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 301081/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos da Instrução nº. 2586/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10573/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO**1. CARGA HORÁRIA – ALTERAÇÃO****ACÓRDÃO Nº 1219/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 652158/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Presidente do Poder Legislativo. Alteração de carga horária, com a consequente alteração remuneratória, sem a realização de novo concurso. Possibilidade, desde que se edite lei específica.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, acima epigrafado, a respeito da possibilidade de que haja alteração da carga horária de servidor público efetivo de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público e com o correspondente incremento remuneratório.

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico de sua Procuradoria sob o nº 39/07, no qual entende ser plenamente possível a alteração da carga horária pretendida, desde que não implique em descaracterização da natureza do cargo, com o correspondente aumento na remuneração.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que mediante a informação nº 09/08 esclarece a existência de matéria similar, corporificada no Acórdão nº 794/06 do Tribunal Pleno, que entendeu ser possível a ampliação da carga horária de 20 para 40 horas semanais, sem realização de concurso, desde que editada lei própria.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 2284/08, no qual considerou que o objeto da consulta versa sobre caso concreto. No entanto, considerando que esta Corte de Contas respondeu outra consulta sobre assunto idêntico ao aqui tratado, posicionou-se pela possibilidade do aumento da carga horária de cargo ocupado por servidores públicos, regidos por estatuto, sem a realização de novo concurso, tendo em vista que o vínculo estabelecido entre o agente e o Poder Público é institucional, devendo a alteração ser precedida de lei específica e aumento proporcional dos vencimentos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2672/08, no qual corroborou com as conclusões expendidas pela unidade técnica, aduzindo tão somente que a ampliação da carga horária e da remuneração correspondente deva se dar por meio de lei específica, devendo atingir todos aqueles ocupantes de cargos de contador, sendo que o novo padrão remuneratório não deve ser aplicado aos aposentados, segundo entendimento jurisprudencial¹.

VOTO

De todo o exposto e considerando o já decidido por este Tribunal nada obsta que o consulente edite lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional.

Destarte, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, devendo a resposta ser oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 652158/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o consulente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional,

¹ RMS 10094/SC. Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. STJ).

nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

I. CONCURSO PÚBLICO – ENQUADRAMENTO

ACÓRDÃO nº 1385/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 41646-6/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : DONALDO WAGNER
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – É POSSÍVEL QUE SERVIDOR RECÉM APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO SEJA ENQUADRADO EM CLASSE QUE NÃO A INICIAL DA RESPECTIVA CARREIRA, DESDE QUE NÃO EXISTAM IMPEDIMENTOS (V.G. CLÁUSULA DE BARREIRA) NA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTIVER EFETUANDO A CONTRATAÇÃO – DEVE SER OBSERVADO O ESTÁGIO PROBATÓRIO, MESMO QUE PARA SERVIDOR JÁ ESTÁVEL EM DETERMINADO CARGO E APROVADO PARA CARGO IDÊNTICO CUJA ACUMULAÇÃO SEJA ADMITIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donaldo Wagner, Prefeito de Terra Roxa, acerca de procedimentos tocantes a planos de cargos, nos seguintes termos:

Questão I. *Se o edital, seguindo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?*

Questão II. *Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?*

Questão III. *Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior?*

Questão IV. *Se o servidor estável no cargo de professor 20 horas é aprovado em concurso público para outro cargo de professor 20 horas na mesma municipalidade, poderá ser dispensado do estágio probatório do segundo cargo?*

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 06/08 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

Questão I – (...) *o enquadramento deve se dar no nível inicial da carreira;*

Questões II e III – (...) *lei municipal prevê como forma de incentivar a profissionalização dos professores, promoção na carreira (...) quando houver modificação do nível de habilitação que possuam (...). Entretanto, a previsão das promoções (...) resta impedida pelo disposto no artigo 15, inciso I da Lei 092/2005;*

Questão IV – (...) *o estágio probatório para cada cargo deve ser cumprido, não podendo ser substituído ou dispensado em virtude de estar o servidor efetivo, ou já ter cumprido estágio em outro cargo. Aduz, ainda, que não há permissivo para o intento (cuja legalidade, aliás, seria questionável) na legislação municipal.*

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 40/2.008, a folhas 30/33) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência de duas decisões (Resoluções 4.140/2.003 e 1.885/2.004) nas quais é abordada a questão do reaproveitamento de estágio probatório.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.002/2.008, a folhas 34/38) opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...) *não é possível a atribuição de uma classe remuneratória distinta da oferecida, em hipótese, no concurso público. Caso isso fosse realizado, haveria a completa violação ao edital do concurso público, pois atribuiria cargo público em classe distinta ao especificamente delimitado no edital e na Lei municipal n.º 92/05. Essa afirmação é válida tanto para o candidato que já possuía formação acima da requerida ao tempo da aprovação quanto aquele que a adquiriu entre a aprovação em concurso público e a nomeação no referido cargo.*

Outra hipótese trazida pelo consulente é a aquisição de formação acima da exigida no concurso público durante o período de estágio probatório. Nesse caso, questiona-se a possibilidade de atribuição de classe remuneratória distinta da originariamente atribuída no cargo ofertado pelo concurso.

(...)

Desse modo, além dos argumentos trazidos no item deste parecer, há a vedação expressa da legis-

lação municipal à promoção de professores, enquanto perdurar o estágio probatório.

(...)

(...) a estabilidade funcional possui como pré-requisito de concessão o cumprimento do estágio probatório, o que acarreta o estabelecimento de avaliações periódicas de desempenho do servidor, para que seja atestada a capacidade para o exercício estável do cargo.

Em resposta ao questionamento, deve ser observado que a estabilidade no segundo vínculo de professor somente será efetivada após o cumprimento do estágio probatório determinado pela lei municipal (art. 11 Lei 95/05) e Constituição Federal (art. 41).

Questões I e II – Não. Não é possível a atribuição de uma classe remuneratória distinta da oferecida, em hipótese, no concurso público.

Questão III – Não. O art. 15 da Lei municipal 92/05 é expressa em proibir a promoção funcional enquanto perdurar o estágio probatório.

Questão IV – A aquisição da estabilidade funcional precede a aprovação em estágio probatório no cargo específico em que se deu a nomeação, o que é o entendimento observado na doutrina e jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.641/2.008, a folhas 39/41) “opina seja dada a resposta a presente consulta nos termos do pronunciamento da Diretoria Jurídica”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme já exposto no Despacho 1.451/2.008-FAMG (folhas 29), adverte-se que não cabe a esta Corte, em sede de consulta, a análise da aplicação da legislação municipal, de modo que as respostas às perquirições serão efetuadas em abstrato e sem considerar as disposições da Lei 92/2.005 do Município de Terra Roxa.

Questão I. Se o edital, seguindo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?

e

Questão II. Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?

Depende da legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação (v. maiores detalhes na Questão III). Caso exista dispositivo legal que impeça promoções antes de determinado evento (v.g. atingimento de estabilidade ou cláusula de barreira), o enquadramento deve ser efetuado na classe inicial da carreira; na hipótese de não haver tal obstáculo, o servidor pode de imediato ser alçado à classe relativamente à qual tenha implementado os requisitos legais.

Questão III. Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior?

Novamente, depende da legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

Vejamos interessante aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual inclusive se diferencia estágio probatório de estabilidade:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.373 - DF (2003/0202610-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART.

20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.

4. Ordem concedida.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (Data do Julgamento)

Como se verifica, existem dois processos de avaliação: um decorrente do texto constitucional, de três anos, após o qual o servidor é submetido a avaliação especial de desempenho por comissão especialmente designada; e outro que é o estágio probatório, cujo prazo e regulamento devem ser previstos nos Estatutos de Servidores Públicos de cada ente autônomo da Federação¹.

Ainda que esteja o servidor em “período de experiência”, não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório.

Questão IV. Se o servidor estável no cargo de professor 20 horas é aprovado em concurso público para outro cargo de professor 20 horas na mesma municipalidade, poderá ser dispensado do estágio probatório do segundo cargo?

Não.

Ensina Paulo Modesto acerca do instituto do estágio probatório:

Trata-se de período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.²

O estágio probatório é, portanto, um período no qual o servidor tem sua aptidão para determinado cargo avaliada. Ainda que estejamos falando de dois cargos iguais, sendo que para um deles a avaliação já tenha ocorrido anteriormente, verifica-se que a nova contratação acaba por acarretar mais atribuições e serviço ao funcionário, mostrando-se cabível nova avaliação para que se verifique se os trabalhos estão sendo realizados a contento.

Nos termos acima expostos considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto

¹ BRUNO, R. M. e DEL OLMO, M. Servidor Público. Belo Horizonte; Del Rey. 2.006. P. 115.

² Estágio Probatório: Questões Controversas <http://www.direitopublico.com.br/pdf_12/DIALOGO-JURIDICO-12-MARCO-2002-PAULO-MODESTO.pdf>, acesso em 19 de setembro de 2.008.

do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta, em síntese, nos seguintes termos:

- É possível que servidor recém aprovado em concurso público seja enquadrado em classe que não a inicial da respectiva carreira, desde que não existam impedimentos (v.g. cláusula de barreira) na legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

- Deve ser observado o estágio probatório, mesmo que para servidor já estável em determinado cargo e aprovado para cargo idêntico cuja acumulação seja admitida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

TRANSPORTE

1. AUXÍLIO – ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES 2. EMPREGADOS DO SETOR PRIVADO

ACÓRDÃO Nº 1122/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 176930/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta.Preliminar de inobservância do art. 38 da LC nº 113/05. Ausência de amparo legal na contratação de empresa particular pelo Município para transporte de empregados do setor privado.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr Jurandir Alves de Oliveira, prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, sobre a possibilidade de aquele Executivo, mediante lei, conceder auxílio/subsídio à Associação dos Trabalhadores, para fazer frente a despesas com transporte de associados que trabalham em municípios vizinhos.

O consulente justifica que seu município, de pequeno porte, baixo IDH e carente de oportunidades, tem forçado grande parte dos trabalhadores a buscarem o sustento em municípios vizinhos, com deslocamentos diários.

A DCM (Instrução 28/06), em preliminar, suscita a inobservância do art.38, IV, da LC 113/05, vez que o parecer jurídico anexado não foi emitido pela assessoria jurídica do Município de São Pedro do Iguaçu. No mérito destaca que o tema já foi analisado pela Casa (Resolução nº 14136/99), que acolheu a Instrução da DCM nº 229/99, no sentido de que “não é função do município propiciar transporte coletivo para determinado grupo, sob pena de tornar privilégio face ao princípio da isonomia”. Referida Resolução acolheu também o Parecer Ministerial Nº22731/99, que salientou que “a falta de transporte coletivo municipal, estadual ou interestadual, não autoriza a contratação de transporte por parte da Administração para suprir a necessidade específica de determinado segmento da atividade econômica local, vez que ausente o amparo legal”.

O MPJTC (Parecer 14634/06), corrobora a Instrução Nº 28/06 da DCM para, vencida a preliminar, manifestar-se pela impossibilidade, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

VOTO

Do exposto, vencida a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, voto, nos exatos termos da Instrução nº 28 da DCM e do Parecer Ministerial Nº 14634/06, e consoante jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de o Município proporcionar transporte a empregados do setor privado, pois ausente amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 176930/06,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a consulta, nos exatos termos da Instrução nº 28 da DCM e do Parecer Ministerial Nº 14634/06, e consoante jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de o Município proporcionar transporte a empregados do setor privado, pois ausente amparo legal, vencida a preliminar suscitada pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

VALE ALIMENTAÇÃO – PAGAMENTO

1. SERVIDOR 2. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 1093/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 643850/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : ARLEI BUENO DE LARA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ARTIGO 311 DO RI/TCE-PR. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DE NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODERES CONSTITUÍDOS HARMÔNICOS E INDEPENDENTES ENTRE SI. PODER DE AUTOREGULAMENTAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER MINISTERIAL.

DOS FATOS

Trata-se de Consulta formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, através de seu Presidente, **Arlei Bueno de Lara**, acerca da possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo Municipal.

Com fundamento nos princípios da igualdade e da isonomia, alega que o Legislativo pretende garantir aos seus servidores o mesmo tratamento dado aos ocupantes de cargos do Executivo, que recebem tal benefício, conforme disposto na Lei Municipal nº252/2003.

Oficiado por esta Casa acerca da necessidade de Parecer Jurídico emitido pela assessoria jurídica da entidade, para instruir o processo de Consulta, nos termos do artigo 311, IV, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o Interessado o faz por meio do protocolo de nº. 8051-9/08.

O Parecer Jurídico apresentado às fl. 10/11, aponta, inicialmente a existência de lei instituidora do benefício para todo o funcionalismo municipal – leis municipais de nº 241/2002 e 252/2003 – as quais foram juntadas aos autos.

Entende que o vale-alimentação não integra o vencimento, remuneração ou salário, nem a estes se incorpo-

ra, para nenhum efeito, não sendo computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber; que, diante do princípio da igualdade e da isonomia, é possível o Legislativo estender o benefício aos seus servidores, uma vez que servidores públicos municipais contratados pelo executivo o recebem.

Nos termos do despacho nº 352/08, fl. 13, a presente Consulta foi conhecida, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ANÁLISE

Em atendimento ao §2º do artigo 313 do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual, conforme Informação nº15/08, fl. 14/15, informa que não existem prejudicados acerca do tema objeto da consulta.

Acerca do tema vale-alimentação, atesta a existência do protocolado de nº. 15442-1/98, que trata de Consulta da Câmara Municipal de Araucária, onde este Tribunal, por meio da Resolução nº. 7832/98 respondeu negativamente a consulta.

Encaminhados os autos à **Diretoria Jurídica**, esta, por meio do Parecer nº. 4223/08, fl. 24/25, entende que a competência para a análise da matéria cabe à Diretoria de Contas Municipais, motivo pelo qual sugere o encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação sobre a remessa àquela Unidade, para a devida instrução do processo.

Nos termos do despacho nº 723/08, fl. 26, deste Conselheiro Relator, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais.

A **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 1862/08 – DCM, fl. 27/32, entende pela possibilidade de concessão do vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo.

Assevera que o Município tem autonomia constitucional para fixar a remuneração de seus servidores, sejam eles do Legislativo ou do Executivo, e não precisa, necessariamente, conceder aos servidores de um Poder a vantagem que concede aos servidores do outro. Não utiliza, portanto, o princípio da isonomia para a concessão do benefício.

Menciona a EC nº19/98, conhecida como a Reforma Administrativa, enfatizando a alteração do artigo 39 da CF, que exigia um regime jurídico único para todos os servidores públicos; bem como do seu §1º que estabelecia a isonomia de vencimentos entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, eliminando-se, nesse último caso, a necessidade de equiparar a remuneração de servidores de Poderes diferentes.

Assim, entende pela possibilidade de se conceder o vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo; e como o benefício pode ser concedido apenas aos servidores do Legislativo, também pode ser concedido a tais servidores quando já for gozado pelos servidores do Executivo (a Unidade Técnica leva em conta, nesse caso, a intenção subjacente à pergunta formulada na Consulta).

Versa ainda, acerca da natureza jurídica do vale-alimentação: se salarial ou indenizatória, já que, dependendo de sua natureza, os efeitos da concessão são diversos.

Em que pese o desejo manifestado pela assessoria jurídica do Município em considerar de natureza indenizatória o benefício, verifica que a atual e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado o vale-alimentação como salário, gerando, portanto, todos os seus efeitos naturais. Segundo o STJ, a natureza salarial só deixa de existir se a própria alimentação for fornecida pelo Município. Transcreve decisões nesse sentido.

Faz a distinção doutrinária entre salário-utilidade e repasse de natureza indenizatória, esclarecendo que o vale-alimentação não tem por fim viabilizar a prestação do serviço, sendo que o mesmo pode sequer ser gozado pelo trabalhador, já que seu pagamento em forma de ticket permite a sua cessão a terceiros, inclusive mediante comercialização.

Assevera que as disposições presentes em leis municipais atribuindo a natureza indenizatória ao benefício não têm o condão de afastar a natureza salarial do mesmo. Em virtude disso, aponta que talvez fosse o caso de os empregadores repensarem a concessão do vale-alimentação, a fim de evitar que a sua concessão seja encarada pela Justiça como uma tentativa de burlar a legislação, por meio da instituição de uma parcela remun-

neratória que não se sujeita a desconto previdenciário e não gera outros reflexos.

Conclui a instrução opinando para que a consulta formulada seja respondida afirmativamente, porque é possível o pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do legislativo municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 11037/08, fl. 33/39, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se no seguinte sentido.

Opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta formulada haja vista o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, incisos II e IV, do Regimento Interno dessa Casa, por entender que o pedido inicial não é preciso e hábil a sanar a dúvida com a qual se depara o consulente, e ainda, que o parecer jurídico acostado aos autos não versa sobre a dúvida a esta Corte na exordial.

Não sendo esse o entendimento, passa a análise do mérito. Aponta, analisando o caso concreto, que se pode inferir as dúvidas do consulente, quais sejam: **01)** No âmbito municipal é possível que se faça o pagamento de vale-alimentação a servidores de determinado Poder sem que se estenda esse pagamento aos servidores do outro Poder? **02)** Poderia o Poder Legislativo efetuar o pagamento de vale-alimentação aos seus respectivos servidores, tal como o faz o Poder Executivo Municipal com o fundamento em lei específica?

Informa, inicialmente, como premissa para a resposta, sob pena de se perder o objeto da presente consulta, a inexistência de dispositivo legal municipal em vigor estabelecendo a paridade entre vencimentos de servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais que ocupam cargos de atribuições iguais ou semelhantes, consoante determinava a antiga redação do §1º, do artigo 39 da CF/88, alterada pela EC nº19/98.

Esclarece que ambos os Poderes (legislativo e executivo), harmônicos e independentes entre si, auto-regulam suas atividades no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento na autonomia municipal. Assim, ambos podem instituir, mediante instrumento normativo próprio, o regime jurídico ao qual seus servidores estarão sujeitos, podendo tal conjunto normativo coincidir ou não. Dessa forma, também lhes é permitido majorar a remuneração de seus servidores sem que isso implique, ou deva implicar, no aumento da remuneração dos servidores do outro Poder.

Nesse sentido, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente consulta. Todavia, caso não acolhida, ante o princípio da oportunidade e atento à premissa da inexistência de legislação que estabeleça a paridade de vencimentos entre servidores do Legislativo e do Executivo, quanto ao mérito, sugere que se responda no seguinte sentido:

01) Pela possibilidade de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições: a) instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores – pagamento de vale-alimentação; b) prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação; c) previsão orçamentária para esse incremento de despesa; d) respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.

02) Que, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto-regulam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja, poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que *“os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”*.

VOTO

Rejeito, inicialmente, a **preliminar** suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de não conhecimento da presente consulta. Em que pese o posicionamento do *Parquet*, o Consulente expõe em sua

exordial, de modo claro e conciso, a dúvida a ser solucionada. Com relação ao Parecer Jurídico da assessoria do Município, o mesmo foi devidamente juntado aos autos pela entidade após ofício enviado ao Interessado por essa Casa, e trata exclusivamente do objeto da consulta formulada, opinando pela sua possibilidade.

No **mérito**, tendo em vista que os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) são harmônicos e independentes entre si – art. 2º, CF/88, somado ao fato da autonomia municipal prevista na CF/88, e as alterações realizadas no artigo 39 da CF, pela EC nº 19/98, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo Municipal, com as considerações presentes no parecer ministerial.

Atenta-se ainda ao fato exposto pela Unidade Técnica, de que o referido benefício se trata de verba remuneratória e não indenizatória, conforme pretende crer a municipalidade. Dessa forma, uma vez instituído, o mesmo sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, e o seu pagamento, gerará reflexos como o acréscimo no valor das férias e do 13º salário.

Isso posto, **VOTO**, pelo **não acolhimento** da preliminar suscitada; conseqüentemente, pelo **conhecimento** da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Magro, através de seu Presidente, Arlei Bueno de Lara, e no **mérito**:

01) Pela **possibilidade** de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições: **a)** instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores – pagamento de vale-alimentação; **b)** prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação; **c)** previsão orçamentária para esse incremento de despesa; **d)** respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.

02) E ainda, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto-regulam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja, poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que “*os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 643850/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo não acolhimento da preliminar suscitada; conseqüentemente, pelo conhecimento da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Magro, através de seu Presidente, Arlei Bueno de Lara, e no mérito:

01) Pela possibilidade de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições: **a)** instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores – pagamento de vale-alimentação; **b)** prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação; **c)** previsão orçamentária para esse incremento de despesa; **d)** respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.

02) E ainda, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto-regulam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



NESTOR BAPTISTA
Presidente



CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro



HERMAS BRANDÃO
Conselheiro



MAURÍCIO REQUIÃO
Conselheiro



ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães
Auditor-Geral

Cláudio Augusto
Canha

Eduardo de Sousa
Lemos

Ivens Zschoerper
Linhares

Jaime Tadeu
Lechinski

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Elizeu de Moraes
Correa

Procuradores

Angela Cassia
Costaldello

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kondo Langner

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL - DG
Agileu Carlos Bittencourt

DIRETORIA DE GABINETE DA
PRESIDÊNCIA
Amilton Magno Hoffmann da Rocha

ASSESSORIA TÉCNICA DA
PRESIDÊNCIA
Duílio Luiz Bento

ASSESSORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA
Carlos Eduardo de Moura

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP
José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE
TRANSFERÊNCIAS - DAT
Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS
ESTADUAIS - DCE
Sérgio de Jesus Vieira

DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS - DCM
Luciane Maria Gonçalves Franco

DIRETORIA ECONÔMICO-
FINANCEIRA - DEF
Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX
Luiz Fernando Stumpf do Amaral

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães

DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP
Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS
HUMANOS - DRH
Grácia Maria de Medeiros Iatauro

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - DTI
Osmar José Correia Junior

2ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Desirée do Rocio Vidal

4ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Paulo Cesar Sdroiewski

5ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Tatianna Cruz Bove Iatauro

6ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

7ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Jussara Borba Gusso

COORDENADORIA DE APOIO
ADMINISTRATIVO - CAA
José Siebert

COORDENADORIA DE
AUDITORIA - CAD
Valter Luiz Demenech

COORDENADORIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
Wagner Jorge Araújo Nogueira

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA - CEA
Adhemar Zapparoli

COORDENADORIA DE
JURISPRUDÊNCIA E
BIBLIOTECA - CJB
Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE
PLANEJAMENTO - COPLAN
Claudio Henrique de Castro

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL
Mario Gabriel Choinski

CORREGEDORIA-GERAL
Cristina Teresa Iwersen

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
Vera Lúcia Amaro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Claúdia Maria Derviche

REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ Nº 166

COORDENAÇÃO GERAL
Pedro Ribeiro

REDAÇÃO
Caroline Gasparin Lichtensztein

JURISPRUDÊNCIA - SUPERVISÃO
Lígia Maria Hauer Rüppel

JURISPRUDÊNCIA -
ORGANIZAÇÃO E REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztein
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Rüppel

Publicação Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Jurisprudência
Biblioteca - CJB)

Praça Nossa Senhora de Saete s/nº
Centro Cívico - 80530-180
Curitiba - Paraná
Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet:
www.tce.pr.gov.br

E-mail:
tce@pr.gov.br

Tiragem: 3.300 exemplares
Distribuição: gratuita

PROJETO E EDIÇÃO GRÁFICA:
Marco Medeiros

FOTOS:
Wagner Jorge Araújo Nogueira
ASSESSORIA DE IMPRENSA:
Wagner Jorge Araújo Nogueira
FOTOLITO E IMPRESSÃO:
Serzefraf - Editora Gráfica

poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

VEREADORES

1.SUBSÍDIOS RECOMPOSIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1162/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 519881/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO : CLAUDIO GEROLIMO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – possibilidade de concessão de recomposição dos subsídios dos vereadores – periodicidade que pode ser inferior a 12 (doze) meses inclusive no primeiro ano de mandato - obrigatoriedade de atendimento dos limites constitucionais no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista expressamente, a reposição nesse mesmo ato.

RELATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, Vereador Cláudio Gerolimo, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de concessão de reajuste dos subsídios dos vereadores, fixado por meio de resolução e com efeito retroativo aos exercícios de 2006 e 2007, em razão da ausência de dispositivo legal que preveja o critério.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 88/07 -, que noticiou a existência de decisões acerca desta matéria.

Acompanha a presente consulta, parecer jurídico da assessoria jurídica do consulente, segundo o qual, os subsídios dos vereadores são de competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo sequer de sanção do Executivo, sendo a sua fixação, nos termos da Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, o parecer, que a teor da mesma norma constitucional, a fixação ou alteração dos subsídios dos vereadores deve atender ao princípio da anterioridade, de modo que deve ser promulgado e publicado antes do término do último ano de legislatura, antes da eleição.

Conclui que a possibilidade de recomposição ou reajuste dos subsídios com base nos índices inflacionários só pode ser aplicada mediante previsão expressa de critério de recomposição anual no ato que fixa o respectivo subsídio. E, prossegue, aduzindo que embora no ato fixatório do subsídio para a legislatura em questão, não conste fixação do critério de recomposição dos subsídios dos vereadores, tal critério encontra previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aprofundado Parecer da Diretoria de Contas Municipais (5405/07), às fls. 22/27.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1386/08, entende que embora o ato de fixação da remuneração não preveja tal forma de recomposição, há possibilidade do restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, em razão do tempo de sua fixação, concedendo-se a revisão geral anual contemplada no art. 37, X da Carta Federal.

Prossegue, aduzindo que a revisão dos valores dos subsídios não poderá exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, não podendo haver aumento real.

VOTO

A matéria suscitada pelo Consulente, de reposição salarial dos servidores públicos e dos subsídios dos prefeitos e vereadores, deve ser analisada à luz do que dispõe o inciso X do artigo 37 da Carta Federal, excluindo-se a norma do artigo 29, VI, eis que se refere exclusivamente à fixação dos subsídios, enquanto que naquela, a seguir transcrita, está a fixação da alteração, por revisão/recomposição dos subsídios:

Art. 37 (...)

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Referida norma constitucional assegura tanto aos servidores públicos quanto aos agentes figurados no § 4º do art. 39, a revisão geral anual, e visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período. Não assegura, portanto, o aumento acima da inflação, este sim, liberalidade da administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca desta matéria, imprescindível fazer-se menção à Consulta originada da Câmara Municipal de Tibagi (Protocolo nº 328/08), em que foi Relator, por força de voto vencedor, o excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, a qual responde, quanto à revisão de subsídios de vereadores, no Acórdão nº 328/08- Pleno:

“1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano de mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índi-

ce da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2) Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício”.

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

- Considerando que na Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais não consta fixação de critério de reajuste, é legal a aplicação de reajuste com critério fixado na Resolução que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município, vigentes por ocasião da lei que fixou?

A concessão da recomposição dos valores dos subsídios dos vereadores (CF, art. 37,X), não fere o princípio da anterioridade, uma vez que não implica em uma nova fixação da remuneração, mas tão somente na manutenção do poder aquisitivo da moeda. Quanto ao termo inicial da recomposição, aspecto de extrema relevância, afirma-se que pode ocorrer ainda que com periodicidade inferior a 12 (doze) meses, *inclusive no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato.*

Neste sentido, saliente-se que é apenas dispensável, mas não a forma correta, a previsão expressa em lei, a aplicação do Regimento Interno da Câmara Municipal ou da Lei Orgânica do Município, haja vista que a recomposição tem amparo em permissivo constitucional (CF, art. 37, X).

- Em caso positivo, poder-se-ia aplicar o referido reajuste com efeito retroativo ao período de 2006 e 2007?

Diante das considerações relativas ao primeiro questionamento, resta o presente prejudicado.

De todo o exposto, **VOTO** para que a presente consulta seja respondida, em tese, nos termos acima epigrafados, especialmente no Acórdão nº 328/08-Pleno, que elucida e exaure a matéria relativa à recomposição dos subsídios de vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 519881/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, em tese, nos termos acima epigrafados, especialmente no Acórdão nº 328/08-Pleno, que elucida e exaure a matéria relativa à recomposição dos subsídios de vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ÍNDICE ALFABÉTICO

A	
ACÓRDÃO Nº 1093/08	99
ACÓRDÃO Nº 1122/08	97
ACÓRDÃO Nº 1162/08	103
ACÓRDÃO Nº 1201/08	90
ACÓRDÃO Nº 1208/08	62
ACÓRDÃO Nº 1209/08	76
ACÓRDÃO Nº 1219/08	91
ACÓRDÃO Nº 1269/08	88
ACÓRDÃO Nº 1284/08	70
ACÓRDÃO Nº 1334/08	84
ACÓRDÃO Nº 1347/08	66
ACÓRDÃO Nº 1385/08	93
ACÓRDÃO Nº 1386/08	46
ACÓRDÃO Nº 1393/08	58
ACÓRDÃO Nº 1444/08	78
ACÓRDÃO Nº 1450/08	82
ACÓRDÃO Nº 1451/08	63
ACÓRDÃO Nº 1481/08	56
ACÓRDÃO Nº 1551/08	60
ACÓRDÃO Nº 1638/08	36
ADIANTAMENTO	56
ADMISSÃO DE PESSOAL	58
ANO ELEITORAL	84
APOSENTADORIA	70
ASSESSOR JURÍDICO	62
ATOS DIVULGAÇÃO	88
AUXÍLIO - ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES	97
AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO	90
B	
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS	82
C	
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA	84
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO	99
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI	103
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	63
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	82
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	91
CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA	66
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	76
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	88
CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO	91
CASO CONCRETO	60
CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	70
CLÁUSULA DE BARREIRA	93
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS	36
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	63
CONCURSO PÚBLICO	62
CONCURSO PÚBLICO	93
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	78

ÍNDICE ALFABÉTICO

D

DECRETO/PR 7.154/2.006	36
DOAÇÃO DE BENS IN NATURA	66
DOAÇÃO	63

E

EC 50/2006	76
EDITAL – CARGA HORÁRIA	62
EMPREGADOS DO SETOR PRIVADO	97
ENQUADRAMENTO	93
ESTÁGIO PROBATÓRIO	93

I

IMÓVEL PÚBLICO	63
IRREGULARIDADES SANÁVEIS	46
ISSQN	82

L

LC/PR 103/2.004	36
LEASING TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	66
LEI DE LICITAÇÕES	56
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	56
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	66
LICITAÇÃO	88

M

MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	78
MINISTÉRIO PÚBLICO	70
MULTAS ADMINISTRATIVAS	46
MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	90
MUNICÍPIO DE DOURADINA	58
MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	56
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	60
MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	62
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	97
MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	93
MUNICÍPIO DE TOLEDO	78

P

PERÍODO ELEITORAL	58
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	76
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	99
PREFEITURA MUNICIPAL	90
PREGÃO PRESENCIAL	78
PREJULGADO Nº 07	36
PRESTAÇÕES DE CONTAS	46
PROCESSO Nº 45357/08	36
PROCESSO Nº 104731/08	78
PROCESSO Nº 176930/06	97
PROCESSO Nº 243600/08	63
PROCESSO Nº 300851/06	76
PROCESSO Nº 301081/08	90

ÍNDICE ALFABÉTICO

PROCESSO Nº 403984/08	56
PROCESSO Nº 410670/05	62
PROCESSO Nº 432712/08	58
PROCESSO Nº 441045/08	60
PROCESSO Nº 447510/01	66
PROCESSO Nº 493270/07	88
PROCESSO Nº 519881/07	103
PROCESSO Nº 573274/07	82
PROCESSO Nº 574637/07	70
PROCESSO Nº 643850/07	99
PROCESSO Nº 652158/07	91
PROCESSO Nº 25083-5/08	84
PROCESSO Nº 41646-6/08	93
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL	82
PROTOCOLO Nº 416870/07	36
PROTOCOLO Nº 563341/07	46
PROVENTOS	36
PUBLICIDADE	84
PUBLICIDADE	88
R	
RÁDIO COMUNITÁRIA	88
REGIME DE ADIANTAMENTO	56
S	
SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES	46
SERVIDOR PÚBLICO	91
SERVIDOR PÚBLICO	93
SERVIDOR	99
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – PAGAMENTO	76
SISTEMA CONTRIBUTIVO	36
SUBSÍDIOS RECOMPOSIÇÃO	103
SÚMULA Nº 01 - TC	63
SÚMULA Nº 01 - TC	63
SÚMULA Nº 03 TC/PR	60
T	
TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA	70
TRANSPORTE	97
TRANSPORTE	97
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	46
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	36
U	
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 8	46
UNIFORMIZAÇÃO Nº 8	46
V	
VALE ALIMENTAÇÃO – PAGAMENTO	99
VALIDADE DE LEI MUNICIPAL	60
VEREADORES	103